


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RELATÓRIO DE 1961

Pareceres

Legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

RELATÓRIO
DO
Serviço do Patrimônio da União

Referente ao exercício de 1961

APRESENTADO AO

Exmo. Sr. Dr. AFFONSO ALMIRO RIBEIRO DA COSTA JR.

DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pelo Diretor

FRANCISCO SÁ FILHO

Francisco Sá Filho
Def. 62

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1962

ÍNDICE

1.^a PARTE

	PÁGS.
I — Considerações gerais	11-17
II — Definição das finalidades e objetivos	21-23
III — Legislação	27-43
IV — Estrutura e posição hierárquica	47-48

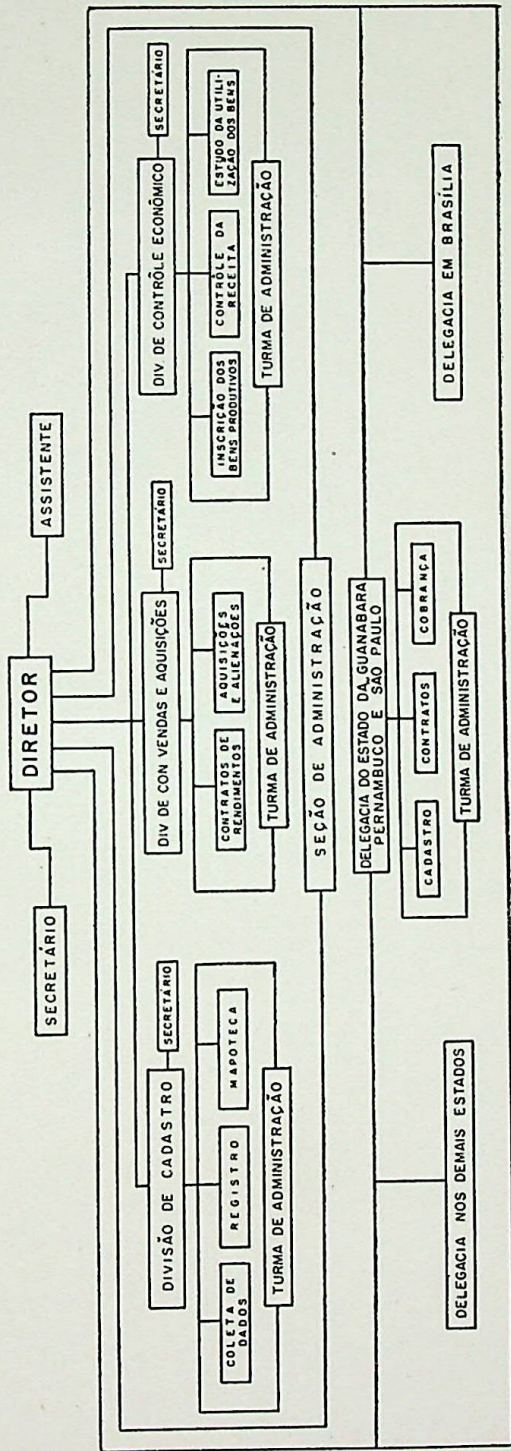
2.^a PARTE

I — Situação em 1960	53-55
II — Registro das atividades gerais levadas a efeito em 1961	59-101
III — Linha de preamar média de 1.831 aprovadas	103-110
IV — Recursos financeiros utilizados	112-116
V — Programa de trabalho para 1962	119

3.^a PARTE

I — Jurisprudência — Pareceres	125-163
II — Ordens de Serviço — Circulares — Portarias	167-180
III — Cargos isolados de provimento em comissão e provimento efetivo — Claros — Enderêços das Delegacias	183-197

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO



III. PARTIE

I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

OBSERVAÇÕES GERAIS

I — Dentro dos moldes do seu regimento, o Serviço do Patrimônio da União (SPU) se vem esforçando por fazer cumprir a legislação sobre o domínio imobiliário nacional.

II — Em seguimento à reforma do Ministério da Fazenda em 1934, o atual SPU sofreu as reorganizações de 1938 e 1944 e passou a ser disciplinado pelo Regimento de 1946, com alguns retoques.

Assim como a estruturação do Tesouro Nacional emprestou maior ênfase aos seus aspectos administrativos, em detrimento aos seus objetivos técnicos, a organização do SPU lhe imprimiu caráter excessivamente burocrático, desavisado de suas peculiaridades pragmáticas. E o Serviço que deveria ser um dos menos enleados nas complicações administrativas, será dos que mais as sofrem, com atuante prejuízo de suas altas finalidades.

Como exemplo expressivo será bastante gizar o curso normal do processo de constituição ou regularização de aforamento, uma das principais tarefas do Serviço: iniciado na Delegacia do Estado da Guanabara, com 3 seções, vem ao exame pelo menos de 2 das Divisões do órgão central, cada uma das quais conta, por sua vez, com 2 seções, além de turmas; o processo é objeto de diligências técnicas e repetidos estudos da parte de numerosos funcionários e submetido aos despachos decisórios, 1 do Delegado, 2 do Diretor, 1 da Procuradoria da Fazenda, onde também é examinado e sobe ao julgamento do Tribunal de Contas, que também o reexamina totalmente.

Essa é a marcha normal e tardigrada, através do emaranhado das seções, chefias e direções, que muitas vezes tem de ser recommçado, total ou parcialmente, quando se tornam necessárias ou sejam reclamadas novas diligências, satisfação de demoradas exigências, despachos, reconsiderações e recursos.

A mole das instruções de um processo comum do Serviço, ainda recentemente suscitou a surpresa e o reparo da Consultoria Geral da República (Proc. n.º 161.826/59).

III — Ao revés, urge encarar o SPU, sob diferente óptica, iluminada por uma nova concepção de sua natureza e de seus objetivos, atendendo ao duplo propósito de desburocratizá-lo e dinamizá-lo.

A diretriz indicada e que deverá basear-se nos estudos já determinados (Portaria n.º 59, de 30.5-1961) será, porventura, a da organização empresarial do Serviço, que se inspire nos exemplos fecundos da iniciativa privada, visando, embora, à conveniência pública e, sobretudo, o interesse social. Consistiria, assim, o Serviço, numa vasta e eficiente empresa de administração dos bens imóveis da União, cujos responsáveis, sob o império da lei, lhes dariam o destino mais adequado àquela conveniência e a esse interesse. Esses, ao invés do lucro, serão os nobres estímulos da grande tarefa a empreender.

Os órgãos públicos centralizados nem sempre estão talhados para tais realizações, que exorbitam dos moldes estritamente administrativos e dificilmente se imunizam dos vícios do tropêco da burocracia, do mal do empreguismo, dos vícios de procedimentos subalternos. Daí, a tendência para confiar os serviços do Estado, de natureza econômica, à administração indireta, através de autarquias ou sociedades mistas. Mas já se preconiza, em substituição a essas entidades, de que é requisito essencial o *self-supporting*, a constituição de novas empresas oficiais, de contornos variáveis, conforme a natureza das suas atividades (BILAC PINTO, Rev. de dir. adm., vol. 32).

IV — Como entidade autárquica ou empresarial em sentido estrito, torna-se premente dotar o Serviço de relativa autonomia financeira, que lhe permita mobilizar recursos próprios para aplicação imediata nas suas necessidades.

Não é admissível que para atender ao reparo urgente de um próprio nacional, ameaçado de ruir, se esperem, por tempo indeterminado, a distribuição de crédito, e outras providências demoradas de diferentes órgãos.

Conforme recente e oportunamente exposto pela Direção Geral da Fazenda Nacional, os vários órgãos do Ministério da Fazenda ocupam, por todo o país, ampla rede de dependências, que estão sob a administração do SPU, e exi-

gem permanente vigilância e conservação. Para as despesas correspondentes, vêm sendo votados créditos cada vez mais reduzidos e a sua utilização tem de enfrentar entraves administrativos, que nem sempre logra vencer. Em consequência, cresce aceleradamente o vulto das obras e reparos, reclamados pelo uso e pelo tempo. No decurso do ano, apresentaram-se em condições deploráveis, a maioria dos imóveis utilizados pelos serviços federais.

Por outro lado, as extensas áreas territoriais pertencentes à União, como os terrenos de marinha e a faixa de fronteira, para não falar nos terrenos interiores, notadamente as fazendas nacionais e outros imóveis indicados na legislação própria, ainda não se encontram demarcados, mas antes invadidos ou ocupados indevidamente. Para proteger e administrar seu patrimônio, é óbvio que a União deva conhecê-lo antes de tudo. As linhas das marinhas estão definidas precisamente há 130 anos e ainda não se acham demarcadas na sua maior parte. No propósito de planificar a realização desse trabalho urgente, foi constituída uma comissão ou grupo de trabalho, composto dos elementos mais destacados do SPU (Portaria n.º 41, de 13-4-1961).

Em relação à faixa da fronteira, a situação decorrente da carência de demarcação, das deficiências da administração e da interferência indébita das autoridades locais tem suscitado reiteradas representações e providências do SPU, que não hão ainda logrado os resultados conducentes à defesa do patrimônio nacional.

Para a realização de todos esses trabalhos exigidos pela preservação, guarda, administração e utilização desse patrimônio, escasseiam os recursos indispensáveis, quer no orçamento geral da União, quer em leis especiais e se apresentam as maiores dificuldades para o aproveitamento das exiguas dotações obtidas.

V — Em face dos últimos balanços financeiros encerrados, com a estimativa de Cr\$ 16.000.000.000,00 para o valor do patrimônio registrado em 1961, afigura-se que o SPU é auto-suficiente, no sentido de que suas despesas são cobertas pelas rendas patrimoniais. Efetivamente, em 1959, 1960 e 1961 as despesas realizadas se cifram em Cr\$ 77.021.977,70, Cr\$ 113.955.703,20 e Cr\$ 106.624.635,40 e as receitas se elevaram, respectivamente, a Cr\$ 153.741.604,10, Cr\$ 144.026.931,00 e Cr\$ 176.197.072,10.

Na lei orçamentária para 1962 o SPU está contemplado com Cr\$ 133.711.000,00 e a renda patrimonial é prevista na quantia de Cr\$ 188.332.000,00, a que se poderão adicionar Cr\$ 10.010.000,00, proveniente da alienação dos bens patrimoniais.

Dessa forma, o aproveitamento efetivo dos meios fornecidos pelo orçamento bastaria para o custeio dos serviços. E no propósito de assegurar a utilização oportuna desses recursos, lembrar-se-ia o seu destino exclusivo para aqueles fins, sob o sistema de fundo especial ou caixa de economia, previstos no Código de Contabilidade, instituídos na Constituição e existentes em vários Ministérios, notadamente no da Guerra. Não é aconselhado pela boa técnica orçamentária, mas tem incontestável valor prático.

Ocorre, porém, acentuar que as despesas parcimoniosamente realizadas nos vários órgãos distribuídos por todo o país, estão muito longe de corresponder às suas reais necessidades. As demarcações, discriminações, vistorias, inspeções, diligências de toda ordem, conservação, reparos, todo o complexo conjunto de atribuições carecem de meios para a sua concretização, exigida pelos legítimos interesses da União e dos particulares.

Impõe-se, assim, a busca de novas fontes de recursos, como já está planejado, para ocorrer ao reaparelhamento das repartições da Fazenda.

VI — Tornando-se mister a elevação da despesa, poder-se-á avançar que, especialmente no tocante ao SPU, será compensada, de sobejo, pela majoração das rendas. Todavia, cumpre pôr em relêvo que não é esse o principal objetivo do Serviço, senão o de “defender, guardar e conservar o patrimônio imóvel da União e promover a prosperidade do mesmo” como inscrito no pórtico da sua construção legal.

Sem dúvida, não há como descurar da coleta das rendas devidas à União, por não poder transigir com o locupletamento, em seu prejuízo. E para corrigir injustiças com o Erário federal, tem-se determinado a atualização dos aluguéis dos próprios nacionais (Portaria n.º 4, de 13-4-1961), a reavaliação dos ônus enfitêuticos (Ordem de Serviço n.º 2, de 22-12-1961), bem como o reajustamento das taxas de ocupação, em breve prazo.

São outros, porém, e mais altos os objetivos do Serviço, conforme o próprio texto da lei recordada.

E a êsse propósito, faz-se oportuno assinalar as duas últimas fases da evolução do conceito da administração patrimonial do Estado.

Após a concentração dos bens imóveis em poder do soberano, a filosofia individualista triunfante com a Revolução Francêsa preconizou a sua dispersão, pela transferência aos particulares. Era a conseqüência da tese spenceriana do indivíduo contra o Estado, que dominou na maior parte do século passado. Em prol da iniciativa privada, reduziam-se os atributos do poder governamental, cujo patrimônio era alienado aos particulares.

Surgiu, destarte, essa situação paradoxal: enquanto se despojava dos seus bens dominiais, o Estado foi obrigado a munir-se do rigoroso poder de desapropriar, no propósito de atender a fins de necessidade, utilidade pública e interesse social. Refugiando a tal inconseqüência e retomando o caminho lógico, o poder público em numerosos países, tem procurado resguardar e ampliar seu domínio territorial, não tanto como fonte de recursos, mas, precipuamente, para atender à conveniência de ordem coletiva (V. BOCHARD, *l'évolution a la fortune de l'État*).

No segundo estágio, fase de maior atualidade, da nova concepção dos direitos dominiais do Estado, êsses se apresentam sob duplo aspecto: em primeiro lugar, é fato real a expansão da propriedade pública, o que se explica pelo desenvolvimento crescente das funções do Estado e pelas exigências do bem comum; em segundo lugar, é *desideratum* geral, aconselhado pelo direito natural e inspirado no mesmo bem comum, a efetiva difusão da propriedade.

Ambos êsses aspectos do cruciante problema vêm de ser postos em destaque pela recente e admirável Encíclica "Mater et Magistra" do Papa João XXIII, firmado ainda nos seus grandes predecessores (V. "Síntese" de setembro de 1961, pg. 78).

Ao acentuar a função social do direito de propriedade privada, o magistral documento pontifício declara que

"a dignidade da pessoa humana exige, como fundamento natural para a vida, o direito ao uso dos bens da terra, ao qual corresponde a obrigação básica de conceder uma propriedade privada, quanto possível, a todos" (Ibid)

VII -- Incompatíveis não são as duas tendências apontadas: expansão da propriedade do Estado e difusão da propriedade privada.

À medida que vê dilatar-se seu domínio, pode e deve o Estado promover a distribuição da propriedade privada, trazendo para isso, seu próprio contingente patrimonial.

Sob outro prisma, a conciliação se nos pode deparar, plena e excelentemente, na disseminação do velho e sempre nôvo instituto jurídico, que é a enfiteuse pública, adotada pelo nosso direito administrativo.

Não nos cansemos de tecer-lhe louvores, como o fizeram o inglês Stuart Mill, o francês Laveleye, o italiano Rossi, os alemães Rau e Wagner, eminentes juristas e economistas, que ressaltaram suas vantagens econômicas.

Ao se discutir a última reforma do Código Civil italiano, houve quem propusesse, como recentemente no Brasil, a supressão do aforamento perpétuo.

Mas economistas, como juristas porfiaram, vitoriosamente, em defender a sua permanência, demonstrando que a colonização e a prosperidade agrícola se deveram em grande parte, à sua aplicação, que, adaptada às exigências dos tempos modernos, demonstra a sua capacidade de corresponder ao progresso do direito e da civilização. (T. CARAFFA, *Enfiteusi*, in *Digesto italiano*, vol. X, pág. 427).

A enfiteuse pública não mais se inspira na necessidade de "defesa da terra" ou de radicar o indivíduo ao solo. É uma concepção colonial, que ressoa no anacrônico e tortuoso Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, mas que está, em grande parte evoluída e ultrapassada.

A enfiteuse é mais uma instituição social e política, do que um contrato de direito privado (SIMONCELLI, *Della Enfiteuse*, vol. I, pg. 493).

Certo é que, especialmente a enfiteuse pública se propõe, de modo admirável, a conciliar o direito à propriedade individual, com o poder no Estado sobre o domínio territorial. Em vez da nacionalização do solo, preconizada pelos comunistas, a discriminação entre o domínio útil, como o exercício da maior parte dos direitos inerentes à propriedade, e o domínio direto, atende à evolução coletivista do direito, que respeita um mínimo de propriedade privada, como essencial à própria liberdade.

Laveleye, o economista francês citado por Simoncelli como adepto da propriedade coletiva, transige com a enfiteuse e louva seus benefícios.

Nenhum civilista pátrio de renome se manifesta contra a enfiteuse (V. Teixeira de Freitas, Lafayette, Lacerda de Almeida, Martinho Garcez, Clóvis Bevilacqua).

Esse último observa que ela subsiste na França, Itália, Alemanha, Portugal (*Direito das cousas*, vol. I, pgs. 332 e seguintes).

Desde a Grécia, através do direito romano, do feudalismo e dos tempos modernos, a enfiteuse tem sido um grande fator de progresso social e não se encerrou a sua missão civilizadora.

A sua adaptação às novas concepções do direito, são o penhor de sua continuidade.

É precisamente a realização de uma fecunda e feliz harmonia entre os interesses sociais e privados, que empresta a enfiteuse sua perene vitalidade (R. GERMANI, *Enfiteusi*, op. cit.).

VIII — A União, através do serviço do seu patrimônio, é convocada para colaborar na grande tarefa de melhor distribuição da propriedade no Brasil e não pode falhar a essa alta missão de interesse do bem comum.

Fevereiro de 1962.

II

DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

O Decreto-lei n.º 6.871, de 15 de setembro de 1944 esclarece, no art. 1.º, que o Serviço do Patrimônio da União tem por finalidade:

“defender, guardar e conservar o patrimônio imóvel da União e promover a prosperidade do mesmo”,

cabendo-lhe especificadamente (art. 1.º do Decreto número 22.148, de 22-11-1946):

I — Cadastrar e fazer o tombamento dos bens imóveis da União, diretamente, com a colaboração de repartições federais ou mediante ajustes, contratos ou regime de tarefa, de acôrdo, no que fôr aplicável, com as disposições contidas no Decreto-lei n.º 6.749, de 29 de julho de 1944, observadas as normas que forem tiradas para a sua execução;

II — Demarcar os terrenos de marinha e os marginais de propriedade da União;

III — Ter sob sua guarda e responsabilidade os títulos do domínio dos imóveis da União, bem como os processos e documentos probatórios do seu direito de propriedade ou posse;

IV — Fazer o registro dos bens imóveis da União;

V — Promover a defesa dos interesses da União no que concerne aos seus imóveis, promovendo a demarcação, discriminação, reivindicação do domínio ou reintegração de posse, administrativa ou judiciária;

VI — Receber os imóveis que se incorporarem ao patrimônio da União e fazer entrega dos que forem destinados ao serviço público ou a outros fins, na forma da lei;

VII — Avaliar imóveis para aquisição ou locação pela União, quando no interesse do Ministério da Fazenda, e fixar o valor locativo e venal dos imóveis da União;

VIII — Opinar nos pedidos de serviços federais para utilização de imóveis da União e realizar os atos necessários à transferência de sua jurisdição;

IX — Determinar os prédios da União que devem destinar-se a residência de autoridades ou de servidores federais no interesse do serviço, bem como opinar quanto aos que devam por estes ser utilizados como residência em caráter obrigatório;

X — Exercer fiscalização sobre os imóveis entregues a outras repartições federais, promovendo a volta dos mesmos à sua jurisdição, quando não se acharem aplicados em serviço público ou no fim a que tenham sido destinados;

XI — Proceder, permanentemente, a estudos econômicos sobre os bens imóveis da União, visando a sua valorização e melhor utilização;

XII — Administrar os imóveis da União não utilizados em serviço público;

XIII — Reservar, em zonas rurais, terras da União destinadas à exploração agrícola e estabelecimento de núcleos coloniais, bem como conceder terras devolutas nos Territórios Federais, para fins agrícolas ou pastoris;

XIV — Inscrever os contribuintes, para efeito de cobrança de aluguéis, cotas de arrendamento, prestação de aquisição, foros, taxas de ocupação a bens imóveis da União, promovendo e fiscalizando a arrecadação das rendas provenientes de patrimônio imobiliário;

XV — Fornecer à Contadoria Geral da República os elementos necessários à contabilização dos bens imóveis da União e os referentes à arrecadação das rendas provenientes do Patrimônio imobiliário;

XVI — Promover a expedição de inscrições no sentido de orientar as estações arrecadadoras da União quanto à execução dos trabalhos que lhes forem cometidos, e as repartições sob cuja jurisdição se acharem próprios nacionais, quanto à assuntos referentes ao patrimônio imóvel da União;

XVII — Realizar contratos de aquisição, alienação, arrendamento, aforamento, cessão de imóveis da União, bem como fiscalizar-lhes a execução;

XVIII — Expedir títulos de domínio e posse concernentes a bens imóveis da União;

XIX -- Autorizar a demolição de prédios e outras construções da União, quando o aconselharem as suas condições de estabilidade ou o exigir plano de obra aprovado pelo governo.

Incluem-se entre os imóveis da União (art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946):

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particulares;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nêstes situadas, na faixa de fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas, e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamento de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações, e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Corôa;
- k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
- l) os que tenham sido, a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

III
LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

LEI N.º 375 — de 14 de novembro de 1831:

Dispõe sobre terrenos de marinha pretendidos pela Câmara Municipal da Côrte e manda acabar com núcleos de favelados na praia de D. Manoel. (*)

LEI N.º 66 — de 12 de outubro de 1833:

Determina o arrendamento em hasta pública das fábricas, terrenos e próprios nacionais e dá outras providências. (*)

LEI N.º 360 — de 30 de dezembro de 1895:

Transforma em aforados os arrendamentos de terras de Santa Cruz, e dá outras providências (*)

LEI N.º 601 — de 18 de setembro de 1850:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por títulos de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como dos simples títulos de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para estabelecimentos de Colônias de nacionais e de estrangeiros na forma que se declara. (*)

LEI N.º 741 — de 26 de dezembro de 1900:

Orça a Receita Geral da República — Autoriza o govêrno vender ou arrendar, adquirir, aforar terrenos nacionais perpétuamente, transformar forçiros em arrendatários de terras da Fazenda de Santa Cruz, e dá outras providências. (D.O. de 27 de dezembro de 1900).

(*) Registro de Cartas de Leis e Atos Legislativos.

LEI N.º 3.070 — de 31 de dezembro de 1915:

Orça Receita Geral da República — Fixa percentagem para cobrança de aluguel de próprios da União. (*D.O.* de 2-1-1916)

LEI N.º 4.230 — de 31 de dezembro de 1920:

Orça a Receita Geral da República — Cede terreno a título de aforamento, e dá outras providências. (*D.O.* de 1-1-1921)

LEI N.º 439 — de 20 de maio de 1937:

Autoriza o govêrno a desapropriar terrenos na Ilha do Governador e abre crédito especial para cobrir as despesas. (*DO.* de 15-6-1937) (vide Decreto-lei n.º 9.886, de 16-9-1946 — *D.O.* de 17-9-946)

LEI N.º 225 — de 3 de fevereiro de 1948:

Acrescenta o § 4.º do art. 81 e modifica a redação dos arts. 82 e 84 do Decreto-lei n.º 9.760/46, que dispõe sôbre bens da União. (*D.O.* de 18-2-1948, retificado in *D.O.* de 31-1-1950).

LEI N.º 1.455-A — de 11 de outubro de 1951:

Autoriza a alienação aos servidores do Território Federal do Guaporé e da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, de imóveis residenciais de alvenaria, pertencentes ao Patrimônio Nacional localizados nas cidades de Pôrto Velho e Guajará-Mirim. (*D.O.* de 18-10-1951).

LEI N.º 1.694 — de 3 de outubro de 1952:

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, crédito especial destinado à construção do Edifício para a Delegacia do Tesouro Nacional e demais repartições federais no Estado de São Paulo. (*D.O.* de 9-10-1952).

LEI N.º 1.464 — de 30 de outubro de 1951:

Regulariza a situação dos ocupantes de lotes de terrenos na Vila Turismo, no Distrito Federal (*D.O.* de 6-11-1951).

LEI N.º 1.938 -- de 12 de setembro de 1953:

Estabelece gratificações para os membros do C.T.U. e para os representantes da Fazenda Nacional, cria a função gratificada de Secretário do mesmo Conselho e dá outras providências. (D.O. de 13-1-1954).

LEI N.º 2.163 — de 5 de janeiro de 1954:

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e dá outras providências. (D.O. de 13-1-54)

LEI N.º 2.185 — de 11 de fevereiro de 1954:

Modifica a data de início da contagem do prazo para apresentação de documentos e pedidos de regularização de posse de terrenos pertencentes ao Domínio da União. (D.O. de 15-2-1954).

LEI N.º 2.378 -- de 24 de dezembro de 1954:

Dispõe sobre a execução dos Decretos-leis números 8.794 e 8.795, de 23-1-1946, que concede vantagens aos militares da FEB. (D.O. de 5-1-1955).

LEI N.º 2.416 — de 9 de fevereiro de 1955:

Concede escritura de propriedade aos posseiros das terras denominadas Fazenda dos Munizes, no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro. (D.O. de 17-2-1955).

LEI N.º 2.597 -- de 12 de setembro de 1955:

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências. (D.O. de 21-9-1955).

LEI N.º 2.642 -- de 9 de novembro de 1955:

Reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública do Ministério da Fazenda, consolida suas atribuições e dispõe sobre o pessoal que a compõe. (D.O. de 12-11-1955).

LEI N.º 2.786 — de 24 de maio de 1956:

Altera a lei sobre desapropriação por utilidade pública. (Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941) (D.O. de 24-5-1956).

LEI N.º 2.731 — de 17 de fevereiro de 1956:

Muda a denominação do Território Federal do Guaporé, para Território Federal de Rondônia. (D.O. de 21-2-1956).

LEI N.º 2.803 -- de 21 de junho de 1956:

Dispõe sobre o pagamento de Cr- 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) ao Estado de Pernambuco, a título de indenização pelo Território de Fernando Noronha. (D.O. de 28-6-1956).

LEI N.º 2.874 — de 19 de setembro de 1956:

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências. (D.O. de 20-9-1956).

LEI N.º 2.932 -- de 31 de outubro de 1956:

Torna inalienáveis durante dez anos os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal. (D.O. de 31-10-1956).

LEI N.º 3.081 — de 31 de dezembro de 1956:

Regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas. (D.O. de 26-12-1956).

LEI N.º 3.273 -- de 1 de outubro de 1957:

Fixa a data de mudança da Capital Federal e dá outras providências. (D.O. de 1957).

LEI N.º 3.276 — de 5 de outubro de 1957:

Dispõe sobre os créditos orçamentários destinados à defesa contra as sêcas do Nordeste, regula a reforma do pagamento de prêmios pela construção de Açudes em cooperação, e dá outras providências. (D.O.).

LEI N.º 3.419 — de 5 de julho de 1958:

Autoriza o Poder Executivo a doar aos seus ocupantes terreno situado na Cidade de Manaus, proveniente de herança jacente. (D.O. de 8-7-1958).

LEI N.º 3.421 — de 10 de julho de 1958:

Cria o Fundo Portuário Nacional, a taxa de melhoramento dos portos e dá outras providências. (D.O. de 11-7-1958).

LEI N.º 3.616 --- de 20 de agosto de 1959:

Faz doação à Prefeitura Municipal de Cuiabá, de área de terras da União, situada no Acampamento Couto Magalhães. (D.O. de 21-8-1959).

LEI N.º 3.752 --- de 14 de abril de 1960:

Dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências. (*D.O.* de 19-4-1960).

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.318 -- de 30 de janeiro de 1854:

Manda executar a Lei n.º 601, de 18-9-1850.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 4.209 — de 11 de dezembro de 1920:

Autoriza o Poder Executivo a construir casas para operários e proletários e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 4.561 — de 21 de agosto de 1922:

Autoriza o Poder Executivo a mandar construir até cinco mil prédios para funcionários públicos ou operários da União e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 426 — de 12 de maio de 1938:

Organiza o Tribunal de Contas. (*D.O.* de 20 de maio de 1938).

DECRETO-LEI N.º 710 — de 17 de setembro de 1938:

Reorganiza a Diretoria do Domínio da União. (*D.O.* de 22-9-1938).

DECRETO-LEI N.º 893 — de 26 de novembro de 1938:

Dispõe sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União. (*D.O.* de 1-12-1938. Retif. 27-12-1938).

DECRETO-LEI N.º 994 — de 29 de dezembro de 1938:

Prorroga o prazo do art. 5.º do Decreto-lei número 710, de 17-9-1938. (*D.O.* de 30-12-1938).

DECRETO-LEI N.º 1.343 — de 13 de junho de 1939:

Dispõe sobre as desapropriações de que trata o Decreto n.º 2.201, de 23-9-1937 (*D.O.* de 15 de junho de 1939).

DECRETO-LEI N.º 1.164 --- de 18 de setembro de 1939:

Dispõe sobre as concessões de terras e vias de comunicação na faixa de fronteira, bem como as indústrias ali situadas. (*D.O.* de 23-9-1939).

DECRETO-LEI N.º 1.651 — de 4 de outubro de 1939:

Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26-11-1938. (*D.O.* de 6-10-1939).

DECRETO-LEI N.º 1.907 — de 26 de dezembro de 1939:

Dispõe sobre herança jacente. (*D.O.* de 27 de dezembro de 1939).

DECRETO-LEI N.º 2.175 — de 6 de maio de 1940:

Autoriza a alienação do domínio direto dos imóveis compreendidos nas áreas de sesmaria referidas no art. 18 do Decreto-lei n.º 96, de 1937, que estiveram incorporadas ao domínio particular. (*D.O.* de 8-6-1940).

DECRETO-LEI N.º 2.859 — de 12 de fevereiro de 1940:

Dispõe sobre o recolhimento de bens vacantes provenientes de herança jacente. (*D.O.* de 14 de fevereiro de 1940).

DECRETO-LEI N.º 2.289 — de 7 de junho de 1940:

Excetua da autorização constante do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.175/940, os terrenos de marinha, acrescido e de mangue, encravados nas áreas de sesmaria, referidos no art. 18 do Decreto-lei n.º 96, de 1937, e dá outras providências. (*D.O.* de 10 de junho de 1940).

DECRETO-LEI N.º 2.415 — de 16 de julho de 1940:

Dispõe sobre a remissão do fôro pela Prefeitura do Distrito Federal, de imóveis que compreendam terrenos de marinha. (*D.O.* de 17-7-1940).

DECRETO-LEI N.º 2.479 — de 5 de agosto de 1940:

Suprime o parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.343, de 13-6-1939 e dá outras providências. (*D.O.* de 7-8-1940).

DECRETO-LEI N.º 2.490 — de 16 de agosto de 1940:

Estabelece normas para aforamento de terrenos de marinha e dá outras providências. (*D.O.* de 19-8-1940).

DECRETO-LEI N.º 2.504 — de 19 de agosto de 1940:

Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26-11-1938, em relação aos imóveis da União referidos no Decreto n.º 5.110, de 12-1-1940, observada a retificação publicada à pág. n.º 2.045, do *D.O.* de 3-2-1940 (*D.O.* de 21-8-1940).

DECRETO-LEI N.º 2.610 — de 20 de novembro de 1940:

Interpreta disposições do Decreto-lei n.º 1.968, de 17-1-1940 e dá outras providências (*D.O.* de 23 de fevereiro de 1940).

DECRETO-LEI N.º 3.059 — de 14 de fevereiro de 1941:

Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais. (*D.O.* de 17-2-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.050 — de 13 de fevereiro de 1941:

Prorroga o prazo estabelecido no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.490, de 16-8-1940. (*D.O.* de 15 de 2.941).

DECRETO-LEI N.º 3.205 — de 22 de abril de 1941:

Prorroga por mais 60 dias o prazo estabelecido no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.490, de 16-8-1940. (*D.O.* de 24-4-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.237 — de 7 de maio de 1941:

Dispõe sobre o uso e gozo de terrenos beneficiados com o saneamento da Baixada Fluminense. (*D.O.* de 9-5-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.365 — de 21 de junho de 1941:

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública. (Vide Lei n.º 2.786/56). (*D.O.* de 18-7-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.266 — de 12 de maio de 1941:

Institui a colonização mediante a organização de Granjas Modelo em terras pertencentes à União e funda um Núcleo Colonial. (Vide Decreto-lei número 6.327, de 8-3-1944). (*D.O.* de 14-5-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.383 — de 3 de julho de 1941:

Estende ao Núcleo Colonial emancipado "Senador Esteves Júnior" no Estado de Santa Catarina, os dispositivos do Decreto-lei n.º 893, de 26-11-1938. (*D.O.* de 5-7-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.437 — de 17 de julho de 1941:

Dispõe sobre o aforamento de terrenos e construção de edifícios em terrenos das fortificações. (D.O. de 19-7-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.438 — de 17 de julho de 1941:

Esclarece e amplia o Decreto-lei n.º 2.490, de 16-8-1940. (D.O. de 22-7-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.721 — de 16 de outubro de 1941:

Prorroga o prazo estabelecido no art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1941. (D.O. de 18 de outubro de 1941).

DECRETO-LEI N.º 3.774 — de 29 de outubro de 1941:

Estabelece novo prazo para a satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei número 893, de 26-11-1938, extensivo aos imóveis do domínio da União a que se refere o Decreto número 5.110, de 12-1-1940. (D.O. de 31-1-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.964 — de 20 de dezembro de 1941:

Esclarece os Decretos-leis ns. 3.437 e 3.438, ambos de 17-7-1941. (D.O. de 23-12-1941).

DECRETO-LEI N.º 4.034 — de 19 de janeiro de 1942:

Prorroga os prazos estabelecidos no § 2.º do art. 3.º e no art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941. (D.O. de 21-2-1942).

DECRETO-LEI N.º 4.120 — de 21 de fevereiro de 1942:

Altera a legislação sobre terrenos de marinha. (D.O. de 24-2-1941).

DECRETO-LEI N.º 4.152 — de 6 de março de 1942:

Acrescenta um parágrafo único ao art. 15, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941. (D.O. de 3 de abril de 1942).

DECRETO-LEI N.º 4.504 — de 22 de julho de 1942:

Dispõe sobre a criação de núcleos coloniais agroindustriais. (D.O. de 24-7-1942) (Vide Decreto-lei n.º 5.666/43).

DECRETO-LEI N.º 5.666 — de 15 de julho de 1943:

Esclarece e amplia o Decreto-lei n.º 4.120, de 21-2-1942 e dá outras providências. (Suspende por 2 anos as disposições do art. 5.º e parágrafos do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1941. (*D.O.* de 17 de julho de 1943).

DECRETO-LEI N.º 5.812 — de 13 de setembro de 1943:

Cria os Territórios Federais do Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguaçú. (*D.O.* de 15-9-1943).

DECRETO-LEI N.º 5.877 — de 4 de outubro de 1943:

Regula a pesquisa e exploração da turfa nos terrenos de Jacarepaguá, e dá outras providências. (*D.O.* de 6-10-1943).

DECRETO-LEI N.º 6.117 — de 16 de dezembro de 1943:

Regula a Fundação dos Núcleos Coloniais e dá outras providências. (*D.O.* de 18-12-1943 — Retif. in *D.O.* de 10-2-1944).

DECRETO-LEI N.º 6.237 — de 8 de março de 1944:

Altera o Decreto-lei n.º 3.266, de 12-5-1941. (*D.O.* de 14-3-1944).

DECRETO-LEI N.º 6.420 — de 14 de abril de 1944:

Dispõe sobre as transações imobiliárias e o estabelecimento de indústria e comércio de estrangeiros na faixa de fronteira. (*D.O.* de 19-4-1944 — Retif. in *D.O.* de 16-6-1944).

DECRETO-LEI N.º 6.569 — de 8 de junho de 1944:

Determina a exibição de títulos pelos ocupantes de terras e florestas da União no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro. (*D.O.* de 19 de junho de 1944). (Alterado pelos Decretos-leis números 8.092/45 e 9.760/46).

DECRETO-LEI N.º 6.714 — de 10 de julho de 1944:

Isenta de pagamento de foros as entidades de desportos náuticos, titulares de aforamentos concedidos antes da vigência do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1941. (*D.O.* de 21-7-1944).

DECRETO-LEI N.º 6.871 — de 15 de setembro de 1944:

Transforma a Diretoria do Domínio da União em Serviço do Patrimônio da União. (D.O. de 18 de setembro de 1944).

DECRETO-LEI N.º 6.872 — de 12 de setembro de 1944:

Cria a Divisão de Obras do Ministério da Fazenda, extingue a Divisão de Engenharia e Obras da Diretoria do Domínio da União e dá outras providências. (D.O. de 18-9-1944).

DECRETO-LEI N.º 7.473 — de 23 de novembro de 1944:

Estende as medidas constantes do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938, aos terrenos situados em Jacarepaguá, Distrito Federal, de que trata o Decreto-lei n.º 5.877, de 4-10-1943. (D.O. de 25-11-1944).

DECRETO-LEI N.º 7.278 — de 29 de janeiro de 1945:

Estabelece novo prazo para que os atuais posseiros e ocupantes de terrenos de marinha regularizem sua situação. (D.O. de 31-1-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.279 — de 29 de janeiro de 1945:

Prorroga o prazo a que se refere o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.763, de 10-11-1939. (D.O. de 31 de janeiro de 1945).

DECRETO-LEI N.º 7.226 — de 4 de janeiro de 1945:

Suspende a vigência do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.120, de 21-2-1942. (D.O. de 6-1-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.499 — de 27 de abril de 1945:

Dispõe sobre a alienação dos terrenos da antiga Chácara das Catacumbas, no Distrito Federal. (D.O. de 30-4-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.937 — de 5 de setembro de 1945:

Dispõe sobre o loteamento de terrenos de marinha. (D.O. de 19-9-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.724 — de 10 de julho de 1945:

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de 66 quilômetros ao longo das fronteiras e dá outras providências. (D.O. de 17-7-1945) (Vide Decreto-lei n.º 9.063/46).

DECRETO-LEI N.º 7.426 — de 21 de março de 1945:

Define caso de utilidade pública, nos termos da alínea “n” do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 26-6-1941. (*D.O.* de 3-4-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.916 — de 30 de agosto de 1945:

Dispõe sobre a distribuição de terras devolutas nos Territórios Federais e dá outras providências. (*D.O.* de 1-9-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.937 — de 5 de setembro de 1945:

Dispõe sobre o loteamento de terrenos de marinha. (*D.O.* de 19-9-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.975 — de 6 de setembro de 1945:

Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares, e dá outras providências. (*D.O.* de 10-9-1945).

DECRETO-LEI N.º 8.092 — de 15 de outubro de 1945:

Altera a redação do art. 5.º do Decreto-lei número 6.569, de 8-6-1944. (*D.O.* de 17-10-1945).

DECRETO-LEI N.º 8.207 — de 22 de novembro de 1945:

Altera a redação dos arts. 1.594 e 1.612 do Código Civil, revoga o Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939 e dá outras providências. (*D.O.* de 27-11-1945).

DECRETO-LEI N.º 9.063 — de 15 de março de 1946:

Modifica a data do início da contagem do prazo a que se refere o § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.724/45. (*D.O.* de 18-3-1946).

DECRETO-LEI N.º 9.882 — de 23 de maio de 1946:

Suspende por 2 (dois) anos, no Distrito Federal, o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941. (*D.O.* de 25-5-1946).

DECRETO-LEI N.º 9.461 — de 15 de julho de 1946:

Dá nova redação ao art. 1.612 do Código Civil. (*D.O.* de 17-7-1946).

DECRETO-LEI N.º 9.760 — de 5 de setembro de 1946:

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. (*D.O.* de 6-9-1946) (Vide Decreto-lei n.º 9.886/46 e Lei n.º 225, de 1948).

DECRETO-LEI N.º 9.811 — de 9 de setembro de 1946:

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941. (*D.O.* de 11 de setembro de 1946).

DECRETO-LEI N.º 9.886 — de 16 de setembro de 1946:

Dispõe sobre a Comissão de Desapropriação de Terras no Galeão, e dá outras providências. (*D.O.* de 17-9-1946).

DECRETO N.º 4.105 — de 22 de fevereiro de 1868:

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos acrescidos natural ou artificialmente. (Coleção das Leis do Império do Brasil).

DECRETO N.º 14.594 — de 31 de dezembro de 1920:

Dá novas regras para o processo de aforamento de terrenos de marinha e seus acrescidos. (*D.O.* de 4-1-1921).

DECRETO N.º 14.595 — de 31 de dezembro de 1920:

Estabelece a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha. (*D.O.* de 4-1-1921 — a regulamentação acompanha o decreto).

DECRETO N.º 14.596 — de 31 de dezembro de 1920:

Regula o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União. (*D.O.* de 4-1-1920).

DECRETO N.º 5.195 — de 13 de julho de 1927:

Determina as atribuições que competem aos Consultores das Delegacias Fiscais e dá outras providências.

DECRETO N.º 21.235 — de 2 de abril de 1932:

Assegura aos Estados o domínio dos terrenos marginais e acrescidos dos rios navegáveis, que correm em seus territórios, das ilhas formadas nesses rios e das lagoas navegáveis, em tôdas as zonas não alcançadas pela confluência das marés. (*D.O.* de 5-4-1932, retif. in *D.O.* de 11-5-1932).

DECRETO N.º 22.250 — de 23 de dezembro de 1932:

Reorganiza os serviços da Diretoria do Patrimônio Nacional, altera sua denominação, e dá outras providências. (*D.O.* de 4-1-1933).

DECRETO N.º 22.658 — de 20 de abril de 1933:

Transfere para os Estados o domínio de todos os terrenos aforados pela União, aos quais se refere o Decreto n.º 21.235, de 2-4-1932, e dá outras providências. (*D.O.* de 25-4-1933).

DECRETO N.º 22.785 — de 31 de maio de 1933:

Veda o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União, e dá outras providências. (*D.O.* de 8-7-1933).

DECRETO N.º 24.036 — de 26 de março de 1934:

Reorganiza os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências. (*D.O.* de 23-4-1934).

DECRETO N.º 24.606 — de 6 de julho de 1934:

Autoriza a desapropriação, por utilidade e necessidade públicas, de terras foreiras à União, e dá outras providências. (*D.O.* de 14-7-1934).

DECRETO N.º 3.102 — de 23 de setembro de 1938:

Aprova o Regimento da Diretoria do Domínio da União. (Vide Decretos ns. 16.692/44, 18.143/45 e 22.148/46).

DECRETO N.º 5.110 — de 12 de janeiro de 1940:

Estende as medidas constantes do Decreto número 893, de 26-11-1938, a outros imóveis do Domínio da União. (*D.O.* de 15-1-1940 — Retif. in *D.O.* de 3-2-1940).

DECRETO N.º 5.422 — De 30 de março de 1940:

Estende a jurisdição da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terra, organizada nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938. (*D.O.* de 2-4-1940).

DECRETO N.º 16.602 — de 15 de setembro de 1944:

Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda. (*D.O.* de 18 de setembro de 1944).

DECRETO N.º 18.143 — de 23 de maio de 1945:

Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda. (*D.O.* de 26 de maio de 1945).

DECRETO N.º 19.814 — de 16 de outubro de 1945:

Dispõe sobre a estrutura das Delegacias do Serviço do Patrimônio da União de São Paulo e Pernambuco. (D.O. de 18-10-1945).

DECRETO N.º 22.148 — de 22 de novembro de 1946:

Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda. (D.O. de 23 de novembro de 1946).

DECRETO N.º 24.155 -- de 4 de setembro de 1947:

Concede novo prazo para apresentação de títulos de terras ao C.T.U., do Ministério da Fazenda. (D.O. de 6-12-1947).

DECRETO N.º 29.801 — de 24 de julho de 1951:

Altera a redação de disposições do Regimento do Serviço do Patrimônio da União aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946. (D.O. de 26 de julho de 1951).

DECRETO N.º 35.519 -- de 19 de maio de 1954:

Aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização. (D.O. de 22-5-1954).

DECRETO N.º 36.193 --- de 20 de setembro de 1954:

Dá nova redação ao Decreto n.º 35.519/54 que aprova o Regulamento do INIC. (D.O. de 23 de setembro de 1954).

DECRETO N.º 29.742 — de 12 de julho de 1951:

Autoriza a alienação de bens da União, no ústado de São Paulo, oriundos de herança jacente. (D.O. de 14-7-1951).

DECRETO N.º 37.631 -- de 1 de agosto de 1955:

Autoriza os cidadãos portugueses a adquirirem, satisfeitas as mesmas exigências impostas aos nacionais, o domínio útil dos terrenos pertencentes à União, situados nas zonas referidas na letra "a" do art. 100, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-0-1946. (D.O. de 2-8-1955).

DECRETO N.º 39.087 -- de 30 de abril de 1956:

Aprova o Regimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (D.O. de 10-5-1956).

DECRETO N.º 39.365 — de 13 de junho de 1956:

Regulamenta o art. 7.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, e dá outras providências. (D.O. de 18-6-1956).

DECRETO N.º 39.605-B — de 16 de julho de 1956:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955. (D.O. de 20-7-1956).

DECRETO N.º 39.869 — de 30 de agosto de 1956:

Dispõe sobre a liberação dos bens e direitos pertencentes a pessoas físicas e jurídicas alemãs e dá outras providências. (D.O. de 31-8-1956).

DECRETO N.º 39.501 — de 3 de julho de 1956:

Reserva área de terras devolutas na faixa de fronteira, para sede do Município de Dionizio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências. (D.O. de 11-7-1956).

DECRETO N.º 39.635 — de 19 de julho de 1956:

Autoriza o aforamento à Cruzada São Sebastião, das áreas que menciona para o seu racional aproveitamento na urbanização e humanização das favelas do Rio de Janeiro. (D.O. de 24-7-1956).

DECRETO N.º 40.051 — de 1 de outubro de 1956:

Dá nova redação ao § 2.º do art. 1.º e ao art. 3.º do Decreto n.º 39.364, de 13-6-1956. (D.O. de 4 de outubro de 1956).

DECRETO N.º 40.735 — de 9 de janeiro de 1957:

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas situadas dentro da faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras e nos Territórios Federais.

DECRETO N.º 44.068 — de 23 de julho de 1958:

Revogado.

DECRETO N.º 47.290 — de 25 de novembro de 1959:

Cria uma comissão para seleção dos bens a serem transferidos para as instituições de Previdência Social. (D.O. de 25-11-1959).

DECRETO N.º 47.433 — de 15 de dezembro de 1959:

Dispõe sobre os órgãos administrativos a serem instalados em Brasília, define a situação do pessoal e dá outras providências. (D.O. de 5-12-1959).

DECRETO N.º 47.889 — de 8 de março de 1960:

Altera a redação do art. 2.º do Decreto número 39.635, de 19-7-1956. (D.O. de 9-3-1960).

DECRETO N.º 48.125 — de 18 de abril de 1960:

Cria Inspetorias Florestais do Distrito Federal, em Brasília, e do Estado da Guanabara com sede na cidade do Rio de Janeiro. (D.O. de 18-4-1960).

DECRETO N.º 48.137 — de 22 de abril de 1960:

Muda a denominação da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União e de outras Repartições do Ministério da Fazenda, no Estado da Guanabara. (D.O. de 22-4-1960).

DECRETO N.º 48.428 — de 24 de junho de 1960:

Revoga o Decreto n.º 44.068, de 23-7-1958, que submete ao regime de aforamento a área de . . . 1.499,047m², situada em "Ponta da Farinha", no Município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio, incorporando-a ao patrimônio da Escola Fluminense de Medicina e Veterinária. (D.O. de 5 de julho de 1960).

DECRETO N.º 49.654 — de 20 de dezembro de 1960:

Altera o Decreto n.º 38.673/56, que aprova a lotação numérica das Repartições atendidas pelos quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências. (D.O. de 20 de dezembro de 1960).

DECRETO N.º 50.273 — de 16 de fevereiro de 1961:

Revogado.

Dispõe sobre horário de trabalho dos servidores do Poder Executivo e das Autarquias e dá outras providências. (D.O. de 16-2-1961).

DECRETO N.º 50.320 — de 29 de março de 1961:

Dispõe sobre o funcionamento do Ministério das Minas e Energia. (D.O. de 29-3-61).

DECRETO n.º 50.524 — de 3 de maio de 1961:

Regulamenta a concessão de diárias dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências. (*D. O.* de 3-5-1961).

DECRETO n.º 50.530 — de 3 de maio de 1961:

Declara emancipado o Núcleo Colonial de Santa Cruz e dá outras providências. (*D.O.* de 3 de maio de 1961).

DECRETO n.º 51.084 — de 31 de julho de 1961:

Regulamenta o Decreto n.º 50.445, de 14-4-1961, que criou o Parque Nacional do Xingu, e dá outras providências. (*D.O.* de 1-8-1961).

DECRETO n.º 51.166 — de 8 de agosto de 1961:

Dispõe sobre o expediente normal das repartições públicas do Poder Executivo, das Autarquias e demais entidades autônomas. (*D.O.* de 8-8-1961, republicado in *D.O.* de 14-8-1961).

DECRETO n.º 51.216 — de 21 de agosto de 1961:

Cria o Grupo de Trabalho para estudar a proposta de loteamento e venda de terrenos alagados de Recife, inscritos sob o regime de ocupação. (*D.O.* de 2-8-1961).

DECRETO n.º 51.320 — de 2 de setembro de 1961:

Exclui o trabalho aos sábados nas Repartições públicas federais e autárquicas. (*D.O.* de 4-9-1961).

DECRETO n.º 60 — de 19 de outubro de 1961:

Disciplina a aplicação dos recursos previstos para execução do Plano Portuário Nacional, de que trata a Lei n.º 3.421, de 10-7-1958. (*D.O.* de 20 de outubro de 1961).

IV

ESTRUTURA E POSIÇÃO HIERÁRQUICA

ESTRUTURA E POSIÇÃO HIERÁRQUICA

De acôrdo com o disposto no art. 2.º do seu Regimento, êste Serviço é constituído de:

I — Órgão Central, supervisor e controlador;

II — Delegacias nos Estados, Territórios e no Distrito Federal a ser criada, órgãos executores do órgão central, subordinados tais órgãos técnicos e administrativos ao Diretor do Serviço.

O órgão central — supervisor e controlador, desdobra-se em três Divisões e uma Seção Administrativa.

Tais Divisões, denominadas de Concessões, Vendas e Aquisições (D.A.), Cadastro (D.C.) e Contrôlê Econômico (D.E.) se subdividem:

A) A D.A., em:

I — Seção de Contratos de Rendimento (S. Ct.);

II — Seção de Aquisições e Alienações (S. Aa.);

III — Turma de Administração (T.A.).

B) A D.C., em:

I — Seção de Coleta de Dados (S.D.);

II — Seção de Registro (S.R.);

III — Mapoteca (Map.);

IV — Turma de Administração (T.A.).

C) A D.E., em:

I — Seção de Inscrição dos Bens Produtivos (S.I.);

II — Seção de Contrôlê da Receita (S.C.);

III — Seção de Estudos de Utilização dos Bens (S.U.);

IV — Turma de Administração (T.A.).

A Delegacia no Estado da Guanabara, compreende:

- a) Seção de Cadastro (S.Cd.);
- b) Seção de Contratos (S.Ct.);
- c) Seção de Cobrança (S.Cb.);
- d) Turma da Fazenda Nacional de Santa Cruz (T. F. F. N. S. C.);
- e) Turma de Administração (T.A.).

As Delegacias em São Paulo e Pernambuco compreendem:

- a) Seção de Cadastro (S.Cd.);
- b) Seção de Contratos (S.Ct.);
- c) Seção de Cobrança (S.Cb.);
- d) Turma de Administração (T.A.).

As Delegacias nos Estados e Territórios, até presentemente se regeram, guardadas as devidas proporções, pelo estabelecido para a sua congênere no Estado da Guanabara — antigo Distrito Federal.

2.^a PARTE

I

SITUAÇÃO EM 1960

SITUAÇÃO EM 1960

O Relatório de 1960 expôs com detalhes as atividades do S.P.U., em todos os seus setores, razão por que fazemos aqui tão somente um resumo dessas atividades, por Divisões e Delegacias, a êle acrescentando dados não incluídos no Relatório anterior.

A) DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES (D.A.)

Essa Divisão tem a seu cargo a revisão e exame dos processos quanto ao seu aspecto legal, de enquadramento jurídico, sendo seu trabalho mais de estudo, de formação de regras, de roteiros, de instrução processual.

1. Atividades da D.A. em 1960:

Ofícios expedidos ao Tribunal de Contas	1.313
Ofícios expedidos a diversos	46
Telegramas expedidos	38
Memorandos expedidos	12
Memorandos recebidos	3
Juntada de processos	732
Apensação de processos	4
Dezanexações	4
Portarias expedidas	18
Portarias recebidas	13

2. Movimento de processos:

Recebidos	3.795
Informados	3.304

3. Contratos registrados pelo Tribunal de Contas — 504

4. Projetos de decretos elaborados — 54.

5. Anteprojetos de Lei — 5.

B) DIVISÃO DE CADASTRO (D. C.)

As atividades programadas pela Divisão de Cadastro para execução em 1960 não puderam ser totalmente executadas por falta de pessoal, material e meios de transporte nas Delegacias dos diversos Estados, órgãos executores dos quais dependem a promoção de pesquisas e a realização de trabalhos técnicos de cadastro e complementação de registro de bens imóveis de propriedade federal.

Aos órgãos regionais foram dadas instruções para a colheita de documentos e títulos comprobatórios das propriedades da União, orientando-os no tocante à caracterização dos bens dominicais não cadastrados, cujos resultados já se fazem sentir. Orientação e colaboração da D.C. foram também prestadas às Delegacias regionais, no sentido de melhor apurarem valores de imóveis, a fim de se atualizarem os registros e os fichários de valores de terras e prédios, armando a Secção de Coleta de Dados e Registros de elementos seguros sobre seus valores.

O valor do patrimônio imóvel da União montava, em 1960, em números redondos, 14.233.555.508,70. Essa importância representa, entretanto, parcela apenas do patrimônio real, o qual, como já foi dito está ainda por ser devidamente cadastrado na sua porção maior.

1. Atividade da D.C.

Processos recebidos	2.210
Processos informados	2.075
Ofícios expedidos	357
Telegramas expedidos	21
Portarias expedidas	12
Portarias recebidas	5

C) DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO (D. E.)

A Divisão compete o estudo da adequada utilização dos próprios nacionais, ficando portanto suas atividades na dependência de elementos fornecidos pelos órgãos regionais. Daí a maior dificuldade para o desempenho normal, obrigando a que se limite a emitir pareceres isolados, nos casos específicos que lhe forem submetidos.

A falta de recursos das Delegacias regionais não permite a que essas Repartições do S.P.U. exerçam uma perfeita fiscalização dos imóveis situados fora de suas sedes. Por

isso as reiteradas opiniões emitidas pela D.E. em pareceres anteriores favoráveis à alienação dos imóveis de propriedade da União e não necessários ao serviço público federal. As casas residenciais, de um modo geral, estão se desvalorizando por falta de conservação, além de serem utilizadas por terceiros, indevidamente e à revelia da União.

1. *Contrôle da Receita*

A remessa das relações mensais dos recolhimentos dos aluguéis continuou irregular. Por isso os dados constantes do Relatório de 1960 foram extraídos dos elementos existentes na Divisão até o dia 10 de janeiro de 1961, ficando os dados definitivos para serem apurados quando da remessa pelas diversas Delegacias dos elementos obtidos nas Coletorias Federais e referentes às rendas patrimoniais do exercício. Por essa razão o diretor da Divisão fez transcrever no Relatório os comentários de suas seções: S.U., S.C. e S.I.

A renda total arrecada em 1960 foi, portanto, de Cr\$ 141.026.931,00 e não de Cr\$ 115.485.352,60 figurante no Relatório, o que equivale a um aumento de Cr\$ 16.790.931,00 no total de arrecadação registrado.

As Delegacias do S.P.U. que maior receita apresentaram em 1960 foram:

	Cr\$
Guanabara	49.827.005,30
São Paulo	20.639.709,80
Pernambuco	15.879.703,00
Rio Grande do Sul	11.911.092,00

como bem demonstra o quadro das arrecadações, anexo.

2. *Movimento de processos*

Ofícios expedidos	21
Telegramas	12
Portarias recebidas	2
Portarias expedidas	3
Circulares expedidas	3
Processos recebidos	1.617
Processos informados	1.617

**REGISTRO DAS ATIVIDADES LEVADAS
A EFEITO EM 1961**

REGISTRO DAS ATIVIDADES LEVADAS A EFEITO EM 1961

1. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM GERAL

Os encargos afetos ao Serviço do Patrimônio da União, cujo principal é zelar pelos bens imóveis federais, transcorreu no ano de 1961 de maneira satisfatória, conforme exposição constante do capítulo "Introdução do Relatório" e dos diversos mapas anexos, embora persistissem quase que as mesmas dificuldades dos anos anteriores com relação a pessoal e material.

2. EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

a) *Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições*

Não houve, durante o ano nenhum fato que merecesse maior destaque; entretanto, os dados numéricos evidenciam apreciável trabalho de rotina. Damos abaixo o movimento geral da D.A., no exercício, colhidos dos relatórios da S.Aa. e S.Ct. e T.A.;

Processos recebidos	3.218
Processos despachados	3.445
Ofícios expedidos ao Tribunal de Contas	1.226
Ofícios diversos	92
Telegramas expedidos	36
Portarias expedidas	13
Memorandos expedidos	20
Circulares expedidas	1
Ordem de Serviço	1
Juntadas em processos	421
Apensações	14
Desanexações	2
Contratos registrados pelo Tribunal de Contas	331
Anteprojetos de decretos de:	
Cessões	11
Doações	33
Art. 205	51

b) Divisão de Cadastro

Na qualidade de órgão de orientação, essa Divisão, no curso do ano de 1961 dedicou-se, muito especialmente, ao estudo das questões relativas à metodização e aperfeiçoamento dos trabalhos concernentes aos assuntos de sua competência.

Dentre as questões que constituíram objeto dos estudos procedidos pela Divisão de Cadastro, algumas há merecedoras de menção especial, como a que diz respeito à determinação da posição da linha de preamar média de 1831, indispensável para o conhecimento dos terrenos de marinha e, conseqüentemente, para extremá-los dos de propriedade de terceiros, encargo êsse de relevância atribuído por Lei específica ao S.P.U.

Mereceu também atenção especial da Divisão, a questão da inscrição dos ocupantes dos terrenos de marinha. Foi apresentado um projeto de normas disciplinadoras daquelas inscrições, subordinando-as à devida caracterização do terreno, à confirmação, mediante atestado de pessoas idôneas, da declaração do ocupante e à prévia ciência de eventuais interessados, entre êstes os confirmantes do terreno objeto da declaração de ocupação. A par daquelas providências, as normas cogitam, ainda, de medidas relativas à definição dos direitos e obrigações dos ocupantes inscritos.

Na forma da Lei, a adoção das normas sugeridas é de competência do Ministro da Fazenda.

Considerando que o valor locativo dos imóveis não é função exclusiva do valor dos mesmos, mas que sofre a influência, não raramente de forma preponderante, de vários outros elementos, a Divisão apresentou projetos de novo modelo de Boletim de Locação, onde seriam consignadas outras informações relativas ao imóvel, as quais, a par de permutar o arbitramento do aluguel com melhor conhecimento de causa, forneceria os novos e atualizados elementos para aperfeiçoamento dos registros da Divisão. A adoção do modelo está na dependência de estudos por parte da Divisão de Contrôlo Econômico, a que o assunto da fixação do aluguel diz respeito de modo especial.

Com o mesmo ritmo observado nos anos anteriores, a Divisão dedicou grande parte de suas atividades no aprimoramento do registro de imóveis de propriedade da União Federal. Através expedientes diversos, dispendeu os maio-

res esforços no sentido da coleta de elementos relativos aos títulos de propriedade é à devida caracterização dos imóveis de forma a permitir o devido conhecimento do patrimônio imobiliário do País e, assim, possibilitar sua defesa, quando necessária. Lamentavelmente os órgãos regionais não dispõem de pessoal suficiente para procederem as investigações indispensáveis à prestação das informações solicitadas pela Divisão.

Por seu turno, a própria Divisão não conta, no seu reduzido quadro, com servidores especializados em trabalhos de pesquisas, a que pudesse confiá-los, quando devessem ser procedidas nos arquivos, cartórios e bibliotecas localizados no Estado da Guanabara onde, certamente, seriam colhidos preciosos elementos para conhecimento daquele patrimônio.

No tocante ao cadastro dos imóveis da União é forçoso convir que, pressionada pelos interessados na regularização da situação dos terrenos que ocupam, e, por outro lado, no afã de promover o imediato incremento da arrecadação, nem sempre compensador, a repartição vem consumindo a maior parte de suas atividades com as questões relativas a terrenos de marinha, com evidente sacrifício do acadastramento de outros imóveis de propriedade da União Federal, de elevado valor. Tal prática tem conduzido a que valiosas propriedades da União permaneçam mal conhecidas, a mercê de pessoas inescrupulosas que as invadem e desfrutam como se suas fôsem.

No curso do ano de 1961, o valor registrado do patrimônio imobiliário da União Federal elevou-se de Cr\$ 14.233.993.077,57 para Cr\$ 16.315.548.685,64. O mencionado valor registrado, com base em dados já superados, está, porém, longe de corresponder ao valor real do patrimônio imobiliário da União que, sem dúvida, ultrapassa de 40 bilhões de cruzeiros.

Conquanto reconheça a necessidade de promover a atualização daquele valor, a Divisão considerou inoportuna a realização de tal tarefa no curso do ano de 1961, tendo em vista a grandemente acentuada e desordenada alteração de valores então ocorrida, que comprometeria o êxito do trabalho.

No que diz respeito à parte executiva, as atividades da Divisão repousam necessariamente nas dos órgãos regionais.

Deficientemente providos de recursos, aquêles órgãos regionais não estão em condições de fornecer os dados solicitados pela Repartição, nem de dar o devido cumprimento aos trabalhos pela mesma programados.

Malgrado o reduzido número de servidores, situação já salientada em outras oportunidades, os trabalhos de rotina a cargo da Divisão, de que dão notícia os quadros anexos, foram satisfatoriamente atendidos.

Atividades Gerais da D.C.

Novos registros de próprios nacionais ..	199
Registros de novo aforamento	41
Registros de revigoração de aforamento .	3
Registros de regularização de aforamento	30
Registros de Transferências de aforamento	5
Registros alterados quanto ao valor	197
Registros cancelados	76
Registros consultados	567
Novas pastas de documentação	155
Ofícios expedidos	252
Ofícios circulares	2
Telegramas	40
Portarias expedidas	12
Memorandos expedidos	14
Represtações	5
Processos que passaram para 1961	420
Processos recebidos em 1961	2.405
Processos informados	2.544
Saldo que passa para 1962	311

c) Divisão de Contrôte Econômico

Em 1961 a D.E., por sua seção competente (S.I.) efetuou a inscrição de vários próprios nacionais, bem como organizou certo número de fichas de contrôte de arrecadação, usadas na S.C.

Foram discriminadas as ocorrências havidas com próprios nacionais situados no território nacional, no exercício em curso, comunicadas à Divisão por quase todos os órgãos regionais do S.P.U., graças a inumeros expedientes aos mesmos, no sentido de ser cumprida a Ordem de Serviço n.º 4-45.

Vê-se pelo quadro anexo, que foram efetuadas 1.575 atualizações de taxas de ocupação, notando-se que somente as Delegacias nos Estados da Bahia, Pará e Rio de Janeiro

enviaram as competentes relações de atualização da referida taxa. A remessa de realções mensais correspondentes à comunicação dos recolhimentos de aluguéis continua irregular. A remessa dos Boletins Mensais instituídos com a Circular n.º 10-39 melhorou ligeiramente. No que concerne à remessa dos boletins mensais referentes à arrecadação de fôro, taxa de ocupação e laudêmio (modelos 121-125), pelo que se verifica do Quadro anexo, deixaram de enviar relações as Delegacias nos Estados da Bahia, Espirito Santo, Pernambuco, Paraná, Piauí e Santa Catarina.

Atividades Gerais da D.E.

Inscrição de bens	27
Fichas de controle de arrecadação	365

REGISTRO GERAL DE OCORRENCIAS:

Aforamentos — primários, revigorados, confirmados, regularizados	704
Ocupações inscritas	927
Afrendamentos de prédios e terrenos	3
Locações de prédios e terrenos	556
Alienações	24

INCORPORAÇÕES:

Por compra	1
Por desapropriação	2
Por herança jacente	2

TRANSFERÊNCIAS:

De ocupação	621
De aforamento	306
Desmembramentos de terrenos (ocupados e aforados)	317
Cancelamentos (de ocupação e aforamento)	389
Processos recebidos	1.362
Processos informados	1.350
Índices de foreiros e ocupantes (fichas)	7.835

As Delegacias que maior receita apresentaram em 1961 foram:

	Cr\$
Guanabara	53.061.225,90
São Paulo	28.156.453,40
Pernambuco	24.108.543,90
Bahia	13.586.450,90

DELEGACIA NO ESTADO DO AMAZONAS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIAS NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$..	136.061,70	287.203,10
Renda Extraordinária — Cr\$	—	—
Totais — Cr\$	136.061,70	287.203,10
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	691.800,00	1.341.400,00
Material — Cr\$	9.000,00	15.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	—
Transferência	—	—
Revigoração	—	—
Caducidade	—	—
Plantas desenhadas	5	5
Cópias heliográficas	5	5
Área cadastrada	—	—
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	5.291.549,00	5.291.549,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	378.749,00	378.749,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	173	195
Telegramas	49	63
Circulares	—	—
Memorando	—	—
Portarias	4	4
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	128	123
Informados	108	94

DELEGACIA NO ESTADO DO PARÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	1.431.744,80	2.530.268,20
Renda Extraordinária — Cr\$	205.789,60	35.483,60
	<hr/>	<hr/>
Totais — Cr\$	1.637.534,40	2.565.751,80
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	2.418.253,70	1.562.405,10
Material — Cr\$	28.000,00	—
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	4	1
Transferência de aforamento	6	10
Revigoração de aforamento	—	1
Transferência de jurisdição	—	2
Alienação	2	—
Plantas desenhadas	22	6
Área cadastrada — Cr\$...	8.406.341,17	16.711.623,4949
Área levantada — m2	—	1.385.6251
Valor dos bens cadastrados — Cr\$	8.492.195,29	6.508.340,37
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	8.492.195,29	6.508.340,37
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	411	342
Telegramas	116	125
Portarias	14	17
Circulares telegráficas	2	1
Memorandos	2	27
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	2.671	2.652
Informados	928	827
Saldo para 1962	—	1.825
Alvarás de licença	79	62
Certidões fornecidas	60	58
Notificações	56	105

DELEGACIA NO ESTADO DO MARANHÃO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$..	686.113,10	462.212,80
Renda Extraordinária — Cr\$	106.930,26	119.479,70
	<hr/>	<hr/>
Totais — Cr\$	793.043,30	581.692,50
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	1.326.480,00	1.118.440,00
Material — Cr\$	23.000,00	33.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	—
Transferência de aforamento	—	—
Revigoração	—	—
Caducidade de aforamento ..	—	—
Arrendamento	—	—
Ocupações inseridas	—	—
Locações, alienações, incorporações	—	—
Desmembramentos	—	—
Cancelamentos	—	—
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	—	—
Área cadastrada — Cr\$	—	—
Área levantada — m2	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	—	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios recebidos	100	128
Ofícios expedidos	238	218
Telegramas recebidos	287	46
Telegramas expedidos	60	46
Portarias	2	—
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	1.312	2.576
Saldo do ano anterior	825	2.522
Alvarás de licença	—	—
Certidões fornecidas	552	552
Editais	—	2
Guias de recolhimento	—	2.295

DELEGACIA NO ESTADO DO PIAUI

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	438.047,40	543.592,40
Renda Extraordinária — Cr\$	61.515,00	94.697,00
	<hr/>	<hr/>
Totais — Cr\$	499.562,40	638.289,40
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	(*)	(*)
Material — Cr\$	(*)	(*)
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS (*)		
Aforamento	—	—
Transferência de aforamento	—	—
Caducidade de aforamento ..	—	—
Revigoração	—	—
Arrendamento	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Locações	—	—
Alienações	—	—
Incorporações	—	—
Transferência de ocupações	—	—
Desmembramentos	—	—
Tombamentos	—	—
Área cadastrada — m ²	—	—
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Área levantada — m ²	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	—	—
4 — ATIVIDADES GERAIS (*)		
Ofícios	—	—
Telegramas	—	—
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	15	64
Informados	1	53
Saldo para 1962	94	109

(*) Não constaram do Relatório.

DELEGACIA NO ESTADO DO CEARÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	4.946.200 30	5.001.777,50
Renda Extraordinária — Cr\$	95.123 80	43.871,80
Totais — Cr\$	5.041.324,10	5.045.649,30
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	1.695.868 00	1.082.860,00
Material — Cr\$	34.837,00	38.870,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Desmembramento de ter. aforados	3	—
Aforamento	4	—
Transferência de aforamento	5	—
Plantas desenhadas	45	31
Plantas copiadas	131	—
Área cadastrada — m ²	272.678,70	2.098,750,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivo — Cr\$		-
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	535	404
Telegramas	79	63
Portarias	12	11
Ordem de Serviço	9	3
5 — MOVIMENTO DE PROCESSO		
Recebidos	1.890	1.258
Informados	1.773	312
Alvarás de licença	49	33
Guias expedidas	1.248	1.211
Editais	36	61
Certidões fornecidas	39	41

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	2.065.046,60	4.683.799,10
Renda Extraordinária — Cr\$	152.266,30	292.853,40
Totais — Cr\$	2.217.312,90	4.976.852,50
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	645.303,20	616.852,00
Material — Cr\$	4.540,76	31.999,80
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	—
Transferência de aforamento	5	8
Caducidade de aforamento ..	—	—
Ocupações inscritas	93	47
Cancelamento	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	125.839,32	4.095.789,62
Área levantada — m ²	125.839,32	4.095.789,62
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	1.809.589,10	3.739.009,50
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	121	139
Telegramas	34	40
Portarias	6	3
Memorando	—	6
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	444	655
Informados	753	617
Saldo para 1962	—	677
Alvarás de licença	40	42
Guias expedidas	860	957
Certidões fornecidas	21	15

DELEGACIA NO ESTADO DA PARAIBA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	1.484.268,30	1.545.368,10
Renda Extraordinária — Cr\$	328.419,30	360.721,00
	<hr/>	<hr/>
Totais — Cr\$	1.812.388,20	1.906.089,10
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	1.382.060,00	1.305.540,00
Material — Cr\$	179.000,00	174.997,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Transferência de ocupação .	73	107
Área cadastrada — m ²	884.075,83	66.723,10
Área levantada — m ²	884.075,83	66.723,10
Plantas desenhadas	63	124
Cópias heliográficas	63	124
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	173.552.310,40	177.008.010,30
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	—	3.455.699,90
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	203	390
Telegramas	68	42
Portarias	41	10
Memorandos	117	97
Alvarás	100	119
Editais	20	13
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo do ano de 1960	—	3.640
Recebidos	1.730	730
Informados	1.110	86
Saldo para 1962	—	4.271

DELEGACIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARREGADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	13.996.670,50	21.672.581,80
Renda Extraordinária — Cr\$	1.883.032,50	2.435.962,10
Totais — Cr\$	15.879.703,00	24.108.543,90
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	5.959.482,00	7.644.600,00
Material — Cr\$	36.250,00	251.289,10
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	22
Revigoração	—	5
Confirmação e ratificação de aforamento	—	1
Caducidade de aforamento ..	34	26
Ocupações inscritas	209	133
Transferência de ocupações e aforamentos	414	674
Cancelamento	—	20
Desmembramentos	170	572
Área cadastrada — m2	2.141.628,60	64.461,10
Área levantada — m2	2.141.628,60	64.461,10
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	31.267.940,00	24.951.332,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios expedido	542	623
Telegramas expedido	174	133
Memorandos	1.845	1.303
Portarias	9	15
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	8.056	4.583
Informados	8.042	3.431
Alvarás de licença	584	751
Certidões fornecidas	3.149	2.677

DELEGACIA NO ESTADO DE ALAGOAS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	698.789,80	664.882,10
Renda Extraordinária — Cr\$	272.484,40	314.049,60
	<hr/>	<hr/>
Totais — Cr\$	971.274,20	978.931,70
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	1.527.254,00	2.780.000,00
Material — Cr\$	15.000,00	15.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Transferência de ocupações e aforamentos	83	81
Ocupações	—	43
Desmembramentos	7	9
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	21.124.639,05	22.476.083,45
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	1.849.777,70	1.351.444,40
Área cadastrada — m2	24.801.2238	39.549,7912
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	209	437
Telegramas	46	67
Portarias	8	16
Memorandos	183	294
Alvarás	71	73
Processos recebidos	393	468
Processos informados	400	470
Plantas desenhadas	20	—
Cópias heliografadas	20	—

DELEGACIA NO ESTADO DE SERGIPE

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:		
	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	1.714.363,90	2.625.233,90
Renda Extraordinária — Cr\$	199.538,00	424.343,70
Totais — Cr\$	1.913.901,90	3.049.577,60
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	1.920.472,10	3.789.872,80
Material — Cr\$	13.853,45	11.854,90
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	—
Transferência de aforamento	8	16
Arrendamento	—	—
Desmembramentos	41	101
Área cadastrada — m2	922.629,5047	1.367.535,9687
Área levantada — m2	3.090.701,7652	3.344.916,3299
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	545.806,50	2.020.495,80
Plantas desenhadas	23	16
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	545.806,50	2.020.495,80
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	225	294
Telegramas	20	45
Portarias	20	24
Memorando	148	216
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	1.093	983
Informados	669	1.001
Alvarás expedidos	—	—

DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	8.549.949,40	12.019.213,80
Renda Extraordinária — Cr\$	1.035.233,20	1.570.671,00
Totais — Cr\$	<u>9.585.182,60</u>	<u>13.589.884,80</u>
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	2.299.727,60	2.125.332,20
Material — Cr\$	97.416,50	106.534,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	—
Transferência de aforamento	77	137
Transferência de ocupação .	84	141
Caducidade de aforamento ..	—	11
Revigoração	—	—
Alienações	—	—
Arrendamento	—	—
Ocupações inseritas	—	—
Cancelamento	—	—
Ocupações	—	—
Incorporações	—	—
Transferência de ocupações	6.928.686,09	5.911.538,30
Área cadastrada — Cr\$	102.561,096	5.957.039,66
Área levantada — m2		
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	—	—
Plantas desenhadas	78	136
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	20.538.979,50	41.508.786,40
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	372	399
Telegramas	148	100
Portarias	17	25
Ordens de serviço	—	4
Memorandos	107	109
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	2.736	2.571
Informados	2.562	2.669
Alvarás de licença	256	279
Editais	176	199

DELEGACIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	5.270.865,90	8.755.529,10
Renda Extraordinária — Cr\$	502.339,10	773.544,20
Totais — Cr\$	<u>5.773.205,00</u>	<u>9.529.073,30</u>
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	3.770.424,10	8.144.141,80
Material — Cr\$	104.827,20	117.031,20
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Transferência de aforamento	21	32
Desmembramentos	17	24
Área cadastrada — m ² ...	215.800,31	284.262,00
Área levantada — m ²	105.240,54	2.272.925,00
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	4.602.222,40	8.778.618,50
Plantas desenhadas	125	56
Cópias heliográficas	535	548
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	221	199
Telegramas	24	31
Portarias	9	—
Memorandos	151	577
Alvarás de licença	215	206
Editais	41	52
Certidões	139	135
Guias expedidas	1.980	2.754
Ordens de serviço	6	—
5 — MOVIMENTO DE PROCESSO		
Recebidos	1.203	1.686
Informados	1.873	1.760

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:		1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS			
Renda Ordinária — Cr\$		5.329.789,00	8.204.982,50
Renda Extraordinária — Cr\$		2.433.193,00	1.667.700,00
Totais — Cr\$		7.762.982,40	9.872.682,50
2 — DESPESA REALIZADA			
Pessoal — Cr\$		6.845.674,40	5.195.486,30
Material — Cr\$		69.655,00	53.020,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS			
Aforamento		5	5
Caducidade de aforamento . .		20	29
Cancelamento		2	1
Desmembramentos		16	25
Desapropriação		7	1
Ocupações inscritas		37	80
Transferência de aforamento . .		62	18
Transferência de ocupação		81	52
Revigoração		8	53
Averbação de transferência . . .		22	35
Locação de imóveis		—	10
Contrato de locação		—	1
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$		—	—
Plantas copiadas		12	32
Plantas arquivadas		57	156
Cópias em ozalide		320	492
Memoriais descritivos		77	82
Área cadastrada — m ²		1.523.861,43	1.214.737
Área levantada — m ²		950.000	26.200
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$		45.138.429,30	45.090.183,00
4 — ATIVIDADES GERAIS			
Ofícios		828	930
Telegramas		15	24
Instruções de serviço		1	2
Portarias		7	6
Memorandos		568	629
Editais de intimação		92	61
Editais de aforamento		7	11
Editais de medição		86	24
Editais diversos		7	39

Movimento de processos:

Saldo anterior	429	614
Recebidos	3.378	3.332
Informados	2.764	3.489
Alvarás	189	140
Guias para cobrança	3.820	4.902
Certidões diversas	165	148
Intimações	92	76
Representações	64	73
Intimação — Cobrança execu- culada	13	159
Registros regionais	293	277

DELEGACIA NO ESTADO DA GUANABARA

DADOS ESTATISTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCICIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	37.642.640,00	40.013.001,90
Renda Extraordinária — Cr\$	12.184.365,00	13.048.224,00
Totais — Cr\$	49.827.005,00	53.061.225,90
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	(*)	(*)
Material — Cr\$	(*)	(*)
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	257	88
Revigoração de aforamento	31	25
Regularizações, constituições e transferência de aforamento	435	570
Alienações e promessa de compra e venda	28	24
Cessão gratuita	—	4
Locações	2.306	545
Ocupações inseridas	—	148
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	57.430.000,00	57.430.000,00
Medição e avaliação de imóveis	—	132
Plantas desenhadas	198	273
Cópias heliográficas	—	—
Área cadastrada — m ²	991.248,00	68.900,00
Área levantada — m ²	—	2.667.834,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	—	5.856.700,00

(*) (*) Englobada com a da Diretoria do S.P.U. no Mapa de fls.

4 — ATIVIDADES GERAIS

Offícios	1.538	1.844
Telegramas	192	116
Portarias	8	21
Memorandos e cartas	1.468	2.691
Editais	—	281

Movimento de processos:

Recebidos	12.473	10.770
Informados	16.752	11.288
Saldo para 1962	—	2.746
Certidões fornecidas	—	700
Alvarás de licença	859	955

DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	16.218.530,00	23.909.071,20
Renda Extraordinária — Cr\$	4.755.920,50	4.247.382,20
Totais — Cr\$	20.974.450,50	28.156.453,40
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	5.922.984,40	8.582.585,20
Material — Cr\$	127.644,90	168.055,90
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	3
Transferência de aforamento	10	14
Caducidade de aforamento ..	3	1
Transferência de jurisdição	2	14
Área cadastrada — m ²	1.152.746,06	1.152.746,06
Área produtiva	—	7.756.340
Plantas desenhadas	18	48
Plantas copiadas	25	30
Cópias heliográficas	192	85
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	59.840.540,00	7.756.340,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	500	538
Telegramas	91	93
Memorandos ou cartas	60	517
Certidões	73	96
Editais	14	21
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	2.346	3.514
Informados	5.041	5.230
Alvarás	308	349
Certidões fornecidas	73	96

DELEGACIA NO ESTADO DO PARANÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:		
	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	1.173.404,80	1.369.621,60
Renda Extraordinária — Cr\$	1.208.481,70	559.318,60
	<hr/>	<hr/>
Totais — Cr\$	2.381.886,50	1.928.940,20
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	4.723.074,10	8.222.597,80
Material — Cr\$	70.378,30	57.293,50
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Transferência de aforamento	2	8
Desmembramentos	2	1
Caducidade de aforamento ..	1	1
Transferência de jurisdição	1	1
Revigoração	—	2
Cessão	—	2
Compra de imóvel	—	1
Área cadastrada — m2	19.213.016,56	29.653.561,66
Área levantada — m2	19.213.016,56	10.230,51
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	4.858.429,80	8.348.815,20
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	500	352
Telegramas	70	55
Portarias	10	15
Ordens de serviço	8	—
Memorandos	169	214

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Recebidos	1.454	923
Informados	1.362	1.822
Saldo para 1962	—	4.526
Alvarás de licença	24	21
Editais	16	5
Certidões fornecidas	185	64
Guias expedidas	597	588

DELEGACIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARREGAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	969.268,10	1.687.369,40
Renda Extraordinária — Cr\$	313.406,60	818.023,60
	<hr/>	<hr/>
Totais — Cr\$	1.282.674,70	2.505.393,00
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	2.971.564,80	3.663.822,30
Material — Cr\$	27.000,00	6.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	31
Ocupações	—	110
Transferência de ocupações e aforamentos	25	152
Caducidade de aforamento ..	9	20
Area cadastrada — m ²	616.547,08	209.805,42
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	107.792.136,00	110.897.000,00
Plantas desenhadas	40	38
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	836.425,00	1.771.117,70
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	217	229
Telegramas	52	75
Portarias	4	2
Memorandos	24	22
Alvarás de licença	189	269
Editais	3	7
Alvarás	189	269
5 — MOVIMENTO DE PROCESSO		
Processos recebidos	639	792
Processos informados	832	1.160

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	14.819.165,30	12.464.129,10
Renda Extraordinária — Cr\$	91.926,70	236.140,10
Totais — Cr\$	14.911.092,00	12.700.269,20
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	—	2.131.015,20
Material — Cr\$	—	26.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	—
Revigoração	—	—
Caducidade	—	—
Arrendamento	—	—
Ocupação	—	—
Área dos imóveis tombados	239.522,200	241.355,00
Valor da área cadastrada	175.820.300,00	180.712.500,00
— Cr\$	—	—
Desapropriações judiciais ..	8	8
Transferência de jurisdição	5	5
Ocupantes inscritos	1.583	1.586
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios expedidos	517	515
Telegramas	50	71
Portarias, memorandos e editais	36	3
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	818	615
Certidões expedidas	13	10
Alvarás de licença	—	—

DELEGACIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS AT- VIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1960	1961
1 — ARREGADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	1.589.816,30	3.100.917,00
Renda Extraordinária — Cr\$	88.793,90	27.536,20
Totais — Cr\$	1.678.610,20	2.128.483,20
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	1.821.908,10	3.197.150,10
Material — Cr\$	2.606,10	11.230,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Incorporação por doação ...	6	6
Transferência de ocupação .	1	3
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	11.266.402,80	102.029.451,20
Área cadastrada — Cr\$	7.416.640,50	181.266.456,09
Planta desenhada	2	3
Portarias	3	3
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior	35	206
Recebidos	1.028	1.254
Informados	1.179	1.265
<i>Atividades Gerais</i>		
Ofícios	391	478
Telegramas	65	47
Portarias	3	3

DELEGACIA NO ESTADO DE GOIÁS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	31.260,00	31.445,00
Renda Extraordinária — Cr\$	—	—
	<hr/>	<hr/>
Totais — Cr\$	31.260,00	31.445,00
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	953.170,00	1.793.650,00
Material — Cr\$	6.000,00	—
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	—
Transferências	—	—
Caducidade	—	—
Revigoração	—	—
Arrendamento	—	—
Locação	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Área cadastrada — m ²	—	—
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$	5.433.369,40	5.438.369,40
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	131	170
Telegramas	15	29
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	113	160
Informados	113	160

DELEGACIA NO ESTADO DE MATO GROSSO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1960	1961
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	170.718,50	305.015,60
Renda Extraordinária — Cr\$	54.163,60	173.357,20
Totais — Cr\$	224.882,10	478.372,80
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	782.380,50	724.834,20
Material — Cr\$	52.000,00	49.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamento	—	—
Revigoração	—	—
Caducidade	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Locações	—	—
Área cadastrada — m ²	94.000.000	213.000.000
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios expedidos	368	574
Telegramas	51	69
Portarias	—	1
Memorandos	—	15
Certidões fornecidas	—	—
<i>Movimento de processos:</i>		
Recebidos	560	727
Informados	430	729

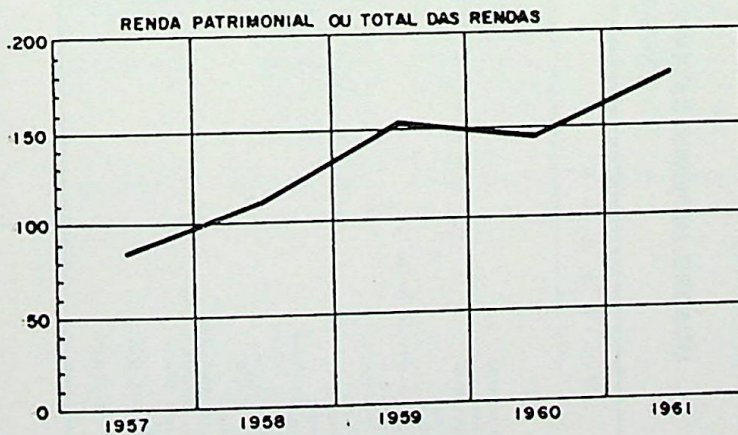
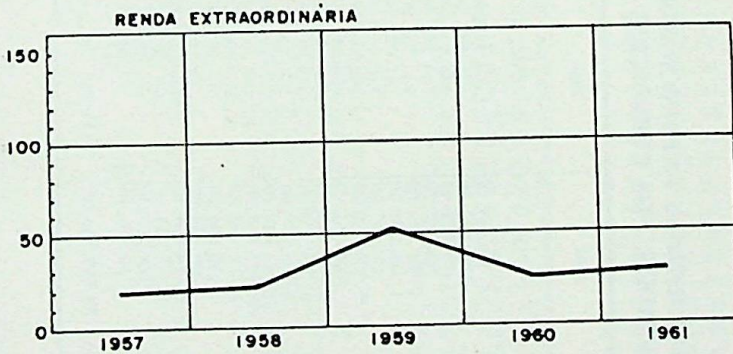
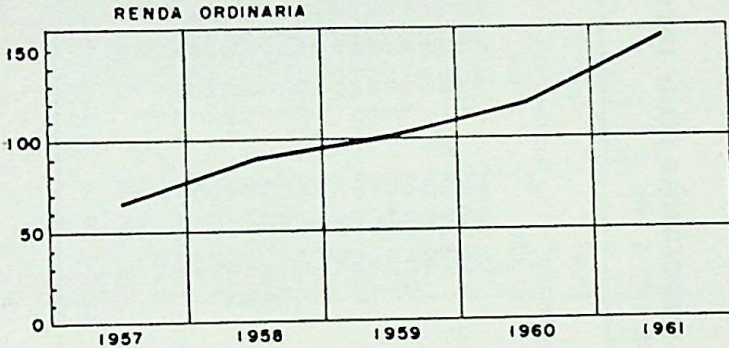
RENDA PATRIMONIAL ARRECADADA -- 1952-1961
Renda Ordinária

EXERCÍCIO	RENDA DE PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	LAUDÊMIOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	QUOTA DE ARRENDAMENTO ETC.	TOTAL
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1952.....	7.745.149,80	2.577.630,20	16.756.669,90	5.948.092,40	401.600,00	53.438.142,30
1953.....	7.344.665,30	2.889.387,60	19.160.692,90	6.382.818,80	519.405,00	56.096.969,80
1954.....	6.441.622,40	3.368.450,00	24.793.865,90	8.728.657,40	217.580,00	43.749.975,70
1955.....	7.775.680,10	3.715.252,60	28.452.165,60	9.877.122,20	200.000,00	50.018.200,50
1956.....	13.324.475,90	4.545.752,30	29.594.390,10	11.377.322,40	218.274,70	58.860.195,40
1957.....	9.753.567,10	5.041.172,10	56.819.935,40	12.629.156,30	201.150,00	64.706.210,80
1958.....	14.420.301,80	5.484.190,80	51.751.527,80	17.690.724,40	219.560,00	89.566.304,80
1959.....	19.226.840,90	6.490.071,40	55.789.904,50	20.026.575,90	112.195,00	101.645.587,70
1960.....	27.846.489,00	6.931.003,00	61.777.582,60	22.315.076,10	900,00	118.871.050,70
1961.....	51.076.865,50	8.012.783,40	86.857.099,10	25.602.665,60	—	151.529.413,60

RENDA PATRIMONIAL ARRECADADA — 1952-1961
Renda Extraordinária

EXERCÍCIO	PRODUTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	HERANÇA JACENTE	PRODUTO DA VENDA DE GÊNEROS E PRÓP. NACIONAIS	TODAS E QUAISQUER RENDAS EVENTUAIS	TOTAL
1952.....	6.158.760,50	216.514,00	7.429.918,60	516.815,50	14.501.808,40
1953.....	7.146.014,60	537.887,90	8.471.974,70	480.201,70	16.436.078,90
1954.....	10.786.678,40	77.505,80	9.425.988,10	526.774,00	20.816.746,50
1955.....	7.952.715,70	107.592,10	15.515.792,10	945.691,80	22.299.789,70
1956.....	12.496.325,40	61.942,50	6.695.815,70	758.004,20	20.012.087,60
1957.....	12.256.921,60	40.981,90	6.500.700,40	1.084.020,50	19.862.624,20
1958.....	11.647.516,90	89.814,10	9.784.209,00	1.097.581,50	22.618.921,50
1959.....	19.804.064,70	29.890,00	51.215.152,60	1.046.909,10	52.096.016,40
1960.....	17.445.561,70	58.505,00	6.485.098,20	1.200.914,80	25.165.879,70
1961.....	19.665.081,50	155.460,70	6.471.985,40	1.515.928,00	27.808.455,40

S P U
DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO
RENDA PATRIMONIAL ARRECADADA
1957 - 1961
(EM Cr\$ 1.000.000,00)



**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS PELAS DELEGACIAS,
NOS ESTADOS, NOS EXERCICIOS DE 1957 A 1961**

E S T A D O S	1957	1958	1959	1960	1961
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Amazonas	79.319,20	105.944,40	159.518,50	156.061,70	287.203,20
Pará	900.861,70	775.694,50	1.134.338,70	1.664.977,20	2.565.751,80
Maranhão	281.231,90	389.897,50	431.687,90	793.045,50	581.692,50
Piauí	515.765,50	349.152,50	578.285,20	499.562,40	638.229,70
Ceará	1.905.772,00	2.246.955,00	5.317.912,40	4.568.105,70	5.045.649,50
Rio Grande do Norte	1.486.791,50	1.511.073,10	1.580.184,40	2.217.512,90	4.976.852,50
Paraná	729.592,50	1.110.267,60	1.415.899,70	1.812.588,20	1.906.089,10
Pernambuco	9.799.805,10	12.162.464,60	12.272.172,90	15.879.703,00	24.108.543,90
Alagoas	701.262,40	785.345,80	592.186,10	971.564,20	978.951,70
Sergipe	1.591.042,80	1.567.422,40	1.694.258,90	1.913.901,50	5.049.577,60
Bahia	5.370.202,80	7.752.975,00	6.014.873,10	9.585.182,80	13.586.885,10
Espirito Santo	3.405.379,60	3.384.526,80	4.762.926,86	5.773.205,00	9.529.073,50
Rio de Janeiro	4.191.645,00	4.472.454,50	6.519.833,20	7.701.958,80	9.755.507,50
Guanabara	58.972.513,80	52.102.273,50	84.707.514,60	49.827.005,50	53.061.225,90
São Paulo	9.661.904,70	16.555.803,50	16.825.194,50	20.639.709,80	28.156.453,40
Paraná	556.805,20	910.273,50	2.381.886,50	1.928.940,20	2.344.912,60
Santa Catarina	628.452,80	712.876,60	867.146,80	1.282.665,70	2.505.395,00
Rio Grande do Sul	2.674.868,10	3.898.024,50	7.264.100,10	14.911.092,00	12.700.269,20
Minas Gerais	1.563.944,80	1.647.372,80	1.592.469,70	1.674.610,20	3.047.072,20
Goiás	138.618,50	104.688,50	45.245,00	51.260,00	54.121,00
Mato Grosso	12.960,50	43.160,00	203.969,50	224.882,10	478.572,80
TOTAIS	84.568.835,00	112.185.226,10	153.741.604,10	144.036.950,40	179.337.867,20

REGISTRO GERAL DAS RENDAS PATRIMONIAIS

1961

ESTADOS	RENDA ORDINÁRIA					RENDA EXTRAORDINÁRIA															TOTAL DO ANO ANTERIOR				
	RENDAS DOS PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	LAUDÊMIOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	SOMA	PRODUTO DA COBRANÇA DA D VIDA ATIVA					HERANÇA JACENTE	PRODUTO DA VENDA DE GÊNEROS E FRÓPRIOS	TÓDAS E QUAISQUER RENDAS EVENTUAIS					SOMAS	TOTAL						
						RENDAS DOS PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	TAXA DE OCUPAÇÃO	MULTAS SOBRE				LAUDÊMIOS	MULTAS SOBRE			JUROS DE MORA			ENOLUMENTOS					
									Foros	Taxas				Foros	Taxas	Laudêmios									
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$				
Amazonas	179.263,50	61.378,30	46.561,50	—	287.203,10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	287.203,20	136.061,70		
Pará	1.585.217,10	26.539,10	482.779,60	435.732,50	2.530.268,20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	35.483,60	2.565.751,80	1.664.977,20	
Maranhão	—	11.404,60	294.220,00	156.588,20	462.212,80	—	488,70	107.543,40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	119.479,70	581.692,50	793.043,30	
Piauí	21.210,00	3.121,20	294.445,00	224.826,10	543.592,40	—	274,80	76.371,60	99,20	11.348,40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	94.697,30	638.289,70	499.562,40	
Ceará	5.986.394,80	101.083,80	472.429,90	441.869,00	5.001.777,50	—	—	16.878,30	—	1.145,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	43.871,80	5.045.649,30	4.568.103,70	
Rio Grande do Norte	542.871,30	112.157,30	3.620.569,50	408.401,10	4.683.999,10	—	—	56.915,30	—	189.014,60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	292.853,40	4.976.852,50	2.217.312,90	
Paraíba	687.514,80	65.865,50	571.550,00	220.437,20	1.545.368,10	—	—	278.986,70	—	34.468,40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	243.562,10	2.435.962,10	24.108.548,90	
Pernambuco	455.712,60	1.098.785,90	15.966.268,80	4.151.814,50	21.672.581,80	—	—	188.221,40	—	2.011.979,80	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	314.049,60	978.931,70	15.879.703,00	
Alagoas	19.475,40	57.975,30	314.786,20	272.645,20	664.882,10	—	—	76.379,70	—	185.481,40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	424.343,70	3.049.577,60	1.913.901,90	
Sergipe	46.331,40	25.996,40	1.594.703,30	960.202,80	2.625.233,90	—	—	16.868,60	—	344.597,50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	775.544,20	9.529.073,30	5.778.205,00	
Bahia	80.005,70	116.580,60	9.977.309,40	1.545.318,40	12.019.214,10	—	—	127.993,70	—	1.033.484,70	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.672.874,10	9.755.874,10	7.701.958,80	
Espírito Santo	16.825,20	273.818,60	6.255.269,90	2.209.615,40	8.755.529,10	—	—	10.024,50	—	645.823,80	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14.460,90	36.933,70	11.493,20	53.061.225,90
Rio de Janeiro	16.564,00	683.751,80	5.878.801,80	1.503.515,80	8.082.633,40	—	—	47.468,50	—	214.185,40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	63.891,30	116.858,80	—	49.827.005,30
Guanabara	6.274.660,90	4.584.941,10	24.230.322,60	4.237.132,60	39.327.057,20	—	—	1.632.907,10	—	771.935,70	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	28.323,90	116.858,80	—	20.639.709,80
São Paulo	470.860,60	457.877,70	15.324.179,60	7.656.153,30	23.909.071,20	—	—	62.213,00	—	127.287,60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	29.250,70	303.364,40	353.484,20	1.928.940,20
Paraná	1.359.666,30	15.417,80	173.487,60	357.980,00	1.906.451,70	—	—	2.548,40	—	325.095,50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	506,70	32.520,40	63.222,00	1.282.665,70
Santa Catarina	534.069,10	17.704,40	655.259,40	480.336,50	1.687.369,40	—	—	74.400,00	—	237.256,60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	598,20	29.688,70	—	1.282.665,70
Rio Grande do Sul	11.654.315,90	384,00	142.524,50	12.464.129,10	14.520,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14.911.092,00
Minas Gerais	3.007.173,00	—	—	—	34.121,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3.047.072,20
Goiás	34.121,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	34.121,00
Mato Grosso	104.723,10	—	17.250,00	183.042,50	305.015,60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	31.260,00
TOTAL	31.076.865,50	8.012.783,40	86.837.099,30	25.602.665,60	151.529.413,80	1.947.998,80	1.588.519,40	14.087.086,20	394.883,90	1.229.523,80	417.069,20	155.460,70	6.471.983,40	85.294,90	462.686,60	705.038,40	58.463,10	256.815,00	27.808.453,40	179.337.867,20	144.036.930,40				

RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS NOS ANOS DE 1957 A 1961

ESTADOS	TOTALS NOS ANOS DE				
	1957	1958	1959	1960	1961
Amazonas	79.319,20	103.944,40	139.518,30	136.061,70	287.203,20
Pará	900.694,70	773.694,50	1.134.338,70	1.664.977,20	2.565.751,80
Maranhão	281.231,90	389.897,30	431.687,90	793.043,30	581.692,50
Piauí	315.763,30	349.132,30	378.285,20	499.562,40	638.229,70
Ceará	1.905.772,00	2.246.955,00	3.317.912,40	4.568.103,70	5.045.649,30
Rio Grande do Norte	1.486.791,50	1.311.073,10	1.380.184,40	2.217.312,90	4.976.852,50
Paraná	729.392,50	1.110.267,60	1.415.899,70	1.812.388,20	1.906.089,10
Pernambuco	9.799.803,10	12.162.464,90	12.272.172,90	15.879.705,00	24.108.543,90
Alagoas	701.262,40	785.345,80	592.186,10	971.364,20	978.931,70
Sergipe	1.391.042,80	1.567.422,40	1.694.258,90	1.913.901,90	3.049.577,60
Bahia	5.370.202,00	7.752.975,00	6.014.873,10	9.585.182,80	15.586.885,10
Espirito Santo	5.405.379,60	3.384.526,80	4.762.926,80	5.773.205,00	9.529.073,30
Rio de Janeiro	4.191.645,00	4.472.454,30	6.319.833,20	7.701.958,80	9.755.507,50
Guanabara	38.972.313,80	52.102.273,30	84.707.514,60	49.827.005,30	53.061.225,90
São Paulo	9.661.904,70	16.355.803,70	16.825.194,30	20.639.709,80	28.156.453,40
Paraná	356.805,20	910.273,50	2.381.886,50	1.928.940,20	2.344.912,60
Santa Catarina	628.452,80	712.876,60	867.146,80	1.282.665,70	2.505.392,10
Rio Grande do Sul	2.674.868,10	3.898.624,30	7.264.100,10	14.911.092,00	12.700.269,20
Minas Gerais	1.563.944,80	1.647.372,80	1.592.469,70	1.674.610,20	3.047.072,20
Goiás	138.618,30	104.688,70	45.245,00	31.260,00	34.121,00
Mato Grosso	12.960,30	43.160,00	203.969,50	224.882,10	478.372,80
TOTALS	84.568.835,00	112.185.226,10	155.741.604,10	144.036.930,40	179.337.867,20

COMPARAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS EM 1960 E 1961

DELEGACIAS	1960	1961	DIFERENÇA	%
Amazonas.....	156.061,70	287.203,23	+ 151.141,50	+ 111,0
Pará.....	1.664.977,20	2.565.751,80	+ 900.774,60	+ 54,0
Maranhão.....	795.043,50	581.692,50	- 181.350,80	- 30,6
Piauí.....	499.562,40	638.229,70	+ 138.667,30	+ 27,7
Ceará.....	4.568.103,70	5.045.649,30	+ 477.545,60	+ 10,4
Rio Grande do Norte.....	2.217.312,90	4.976.852,50	+ 2.759.539,60	+ 125,0
Paraíba.....	1.812.588,20	1.906.089,10	+ 93.700,90	+ 5,1
Pernambuco.....	15.879.703,00	24.108.543,90	+ 8.228.840,90	+ 51,9
Alagoás.....	971.564,20	978.931,80	+ 7.567,50	+ 7,8
Sergipe.....	1.913.901,90	5.049.577,60	+ 1.135.675,50	+ 59,2
Bahia.....	9.585.182,80	15.586.885,10	+ 4.001.702,30	+ 41,8
Espírito Santo.....	5.773.205,00	9.529.073,30	+ 3.755.868,30	+ 65,0
Rio de Janeiro.....	7.701.958,80	9.755.507,50	+ 2.053.507,50	+ 26,6
Guanabara.....	49.827.005,30	53.061.225,90	+ 3.234.220,60	+ 6,6
São Paulo.....	20.639.709,80	28.156.455,40	+ 7.516.745,60	+ 36,4
Paraná.....	1.928.940,20	2.344.912,60	+ 415.972,40	+ 21,6
Santa Catarina.....	1.282.665,70	2.505.392,10	+ 1.222.726,40	+ 95,2
Rio Grande do Sul.....	14.911.092,00	12.700.269,20	- 2.210.822,80	- 14,7
Minas Gerais.....	1.674.610,20	3.047.072,20	+ 1.372.462,00	+ 82,0
Goiás.....	31.260,00	34.121,00	+ 2.861,00	+ 8,4
Mato Grosso.....	224.882,10	478.372,80	+ 253.490,70	+ 113,0
TOTAIS.....	144.036.930,40	179.337.867,20	+ 35.300.936,80	+ 24,5

ALUGUEIS ARRECADADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1960 E 1961

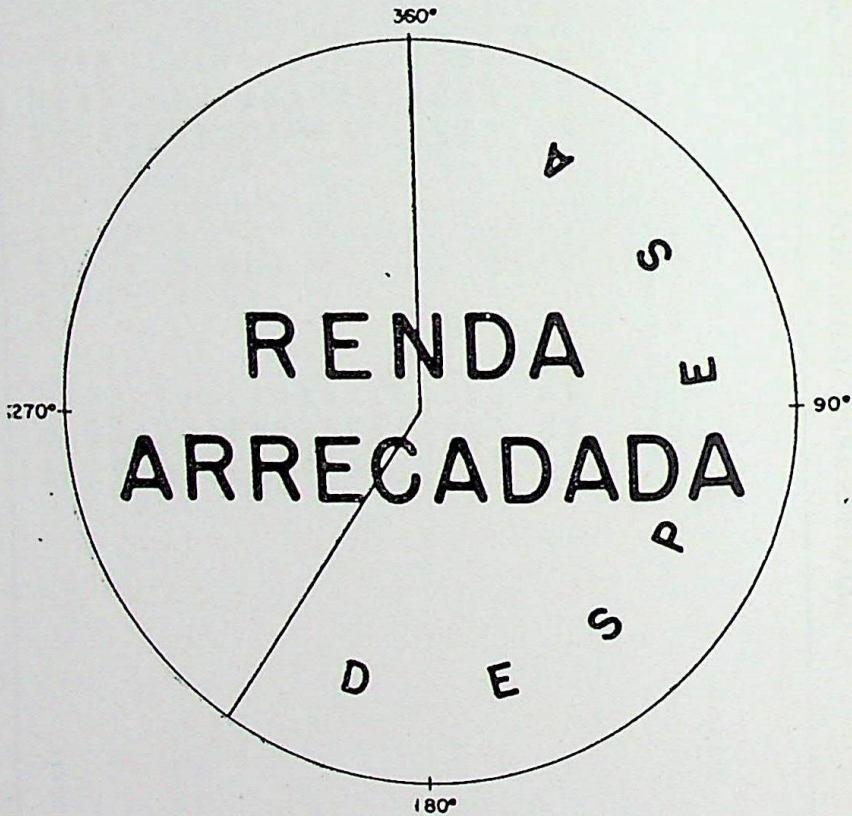
ESTADOS	1960			1961		
	RENDA ORDINÁRIA	RENDA EXTRAORDINÁRIA	TOTAL	RENDA ORDINÁRIA	RENDA EXTRAORDINÁRIA	TOTAL
	Amazonas.....	80.507,40	—	80.507,40	179.265,30	—
Pará.....	576.297,40	—	576.297,40	1.585.217,10	—	1.585.217,10
Maranhão.....	18.974,80	6.130,00	25.104,80	21.140,10	—	21.140,10
Piauí.....	3.039.856,60	—	3.039.856,60	3.986.394,80	—	3.986.394,80
Ceará.....	742.839,10	—	742.839,10	542.871,20	—	542.871,20
Rio Grande do Norte.....	866.907,10	—	866.907,10	687.514,80	—	687.514,80
Paraíba.....	1.172.430,60	—	1.172.430,60	455.712,60	—	455.712,60
Pernambuco.....	9.690,00	—	9.690,00	19.475,40	—	19.475,40
Alagoas.....	24.828,10	—	24.828,10	46.311,40	—	46.311,40
Sergipe.....	46.524,70	4.387,20	50.911,90	80.005,70	12.214,30	92.218,00
Bahia.....	39.092,30	—	39.092,30	16.825,20	—	16.825,20
Espirito Santo.....	32.791,40	—	32.791,40	16.564,00	47.468,50	64.032,50
Rio de Janeiro.....	3.761.851,80	1.090.429,30	4.852.281,10	6.274.660,90	1.632.907,10	7.907.568,00
Guanabara.....	337.165,40	960.381,20	1.297.546,60	470.860,60	62.213,00	533.073,60
São Paulo.....	868.329,80	—	868.329,80	1.359.566,30	—	1.359.566,30
Paraná.....	138.900,80	51.000,00	189.900,80	534.069,10	74.400,00	608.469,10
Santa Catarina.....	14.387.271,00	—	14.387.271,00	11.654.515,90	—	11.654.515,90
Rio Grande do Sul.....	1.549.486,30	84.415,90	1.633.902,20	3.007.173,00	—	3.007.173,00
Minas Gerais.....	31.260,00	—	31.260,00	31.445,00	—	31.445,00
Goiás.....	121.684,40	—	121.684,40	104.723,10	118.759,90	223.519,00
Mato Grosso.....	27.846.489,00	2.196.741,60	30.043.230,60	31.074.129,50	1.947.998,80	33.022.128,30
TOTAL.....						

S. P. U.

**RENDA ARRECADADA
E
DESPEZA COM PESSOAL E MATERIAL**

1961

1° = Cr \$ 497.617,00



**DIVISÃO DE CONTROLE ECONOMICO — S. P. U.
 QUADRO SINOTICO DAS ATIVIDADES DA SEÇÃO DE CONTROLE DA RECEITA — 1961**

ESTADOS	RECEBIMENTO DE MODELOS INSTITUÍDOS COM A CIRCULAR N.º 10/39						Atualização de Taxa de Ocupação)	ALQUILIS (Relações Mensais Recebidas)
	124/125 (Fôro, Taxa de Ocupação e Laudêmio)	126 (Novas Inserções)	127 (Transferências)	128 (Cancelamentos de Fôlos de Registro)	129 (Resumo Mensal)	150 (Fôlos de Registro)		
Alagoas.....	10	—	71	70 Não há	foreiros	217	—	
Amazonas.....	—	—	243	174	10	419	—	
Bahia.....	10	10	26	16	—	58	—	
Ceará.....	10	—	9	6	—	150	—	
Guanabara.....	10	—	50	—	—	112	—	
Guanabara (Fazenda Santa Cruz).....	—	—	—	—	—	1.500	—	
Espirito Santo.....	—	—	—	—	9 foreiros	574	—	
Goiás.....	9	—	—	—	10	9	10	
Maranhão.....	10	—	3	8	—	—	—	
Mato Grosso.....	—	—	49	36 Não há	foreiros	1.281	—	
Minas Gerais.....	8	8	100	35	11	136	28	
Pará.....	9	—	—	—	—	550	—	
Paraná.....	—	—	—	—	2	50	—	
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—	—	
Paraná.....	—	—	—	—	—	400	6	
Piauí.....	10	—	57	58	—	66	—	
Rio de Janeiro.....	10	—	19	1	—	45	—	
Rio Grande do Norte.....	10	—	24	2	11	—	—	
Rio Grande do Sul.....	10	10	—	—	—	1.000	—	
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	238	7	
São Paulo.....	9	7	429	273	—	1.021	—	
Sergipe.....	10	—	150	450	—	—	10	

OS OBSERVAÇÕES: (1) Os números nas Colunas "124/125", "126", "127", "129" e "ALQUILIS", referem-se ao último Boletim da última Relação do correspondente mês.
 (2) Nas locações referentes ao "Acampamento Couto Magalhães", são utilizados os modelos da Circular n.º 10/39.

**DIVISÃO DE CADASTRO — S.P.U.
VALORES PATRIMONIAIS EM 1961**

ESPECIFICAÇÃO	1959	1960	1961
Novos registros de próprios nacionais.....	46	241	199
Registros de novos aforamentos.....	22	23	41
Registros de revigoração de aforamento.....	6	2	5
Registros de regularização de aforamentos.....	23	62	40
Registros de transferências de aforamentos.....	3	15	5
Registros alterados quanto ao valor.....	105	341	197
Registros cancelados.....	117	197	76
Registros consultados.....	598	680	567
Novas pastas de documentação.....	83	319	155

**DIVISÃO DE CADASTRO — S.P.U. — SEÇÃO DE REGISTRO
VARIÇÃO PATRIMONIAL**

UNIDADE FEDERADA	ATÉ 1961	EM 1961	VARIÇÃO
Acre	4.112.187,27	4.099.287,27	— 12.900,00
Alagoas.....	21.124.639,05	20.741.037,55	— 383.601,50
Amazonas.....	40.252.570,40	40.252.320,40	— 250,00
Amazonas.....	2.435.467,50	6.098.918,20	+ 3.663.450,70
Bahia.....	97.078.943,36	100.301.233,71	+ 3.222.290,35
Ceará.....	256.777.916,43	263.076.225,78	+ 6.298.309,35
Brasília(D.F.).....	—	—	—
Esp. Santo.....	20.399.088,80	20.873.043,80	+ 473.955,00
F. Noronha.....	620.000,00	620.000,00	—
Guanabara.....	9.885.529.699,60	11.116.579.595,38	+ 1.231.049.895,78
Goiás.....	42.584.252,80	49.695.292,30	+ 7.111.039,50
Rondônia.....	3.204.540,53	3.204.540,53	—
Maranhão.....	25.484.494,40	25.484.494,40	—
Mato Grosso.....	189.247.049,74	143.580.808,04	— 45.666.241,70
Minas Gerais.....	796.705.780,59	1.177.756.544,24	+ 381.050.763,65
Pará.....	67.303.272,30	68.798.253,30	+ 1.494.981,00
Paraíba.....	173.552.310,48	172.423.819,27	— 1.128.491,21
Paraná.....	275.102.166,89	395.408.645,00	+ 120.306.478,11
Pernambuco.....	194.314.756,07	215.648.414,41	+ 21.333.658,34
Piauí.....	41.705.192,27	50.638.541,37	+ 8.933.349,10
Rio Branco.....	1.047.150,00	1.047.150,00	—
Rio de Janeiro.....	244.208.684,67	276.679.503,44	+ 32.470.818,77
Rio Grande do Norte.....	132.670.070,60	132.870.070,60	+ 200.000,00
Rio Grande do Sul.....	1.178.286.775,20	1.219.529.227,67	+ 41.242.452,47
Sta. Catarina.....	107.792.136,00	111.350.925,50	+ 3.558.789,50
São Paulo.....	369.067.539,32	479.720.759,72	+ 110.653.220,40
Sergipe.....	26.449.524,14	182.570.734,10	+ 156.121.209,96
Paises.....	36.499.299,66	36.499.299,66	—
TOTAL.....	14.233.555.508,07	16.315.548.685,64	2.081.993.177,57

DIVISÃO DE CADASTRO — VALORES PATRIMONIAIS 1961

ESPECIFICAÇÃO	1959	1960	1961
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Valor total dos novos registros.....	45.159.863,80	168.502.727,70	576.425.783,50
Valor total do patrimônio registrado.....	14.311.158.811,67	14.233.555.508,07	16.315.788.706,14
Valor total dos registros cancelados.....	150.717.975,57	336.103.791,35	11.745.249,92
Varição patrimonial consignada.....	1.103.500.137,28	77.603.303,60	2.081.903.177,57

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO — SERVIÇO DE CADASTRO — PRÓPRIOS NACIONAIS REGISTRADOS EM 1961

REGIÃO	AERONÁUTICA		AGRICULTURA		EDUCAÇÃO		FAZENDA		JUSTIÇA		GUERRA		MARINHA		VIAÇÃO		D.A.S.P.		AUTARQUIAS		TOTAL		
	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor	
Acre.....		—		—		—		—		—	1	S/V.		—		—		—		—	1	S/V.	
Amapá.....		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—	1	S/V.	
Rondônia.....		—		—		—	1	S/V.		—		—		—		—		—		—	1	S/V.	
Fernando Noronha.....		—		—		—		—		—	1	S/V.		—		—		—		—		—	
Rio Branco.....		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—	
Alagoas.....		—		—		—		—		—	1	40.000,00	2	6.500,00		—		—		—	3	46.500,00	
Amazonas.....		—		—		—		—		—		—		—	1	1.000,00		—		—	8	1.764.962,00	
Bahia.....		—		—		—	7	1.763.962,00		—		—		—	5	257.422,20		—		—	20	478.380,00	
Ceará.....	14	220.957,80		—		—	1	S/V.		—		—		—		—		—		—		—	
D. Federal (Brasília).....		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—	
Espírito Santo.....		—		—		—		—		—	19	S/V.		—	1	20.000,00		—		—	26	6.267.840,00	
Goiás.....		—	2	386.000,00	1	5.793.840,00	3	68.000,00		—		—	3	3.750.000,00		—	2	250.000.000,00	4	242.908.000,00	23	525.043.866,00	
Guaabara.....		—		—	1	572.400,00	12	14.413.466,00	1	13.400.000,00		—		—		—		—		—		—	
Maranhão.....		—		—		—		—		—		—		—		—		—		2	960,00	2	960,00
Mato Grosso.....		—		—		—		—		—		—		—	4	1.076.230,00		—		—	4	1.076.230,00	
Minas Gerais.....		—		—		—		—		—		—	1	390.000,00		—		—		—	1	390.000,00	
Pará.....		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—	
Paraíba.....		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—	5	252.900,00	
Paraná.....		—	1	27.900,00		—	1	S/V.		—	2	225.000,00		—	1	S/V.		—		—	21	11.972.953,20	
Pernambuco.....	1	3.000,00	1	800.000,00		—	3	10.481.953,20		—	6	S/V.	10	688.000,00		—		—		—	2	8.049.670,00	
Piauí.....		—	1	7.790.000,00		—		—		—	1	259.670,00		—		—		—		—	4	12.070.950,80	
Rio de Janeiro.....		—		—		—	2	70.950,80		—	2	12.000.000,00		—		—		—		—	1	S/V.	
Rio Grande do Norte.....		—	1	S/V.		—		—		—	19	S/V.		—	4	3.381.416,50		—		—	23	3.381.416,50	
Rio Grande do Sul.....		—		—		—		—		—	2	5.374.555,00		—		—		—	47	49.600,00	49	5.424.155,00	
São Paulo.....		—		—		—		—		—	1	S/V.		—	1	S/V.		—		—	4	205.000,00	
Santa Catarina.....		—		—		—	2	205.000,00		—		—		—		—		—		—		—	
Sergipe.....		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—	
Exterior.....		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—		—	
TOTAL.....	15	223.957,80	6	9.003.900,00	2	6.366.240,00	32	27.003.332,00	1	13.400.000,00	55	17.899.225,00	16	4.834.500,00	17	4.736.068,70	2	250.000.000,00	53	242.958.560,00	199	576.425.783,50	

DIVISÃO DE CADASTRO
PRÓPRIOS NACIONAIS REGISTRADOS ATÉ 1961

REGIÃO	AERONÁUTICA		AGRICULTURA		EDUCAÇÃO		FAZENDA		GUERRA		JUSTIÇA		MARINHA		RELAÇÕES EXTERIORES		TRABALHO		SAÚDE		VIAÇÃO		AUTARQUIAS		COMISSÕES		PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		SENADO FEDERAL		FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL		D.A.S.P.		T.S.F.		TOTAL				
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR			
		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$		Cr\$			
Acre			6	48.000,00	5	98.400,00	60	802.502,10	1	3.000,00	17	2.739.494,77	1	12.000,00							15	395.890,40																105	4.099.287,27		
Alagoas							2	50.000,00	2	5.966.000,00			2	82.918,20																							6	6.098.918,20			
Fernando de Noronha																																					4	620.000,00			
Dionísio																																					15	3.204.540,53			
Goá																																					4	1.047.150,00			
Ilheus																																					46	20.741.037,55			
Amazonas	1	918.895,30	9	5.587.794,59	1	3.994.658,40	11	1.916.165,70	6	5.042.728,20			6	1.422.535,20																								138	40.252.520,40		
Bahia	8	2.709.021,50	25	9.897.538,29	5	9.255.988,70	50	9.194.707,90	50	9.194.707,90			13	11.833.154,50							5	2.574.665,20	68	18.883.834,82	6	25.148.450,00	5	2.587.680,00										206	100.201.233,71		
Ceará	246	7.259.467,64			5	1.944.000,00	49	13.920.248,09	85	85.959.970,08	5	75.000,00																										604	263.076.225,78		
Brasília (Distrito Federal)			4	2.547.100,00			61	6.965.028,40	14	2.470.320,90																													104	20.873.043,80	
Expedito Santo	2	810.000,00			3	5.845.040,00	48	4.680.515,70	7	7.063.336,60			17	1.613.511,00																									88	49.695.292,50	
Goias	2	38.830.000,00	12	1.817.300,00	1	2.547.000,00	10	1.415.407,00	2	18.597.256,40			37	29.719.790,00							1	2.020.445,00	212	112.885.207,95	1	240.000,00	7	2.173.100,00											158	40.252.520,40	
Maranhão			1	2.000,00	1	2.547.000,00	33	43.066.355,60	41	33.751.537,50	1	20.000,00																											206	100.201.233,71	
Mato Grosso	4	22.849.223,70	8	4.916.538,40	2	707.710,00	86	49.930.678,20	27	749.645.234,20	2	16.869.570,00																											604	263.076.225,78	
Minas Gerais	10	35.362.139,40	274	176.034.338,09	19	31.965.751,40	28	4.233.293,60	27	13.525.699,40			28	4.520.791,95			1	1.365.734,70	2	3.977.308,20																				104	20.873.043,80
Pará	13	732.232,00	10	2.552.180,70	5	10.590.420,00	25	4.615.877,83	4	17.985.687,00			5	340.588,20																									55	25.484.494,40	
Paraná	1	589.316,00	9	3.106.703,10	1	1.500.000,00	33	4.615.877,83	4	17.985.687,00			15	3.340.951,60																									88	49.695.292,50	
Pernambuco	5	23.897.824,80	15	113.149.205,40	1	100.000,00	24	34.702.265,80	41	200.554.617,30			25	53.176.882,00							1	395.000,00	55	18.374.972,97	2	531.928,80													217	143.580.828,04	
Piauí	30	3.699.495,88	12	60.581.420,34	2	2.286.845,50	22	15.664.890,32	51	51.115.727,89	1	869.374,10																											217	143.580.828,04	
Rio de Janeiro	2	25.480,00	33	48.256.718,90	19	23.600.736,15	78	37.148.105,30	58	47.068.597,05	2	30.078,60																											217	143.580.828,04	
Rio Grande do Norte	2	21.643,40	4	5.609.742,80	2	3.604.200,00	18	4.059.536,40	7	58.770.381,40			26	6.654.515,00																									163	395.408.645,00	
Rio Grande do Sul	2	4.430.000,00	14	24.103.960,00	5	14.200.000,00	76	56.029.787,90	122	366.040.448,20			40	10.340.784,30																									191	215.648.414,41	
Santa Catarina	2	40.030.000,00	7	3.181.089,30	3	9.594.761,00	28	3.928.171,70	16	16.261.290,00			16	1.647.465,00																									101	30.638.541,37	
São Paulo	5	5.942.276,00	25	62.720.527,40	5	92.900.512,00	68	145.060.280,10	50	132.861.834,72			9	12.533.201,30																									292	276.679.503,44	
Sergipe	235	622.768.509,44	52	454.540.000,00	53	963.607.590,68	240	2.136.427.567,92	94	1.746.284.788,71			85	825.237.354,70																									113	132.870.070,60	
Goianabara																																							285	1.219.529.227,67	
Páises																																							130	111.350.925,50	
TOTAL	576	800.655.514,46	514	1.055.017.579,35	141	1.197.228.932,21	1.166	2.581.211.634,36	730	3.662.437.617,95	114	1.765.138.321,76	30	1.010.692.362,73	18	56.324.738,60	5	157.007.234,70	18	137.903.341,40	1.155	1.605.202.889,82	120	1.734.059.186,78	12	10.660.780,00	1	27.500.000,00	1	260.000.000,00	1	4.390.772,00	1	250.000.000,00	1	360.000,00	5.002	16.315.788.706,14	8	36.499.299,66	

DIVISÃO DE CADASTRO — S.P.U.
AFORAMENTOS INSCRITOS EM 1961

UNIDADES FEDERADAS	MODALIDADES				
	CONSTITUIÇÃO	REVIGORAÇÃO	REGULARIZAÇÃO	TRANSFERENCIA	TOTAL
Acre.....	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—
Rondonia.....	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	1	1
Ceará.....	—	—	—	—	—
D.Federal (Brasília).....	—	—	—	—	—
Espirito Santo.....	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—
Guanabara.....	39	2	40	3	84
Maranhão.....	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	1
Pará.....	1	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	1
Pernambuco.....	—	1	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	1	2
Rio de Janeiro.....	1	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—
Exterior.....	—	—	—	—	—
TOTAL.....	41	3	40	5	89

LINHAS DE PREAMAR MEDIA DE 1831 APROVADAS

PARÁ

- Praia de Santo Antônio — Caratateua* — Proc. n.º 167.261-52 — Planta 36 — Armário 11 — Pasta 1.
- Praia do Chapeu Virado — Ilha do Mosqueiro* — Do Farol até a Praça do Chapeu Virado — Proc. n.º 137.647-52 — Planta 35 — Armário 11 — Pasta 1.
- Praia do Chapeu Virado — Ilha do Mosqueiro* — Proc. n.º 53.487-52 — Plantas 17, 22, 23, 28, 30 e 34 — Armário 11 — Pasta 1.
- Santarém* — Do Trapiche até a Rua dos Mártires — 2 Fls. — Processo n.º 136.646-52 — Planta 38 — Armário 11 — Pasta 1.
- Vigia* — Da Travessa Visconde de Pelotas até a Rua São Benedito — Proc. n.º 170.064-52 — Planta 37 — Armário 11 — Pasta 1.
- Vila Icoaraci* — Da Praia do Cruzeiro até a Travessa da Soledade — 10 Fls. — Proc. n.º 160.116-52 — Planta 39 — Armário 11 — Pasta 1.
- Ilha de Cotijuba* — Proc. n.º 291.139-54.
- Praia de Caruara e Paraíso Ilha do Mosqueiro* — Proc. n.º 280.281 de 1957 — Aprovada em 31-10-57.
- Praia de Santo Antônio — Ilha de Caratateua* — Proc. n.º 113.215-55 Aprovada em 2-10-157.
- Avenida Almirante Tamandaré — Bairro da Cidade Velha* — Processo n.º 259.912-53 — Aprovada em 17-1-57
- Baía de Guajará* — Período compreendido entre terrenos da Liga Contra a Lepra e de herdeiros de John Engelhardten. Val-de-Cães. Linha de preamar média de 1831. Arquivada sob o n.º 11-11-F. Extensão de 1.500 metros — Aprovada em 26-8-60 — Processo n.º 53.935-60.

CEARA

- Fortaleza — Praias* — Proc. n.º 84.568-39 — Planta 12-A — Armário 6.

PERNAMBUCO

- Bairro da Boa Viagem* — Trecho Hospital Pedro II e Rua da Imperatriz. Linha de preamar média de 1.831 — Arquivada sob o n.º 3 — Armário 26 — Extensão 1.200 metros — Aprovada em 26-8-60 — Proc. n.º 53.935-60.
- Rio Doce* — Linha da preamar média de 1831 — Arquivada sob o n.º 2 — Armário 26 — Extensão 11.800 metros — Aprovada em 6-5-60 — Proc. n.º 213.712-60.
- Freguesia de São José* — Recife — Arquivada sob o ns. 1 e 1-C — Armário 26 — Extensão 1.440 metros — Aprovada em 6-5-60 — Proc. n.º 85.221-60.
- Bairro de Recife* — Linha de preamar média de 1831 — Extensão 4.500 metros — Plantas 4 a 4-B — Armário 26 — Aprovada em 29-9-61 — Proc. n.º 245.175-61.

ALAGOAS

- Rio Santo Antônio* — Margem direita — Proc. n.º 284.042-55 — Aprovada em 6-12-55.
- Rio Guaxuma* — Margem direita do rio — Proc. n.º 184.212-55 — Aprovada em 5-12-55.
- Rua Dona Rosa à Rua do Imperador* (Prolongamento) — Processo n.º 41.027-55 — Aprovada em 15-9-55.
- Maceió* — Proc. n.º 61.088-58 — Aprovada em 20-3-57.
- Vergel do Lago* — Entre a Av. Silvestre Péricles e a propriedade do Sr. Luciano Nogueira Pimentel — Extensão 2.450 metros — Proc. n.º 324.912-58 — Aprovada em 25-2-59.
- Levada* — Entre a margem da Lagôa do Norte, compreendido entre um ponto que se situa aproximadamente a 369 metros ao longo da linha da preamar e a Oeste, do lado ímpar da Rua 15 de Março e outro na divisa de terreno da C.F.L.N.B. e de n.º 535 da Av. Dr. Francisco de Menezes — Extensão 2.500 metros — Proc. n.º 109.448-59 — Aprovada em 16-11-59.
- Bebedouro* — Entre a margem da Lagôa do Norte, compreendido entre o prédio n.º 535 da Av. Dr. Francisco de Menezes e a sede do Clube Esportivo Alagoano, situada na Av. Major Cícero de Góis Monteiro — Extensão 2.860 metros — Proc. n.º 230.534 de 1959 — Aprovada em 16-11-59.

SERGIPE

- Aracaju* — Av. Ivo Prado — Aprovada pelo Diretor do S.P.U. em 24-12-53 — Proc. n.º 214.052-51 — Plantas 8 a 8-F — Armário n.º 21 — Pasta 1.

BAHIA

- Salvador — Conceição da Praia — Cidade Baixa — Proc. n.º 215.536 de 1952 — Plantas 34 a 35-M — Armário 4 — Pasta 3.*
Forte S. Alberto — Ponte Monte Serrat — Proc. n.º 45.191-57 — Aprovada em 27-2-57.

ESPÍRITO SANTO

- Santa Lúcia — Proc. n.º 63.162-54 — Aprovada em 8-4-54.*
Guarapari (Cidade) — Proc. n.º 248.250-51 — Aprovada em 3-5-54.
Vila de Marataízes — Proc. n.º 35.212-55 — Aprovada em 30-5-55.
Praia de Saú e de Santa Helena — Proc. n.º 325.704-54 — Aprovada em 7-5-55.
Bairro do Paul — Proc. n.º 55.157-55 — Aprovada em 9-5-55.
Anchieta — Proc. n.º 48.267-56 — Aprovada em 16-4-56.
Bairro de São Torquato — Proc. n.º 285.115-56 — Aprovada em 7-10-56.
Bairro de Paul — Vila Batista — Proc. n.º 153.959-57 — Aprovada em 1-7-57.
Bairro de Vila Garrido — Extensão 1.260 metros — Processo número 1.338-57 — Aprovada em 7-4-58.
Bairro Aribiri — Linha da preamar média de 1831 — Arquivada sob o n.º 12 e 12-K — Armário 26 — Extensão — 1.800 metros — Aprovada em 2-1-60 — Proc. n.º 348.997-59.
Avenida Marechal Campos e Santa Lúcia — Linha de preamar média de 1831 — Extensão 1.200 metros — Plantas 13 a 13-E — Armário 26 — Aprovada em 28-2-61 — Proc. n.º 359.462-59.
Bairro da Praia — Linha de preamar média de 1831 — Extensão 10.750 metros — Plantas 14 e 14-B-K — Armário 26 — Processo n.º 3.645-61 — Aprovada em 25-1-61.
Trecho Litorâneo — Praia de Santa Helena e Ponte da Passagem — Extensão 5.920 metros — Plantas 15 a 15-J — Armário 26 — Aprovada em 20-11-61 — Proc. n.º 292.291-61.

RIO DE JANEIRO

- Praia de Icarai — 1917 — Eng. F. J. S. Werneck — Planta 40 — Armário 16.*
Praia de Caritas — 1917 — Eng. F. J. S. Werneck — Planta 60 — Armário 16.
Praia das Flexas — 1917 — Eng. F. J. S. Werneck — Planta 72 — Armário 16.
Sarapuí — Duque de Caxias — Aprovada por despacho do Sr. Diretor do S.P.U., de 27-1-53 — Planta 136 — Armário 16 — Pasta 2.

- Sarapuí* — Município de Duque de Caxias (Canal) — Aprovada em 27-1-53 — Planta 20 — Armário 16 — Pasta 1.
- Saco de Mangaratiba* — Linha de preamar média aprovada — Processo n.º 1.589-54 — Plantas 8, 9 e 10 — Armário 16 — Pasta 1 — Aprovada em 3-1-54.
- Ilha da Madeira* — Baía de Sepetiba — Extensão 11.730 metros — Proc. n.º 112.205-57 — Aprovada em 4-3-58.
- Casemiro de Abreu* — Proc. n.º 301.116-57 — Aprovada em 18-12-57.
- Orla Marítima de São Gonçalo* — Proc. n.º 316.996-57 — Aprovada em 18-12-57.
- Macaé* — Trecho da ponte da E. F. Leopoldina ao Forte Marechal Hermes — Proc. n.º 213.776-57 — Aprovada em 29-2-57.
- Trecho entre o Rio do Saco e Ponta do Guité* — Mangaratiba — Linha da preamar média de 1831 — Arquivada sob o ns. 14 e 14-E — Armário 26 — Extensão 1.290 metros — Aprovada em 13-9 de 1960 — Proc. n.º 228.538-60.
- Trecho da Praia dos Mocambos* — S. de Agualina — Mangaratiba — Arquivada sob os ns. 15 e 15-B — Armário 26 — Extensão 1.400 metros — Aprovada em 25-11-60 — Proc. n.º 245.239-60.
- Rio Sarapuí* — Linha de preamar média de 1831 — Arquivada sob o n.º 13 — Armário 26 — Extensão 4.200 metros — Aprovada em 2-5-60 — Proc. n.º 158.770-50.
- Itacurussá* — Mangaratiba — Orla marítima — Linha da preamar média de 1831 — Extensão 25.939,40 metros — Plantas 16 a 16-D-G — Armário 16 — Aprovada em 17-11-61 — Processo n.º 298.417-61.

SÃO PAULO

Praias de São Vicente — 1936 7.ª fls.

- Terrenos requeridos por Manoel J. Alves. 1936 — Saboo.
- Terrenos requeridos por Cândido Shibayama. 1936.
- Terrenos requeridos por M. S. Saragoça. 1936 — S. Vicente.

Praias de Santos — 1936 — 1.ª fls.

- Terrenos requeridos por A. M. Guimarães. 1936 — S. Vicente.
- Terrenos fronteiros — Sítio Ermida. 1936 — Si. Vicente.
- Terrenos sitos na Ilha Piraquera. 1936 — S. Vicente.
- Terrenos requeridos por herdeiros de J. A. dos Santos. 1936 — Alemôa — Santos.
- Terrenos requeridos por Ana G. Correia. 1936 — S. Vicente.
- Terrenos requeridos por Ana G. Correia. 1936 — Praia Grande.
- Terrenos requeridos por Oswaldo Sampaio. 1936 — Praia Grande — S. Vicente.

Praias de Santos — 1936 — Santos — 2.ª fls.

- Praias de Santos* — 1936 — Santos — 1.^a fls.
Terrenos requeridos por José Pereira Soares — 1936.
Terrenos requeridos pela Fazenda Mocchi. 1936.
- Praias de Santos* — 1936 — Santos — 2.^a fls.
Terrenos fronteiros — Sítio Guaraú. 1936.
- Praias de Santos* — 1936 — Santos — 3.^a fls.
Terrenos requeridos por Eduardo Damin — 1937.
- Cidade de São Sebastião* — 1937.
Terrenos requeridos por J. Ferreira Santos. 1937.
- Praias de Santos* — 1937 — Santos — 4.^a fls.
Terrenos requeridos por Leôncio Ratto. 1937.
- Base de Aviação de Santos* — 1937.
Terrenos requeridos por Manoel J. de Paula. 1937.
- Praias de Itararé — São Vicente* — 1937.
Terrenos requeridos por herdeiros de J. A. dos Santos.
- Rio Bugre* — Margem direita — Proc. n.º 95.065-52 — Planta 28
— Armário 20 — Pasta 1.
- Rio Bugre* — Santos — 1. p.m. aprovada — Proc. n.º 252.128-51
— Plantas 27 e 27K — Armário 20 — Pasta 1.
- Guacium — Mar Pequeno* — Santos — Proc. 119.765-51 — Planta
n.º 26 — Armário 20 — Pasta 1.
- Avenida Antônio Emerik* — Caminho velho para São Vicente — Pro-
cesso n.º 29.200-51 — Plantas 14-A e 14-B — Armário 20 —
— Pasta 1.
- Praia da Barra Vermelha — Ilha Bela (Mu.)* — Proc. n.º 93.048-54
— Aprovada em 25-6-54.
- Rio da Avó — Ponte dos Barreiros* — Proc. n.º 88.306-54 — Apro-
vada em 13-5-54.
- Praia de Perubibe — Itanhaem* — Proc. n.º 81.967-56 — Aprovada
em 19-4-56.
- Praia da Saudade — margem do Itanhaem* — Proc. n.º 372.292-56
— Aprovada em 16-1-57.

PARANÁ

- Paranaguá* — Desde a Rua Santa Rita até a Praça Pires Pardiniho —
Proc. n.º 90.537-35 — Terrenos de Marinha doados e demarca-
dos pelo Ouvidor Geral Pires Pardiniho, sentença de 19 de agosto
de 1721. Av. Aviventado em Juízo em 4-8-1866 — Planta 52
— Armário 14.

Paranaguá — Rua Santa Rita até a Praça Pires Pardinho — Constante da relação publicada no Relatório de 1954. Tornada sem efeito por despacho do Diretor do S.P.U. no Processo número 53.281-54.

Trecho Matinhos — Passagem Muns. Paranaguá e Guaratuba — Processo n.º 125.022-57 — Aprovada em 17-5-57.

SANTA CATARINA

Florianópolis — Rua Conselheiro Mafra. Entre a Rua Padre Roma e Praça 15 de Novembro — Planta 29 — Armário 49 — Pasta 1 — Proc. n.º 167.483-52.

Florianópolis — Trecho entre a Praça 15 de Novembro a Rua Silva Jardim — 1936 — Planta 44 — Armário 49 — Processo número 167.483-52.

São Francisco do Sul — Do Armazem 1 a Rua Rafael Pardinho — Processo n.º 191.058-43 — Plantas 29 e 28-A — Armário 49 — Pasta 1.

GUANABARA

Praça Alberto Torres — Estrada do Porto Velho — Da Praça Alberto Torres até a Ponta de Irajá — Plantas 96 e 96-J — Armário 4.

Praia de Botafogo — Plantas 2.693 a 2.693-I — Armário 4.

Av. Pasteur — Wenceslau Braz — Da praia de Botafogo a Avenida Wenceslau Braz — Plantas 2.719 a 2.719-II — Armário 4.

Avenida Atlântica — Da Praça General E. Franco até o Morro do Leme — Plantas 2.714 a 2.714-T — Armário 4.

Porto Velho — Lobo Júnior — Plantas 2.711 a 2.711-L — Armário 4.

João Pizarro — Avenida Teixeira de Castro — Plantas 2.710 a 2.719-D — Armário 4.

Avenida Francisco Behring — Da Rua Francisco Otaviano a Estação Rádio o Arpoador — Plantas 2.712 a 2.712-A — Armário 4.

Avenida Rui Barbosa — Do n.º 260 ao n.º 910 — Plantas 2.713 a 2.713-D — Armário 4.

Lobo Júnior — Jequiçá — Da Rua Lobo Júnior até a Rua Jequiçá — Plantas 2.717 a 2.719-D — Armário 4.

Ilhas Baiacu e Cabras — Plantas 2.716-A e B — Armário 4.

Avenida Teixeira de Castro — Guilherme Maxwell — Rua Ouricuri até Guilherme Maxwell — Plantas 2.716 a 2.717-K — Armário 4 — Proc. n.º 160.020-54 — Aprovada em 26-10-54.

Praia do Flamengo — Plantas 2.722 a 2.722-D — Armário 4.

Jequiçá — João Pizarro — Plantas 2.725 a 2.725-D — Armário 4.

Ilha das Cabras — Plantas 2.716 a 2.716-D — Armário 4.

- Mangal da Cidade Nova* (Marinhas e acrescidos) — Planta 2.730 — Armário 1.
- Vala do Barco — Ponta do Piaí — Sepetiba*. Aprovada pela então D.D.F. em 20-7-49 — Proc. n.º 145.362-49 — Planta 2.707 — Armário 1.
- Ponta do Caldas — Religiosos do Carmo* — Plantas 2.734 a 2.734-M — Armário 1 — Aprovada por despacho do Sr. Diretor do S. P. U. de 1-2-54 — Proc. n.º 143.600-53.
- Ilha de Paquetá* — Plantas 2.727 a 2.727-A e O — Armário 1 — Aprovada pelo Sr. Diretor do S.P.U. — Despacho de 1-2-55 — Proc. n.º 66.981-55.
- Praia e Sepetiba* — Trecho entre a Linha Este da Fazenda Nacional de Santa Cruz e o Rio Piraquê até a Estrada da Matriz — Baía de Sepetiba (aprovada pela então D.D.F.) — Planta 2.731 — Armário 1 — Aprovada pelo Diretor do S.P.U. em 1-2-54 — Proc. n.º 24.525-53.
- Avenida Niemeyer* (entre a Avenida Visconde de Albuquerque e Rua Midosi — Aprovada pela então D.D.F. em 6-11-53 — Plantas 2.732 a 2.732-K — Armário 1 — Proc. n.º 81.579-53 — Aprovada por despacho do Sr. Diretor do S.P.U. de 5-2-54.
- Gaego — Saco da Rosa e Praia Grande* — Proc. n.º 98.440-45 — Aprovada em 17-9-54.
- Ilha Redonda* — Proc. n.º 153.126-54 — Aprovada em 18-9-54.
- Santo Cristo* — Proc. n.º 89.554-54 — Aprovada em 2-7-54.
- Sacadura Cabral* — Proc. n.º 183.267-54 — Aprovada em 28-10-54.
- Jequiá — Olaria — Guanabara* — Proc. n.º 88.445-54 — Aprovada em 25-11-55.
- Guilherme Maxwell — Avenida Suburbana — Largo de Benfica* — Proc. n.º 263.844-53 — Aprovada em 2-3-56.
- Jequiá — Olaria — Freguesia* — Proc. n.º 88.445-56.
- Largo de Benfica — Praia de S. Cristóvão* — Proc. n.º 289.199-56 — Aprovada em 24-9-56.
- Margem Sul das Lagoas Tijuca e Camorim* — Proc. n.º 159.248-56 — Aprovada em 18-10-56.
- Ponta do Marisco — Mar do Norte da Lagoa da Tijuca* — Processo n.º 160.602-56 — Aprovada em 21-2-57.
- Praça Mauá — Palácio Monroe* — Proc. n.º 17.225-54 — Aprovada em 30-8-57.
- Estrada Velha da Barra de Guaratiba* — ao k. 30 + 300 etc. — Proc. n.º 341.187-56 — Aprovada, em 3-9-57.
- Praia de São Cristóvão — Avenida Francisco Bicalho* — Processo n.º 237.984-54 — Aprovada em 13-9-57.
- Ponta do Marisco — Av. Niemeyer* — Proc. n.º 57.228-52 — Aprovada em 26-10-57.

- Ilha de Jurujuba — Baía de Guanabara — Proc. n.º 210.362-54 —*
Aprovada em 9-7-57.
- Rio Pavuna — Vigário Geral — Extensão 9.300 metros — Processo*
n.º 42.897-58 — Aprovada em 19-8-58.
- Praia do Pontal de Sernambetiba — Extensão 5.500 metros — Pro-*
cesso n.º 113-824-57 — Aprovada em 9-1-58.
- Do k. 22 da Estrada de Jacarepaguá até o Arroio Fundo — Extensão*
— 8.300 metros — Proc. n.º 307.820-57 — Aprovada em 4-3-58.
- Praça Alberto Torres — Rio São João de Meriti — Planta n.º 44 —*
Armário n.º 26 — Extensão 1.200 metros — Aprovada em 12-5-
de 1960 — Proc. n.º 266.854-58.

III

RECURSOS UTILIZADOS EM 1961

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1.1.00 — PESSOAL CIVIL			
1.1.01 — Vencimentos.....	35.103.600,00	35.103.600,00	—
1.1.04 — Salário de mensalistas.....	21.734.400,00	21.734.400,00	—
1.1.06 — Salário de tarefeiros.....	6.291.600,00	6.291.600,00	—
1.1.09 — Ajuda de custo.....	300.000,00	145.000,00	155.000,00
1.1.10 — Diárias.....	1.000.000,00	905.325,00	94.675,00
1.1.11 — Substituições.....	—	152.011,40	—
1.1.12 — Diferença de vencimentos.....	—	1.228.656,00	—
1.1.14 — Salário-família.....	3.264.000,00	3.264.000,00	—
1.1.15 — Gratificação de função.....	2.302.800,00	1.857.300,00	415.500,00
1.1.17 — Gratificação por prestação de serviços extraordinários.....	360.000,00	—	360.000,00
1.1.19 — Gratificação por exercício de determinadas Zonas ou Locais.....	—	442.813,00	—
1.1.20 — Gratificação por exercício de trabalho com risco de vida ou saúde.....	—	1.826.072,00	—
1.1.23 — Gratificação adicional.....	4.957.080,00	4.957.080,00	—
1.1.27 — Abono provisório — Lei nº 3.531/59.....	19.629.720,00	19.629.720,00	—
TOTAL.....	94.943.200,00	97.537.578,00	1.055.175,00

OBSERVAÇÕES: As diferenças nas despesas com pagamentos nas subconsignações: 1.1.11; 1.1.12, 1.1.13 e 1.1.20, foram atendidas pelas Dotações globais centralizadas no S. P. F.
O saldo apresentado corresponde ao Crédito Orçamentário próprio do S. P. F.

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO Cr\$	DESPESA REALIZADA Cr\$	SALDO Cr\$
VERBA 1.9.00 — CUSTEIO			
1.3.00 — MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO			
1.3.02 — Artigos de expediente.....	1.000.000,00	1.000.000,00	—
1.3.03 — Material de limpeza e conservação de veículos.....	250.000,00	240.358,90	9.641,10
1.3.04 — Combustíveis e lubrificantes.....	400.000,00	399.970,00	30,00
1.3.05 — Material e acessórios de máquinas.....	250.000,00	244.697,10	5.302,90
1.3.10 — Matérias primas e produtos manufaturados.....	250.000,00	58.406,20	191.593,80
1.3.11 — Produtos químicos.....	30.000,00	16.571,40	13.428,60
1.3.13 — Vestuários, uniformes, etc.....	800.000,00	633.524,00	166.476,00
TOTAL.....	2.980.000,00	2.593.527,60	386.472,40

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO			
1.4.00 — MATERIAL PERMANENTE			
1.4.03 — Material bibliográfico em geral....	60.000,00	40.500,00	19.500,00
1.4.04 — Ferramentas e utensílios de oficinas	150.000,00	67.368,00	82.632,00
1.4.05 — Materiais e acessórios para instalações elétricas.....	80.000,00	58.000,00	22.000,00
1.4.06 — Materiais e acessórios, etc.....	25.000,00	20.000,00	5.000,00
1.4.07 — Material de acampamento.....	30.000,00	—	30.000,00
1.4.09 — Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria.....	15.000,00	4.284,00	10.716,00
1.4.11 — Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, etc.....	500.000,00	368.066,00	131.934,00
1.4.12 — Mobiliário em geral.....	403.000,00	391.264,00	8.736,00
TOTAL.....	1.260.000,00	949.482,00	310.518,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO			
1.5.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS			
1.5.01 — Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas, etc.....	30.000,00	17.000,00	13.000,00
1.5.02 — Passagens, transporte de pessoas, suas bagagens e pedágios.....	500.000,00	349.267,80	150.732,20
1.5.03 — Assinatura de órgãos oficiais e recortes de publicações periódicas..	30.000,00	30.000,00	—
1.5.04 — Iluminação, força motriz e gás....	150.000,00	120.000,00	30.000,00
1.5.05 — Serviços de asseio e higiene, taxa de água, esgotos e lixo.....	100.000,00	100.000,00	—
1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.....	440.000,00	436.080,00	3.920,00
1.5.07 — Publicações, serviços de impressão e de encadernação.....	600.000,00	438.000,00	162.000,00
1.5.10 — Serviços judiciários.....	10.000,00	—	10.000,00
1.5.11 — Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, etc.....	270.000,00	200.000,00	70.000,00
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis fóro, etc.....	941.000,00	788.400,00	152.600,00
1.5.14 — Outros serviços contratuais: 1) Serviço de cadastro e tombamento.....	6.000.000,00	—	6.000.000,00
TOTAL.....	9.071.000,00	2.478.747,80	6.592.252,20

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1.6.00 — ENCARGOS DIVERSOS			
1.6.01 — Despesas miúdas de pronto pagamento.....	50.000,00	50.000,00	—
1.6.23 — Reparelhamento e desenvolvimento de programas, serviços e trabalhos específicos.....	1.400.000,00	1.400.000,00	—
D) Levantamentos aerotopográficos			
TOTAL.....	1.450.000,00	1.450.000,00	—

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 4.0.00 — INVESTIMENTOS	Cr\$	Cr\$	Cr\$
4.1.00 — OBRAS			
4.1.04 — Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis.....	500.000,00	260.000,00	240.000,00
TOTAL.....	500.000,00	260.000,00	240.000,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
VERBA 4.0.00 — INVESTIMENTOS	Cr\$	Cr\$	Cr\$
4.2.00 — EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES			
4.2.01 — Máquinas, motores e aparelhos....	1.400.000,00	1.355.200,00	44.800,00
4.2.03 — Camionetas de passageiros, ônibus, ambulâncias e jeeps.....	2.700.000,00	—	2.700.000,00
TOTAL.....	4.100.000,00	1.355.200,00	2.744.800,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
VALOR DO MATERIAL
Recebido, Consumido e em Depósito — 1961

	Cr\$
Saldo de 1960.....	230.001,00
Recebido em 1961.....	1.961.000,00
Consumido em 1961.....	1.748.001,00
Saldo que passa para 1962.....	443.000,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Pessoal.....	91.943.200,00	97.537.578,00	—
	+ 2.594.378,00		
Material.....	4.240.000,00	3.543.009,60	696.990,40
Serviços de terceiros.....	9.071.000,00	2.478.847,80	6.592.152,20
Encargos diversos.....	1.450.000,00	1.450.000,00	—
Investimentos.....	4.600.000,00	1.615.200,00	2.984.800,00
TOTAL.....	116.898.578,00	106.624.635,40	10.273.942,60

• OBSERVAÇÕES: Os saldos assinalados correspondem as rubricas Orçamentárias destinadas a este Serviço.

(*) Refôrço do S.P.F. face à centralização de Verba e movimentação de pessoal.

DESPESA REALIZADA

RESUMO GERAL

	Cr\$
1959	77.024.977,70
1960 (*)	113.955.703,20
1961	106.624.635,40

Obs.: (*) As diferenças nas despesas com pagamento nas consignações da Verba 1.0.00 foram atendidas pelas dotações globais centralizadas no SPF. Tais diferenças decorrem da movimentação de pessoal nem sempre da mesma categoria, portadores de diferenças de vencimentos.

IV

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 1962

PROGRAMA

O programa de ação do Serviço do Patrimônio da União para 1962 se encontra debuxado nas Considerações Gerais, que prefaciam êste Relatório.

Pode ser epitomizado nos infinitivos dos itens que se seguem e dependem, como é óbvio, tanto de medidas administrativas, como legislativas.

- 1.º) Reorganizar para desburocratizar e impulsionar.
- 2.º) Planejar para demarcar, discriminar, vistoriar, cadastrar, utilizar.
- 3.º) Obter recursos orçamentários ou especiais, a fim de concretizar os planos elaborados.
- 4.º) Imprimir um sentido predominantemente social à utilização do patrimônio nacional, colaboração na tarefa ingente e urgente de melhor distribuição da propriedade, para o bem comum.

3.ª PARTE

I

JURISPRUDÊNCIA — PARECERES

JURISPRUDÊNCIA — PARECERES

Aforamento — Confirmação e prazo para requerer — O Decreto-lei n.º 5.666, de 15-7-43, no art. 7 manda confirmar os aforamentos concedidos pelos Estados ou Municípios “desde que os foreiros, dentro de seis (6) meses regularizem a situação perante o Domínio da União. Esse prazo foi mandado reabrir, por 90 dias, pelo art. 125 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, a contar da notificação por edital ou carta (art. 104. do Decreto-lei citado; Ordem de Serviço n.º 2, de 5-9-53). Excedidos os prazos, não há como deferir o pedido. A caducidade do aforamento, que era excessiva no Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41, não está repetida, pelo menos, em termos explícitos no Decreto-lei n.º 5.666 citado. Perempto o direito à confirmação, apresenta-se a situação de fato, que é a ocupação com seu ônus e suas expectativas jurídicas — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 1-8-61.

Aforamento gratuito de terreno acrescido de Marinha — Inaplicabilidade do art. 125 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946 — Todo aforamento é oneroso. Ainda que o art. 125 do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946 pudesse ser considerado em vigor, ante a Constituição de 1946, afigure-se certo que não teria força para aplicar-se aos terrenos de marinha revogando a legislação especial e secular, que só admite sejam os mesmos objeto de aforamento, sempre oneroso (Parecer de Francisco Sá Filho, Procurador Geral Substituto, aprovado por despacho exarado na Exposição de Motivos n.º 1.516 de 15-12-60).

Aforamento e concorrência — A ocupação de terras na zona de fronteira está prevista na legislação específica, especialmente a Lei n.º 2.597, de 1955 e o Decreto n.º 39.605-B, de 1956 e na Lei Geral, Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. Sem dúvida “a ocupação, mesmo que inserita”, e o pagamento de taxas não geram direitos dominiais. As próprias benfeitorias somente são indenizáveis quando julgada de boa fé a ocupação (art. 132 § 1.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946). Desde que haja interesse público em utilizar o terreno pelo regime de aforamento, o que se impõe é promover, quando oportuno, o processo de concorrência pública, democrático e moralizador, previsto na legislação. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 9-6-61.

Aforamento — Caducidade e transformação em ocupação — A caducidade de aforamento de terreno nacional ocorrida desde 1948 por falta de pagamento, foi declarada por despacho do Chefe a Delegacia do S.P.U. em outubro de 1953. Expedidas guias, receberam-se os foros atrasados. Em setembro de 1953 a interessada havia requerido revigoração do aforamento. A revigoração foi concedida após as diligências, em 1957 e recebidos os foros até esse ano, minuitou-se o termo de revigoração. A homologação do ato concessório teve ensejo em janeiro de 1958. O processo permaneceu paralizado até

setembro de 1961, quando foi proposto a aplicação da Ordem de Serviço n.º 2, de 26-6-46, e que suscitou as dúvidas dos preopinantes. — O item VI da citada Ordem de Serviço sôbre revigorações preceitua que se providencie na forma do art. 111, do Decreto-lei número 9.760, de 1946, e se inscreva como ocupante o antigo foreiro, desde que êle não requeira a revigoração de aforamento dentro de 90 dias após notificado ou deixa transpor o exercício em que foi declarada a caducidade, sem comparecer para assinar o nôvo contrato. O interessado literalmente não atendeu a primeira alternativa, pois, além de não requerer a revigoração do aforamento caduco, se emitiu por longos meses em assistir a medição e avaliação. É certo que se antecipou no pedido de revigoração; não e fez, porém, oportunamente, em seguida à declaração do comisso. Por outro lado, o nôvo contrato não foi assinado dentro do exercício dessa declaração, e ainda não estava expressa essa obrigação. Mas, transcorrido vários anos, sobrevio a O.S. que formulou a exigência, e que não mais poderia ser satisfeita dentro daquêle exercício, mas que o deveria ser, pelo menos, dentro do exercício em que foi expedida a mesma Ordem de Serviço. Ao editar preceito sôbre as revigorações, a lei poderia tornar-se letra morta, se não fôsse marcado prazo para seu cumprimento. É uma situação repelida pela hermeneutica jurídica, incumbida de assegurar a bôa aplicação da lei (V. C. MAXIMILIANO, *Herm. e Aplic. do Direito passim*). A demora em promover a assinatura do contrato resultaram da negligência ou malícia, prejudiciais à Fazenda, contrárias ao direito e que não podem prosperar. A sanção é a providência para a constituição da enfiteuse e, inicialmente, à conversão dessa em ocupação. Não se verifica prôpriamente nenhuma penalidade — senão a mudança de regimes judiciais, decorrentes de fatos que lhes servem de esteio. Cessado o aforamento apresenta-se a situação de fato da ocupação, sujeita aos ônus correspondentes. Não já que falar em pena quando se trata de tributo. A confusão deflui de concepção atrasada do direito financeiro, que apenas nos tempos antigos, como ainda se reflete na terminologia de seus institutos impositivos — linha o caráter da restrição de direitos pessoais e patrimoniais. Proclamada, há muito, sua autonomia não mais se justifica confundir seus conceitos com os e direito penal. Em conclusão: Cancelado o despacho homologatório de fôlhas solcito à ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional se digne reconsiderar a aprovação da minuta do contrato. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 16-11-61.

Alienação — Nulidade — O contrato é nulo *pleno jure*, porque não foi precedido de autorização legal e deixou de ser registrado pelo Tribunal de Contas (art. 77 da Constituição). Não há, pois, como sanar as irregularidades, em face do art. 145, do Código Civil. Cabe à Delegacia do S.P.U., em casos idênticos, retomar o imóvel, podendo o interessado requerer a restituição da importância recolhida aos cofres público. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 24-7-61.

Aforamento — Revigoração de fração ideal — De acôrdo com a Instrução de Serviço n.º 22, de 1951, do S.P.U., a regularização dos aforamentos concedidos pela ex-Prefeitura do antigo Distrito Federal será efebivada com a alteração proporcional do fôro desde que a diferença de área para mais encontrada pelo S.P.U. ultrapasse a tolerância prevista no art. 1.136, do Código Civil. Isto quer dizer, portanto, que em nenhum caso haverá enfiteuse primária para os

terrenos em causa. Tal resolução, que contraria a jurisprudência antiga, veio trazer prejuízos à União no que concerne à percepção de taxa de ocupação, às vèzes de vulto, como seria o caso em exame, além de hostilizar a lei, que não permite regularizar, revigorar e confirmar aforamento de terreno, para o qual não houve ou não há contrato regular de enfiteuse. Como "precedente não faz lei", impõe-se restaurar-se o império da lei, a despeito de decisões em sentido contrário, suscetíveis de oportuna revisão. Nestas condições, o julgamento do Tribunal de Contas afigura-se acertado e deve ser prestigiado, recomendando-se, em consequência, à Delegacia no Estado da Guanabara que instrua os processos de natureza análoga, no sentido de concessão primária de aforamento, lóda vez que na correção diária fôr observado um excesso superior ao previsto no art. 1.136 do Código Civil. Releva salientar, por fim, que a praxe adotada atualmente, embora em alguns casos aceita pelo Tribunal de Contas, não se afeiçoa à legislação vigente e exclui a fiscalização das concessões a que se refere o art. 100 do Decreto n.º 9.760, de 1946. Em conclusão: Instrua-se o processo no sentido da concessão do aforamento primário da área de terreno excedente, satisfeitas as exigências legais, nos têrmos expostos e aludidos nas reiteradas decisões do Colendo Tribunal de Contas, que é órgão constitucionalmente competente para tanto. — *Francisco Sá Filho*, — 29-8-61.

Autarquias e seus bens — O domínio da União sôbre os terrenos do Cais do Pôrto, terrenos interiores, de marinha e acrescidos, tanto os anteriormente aforados pela antiga Prefeitura, quanto os resistentes de obras e aterros, é um tema pacífico, tendo sido desde muito focalizado em parecer do Consultor Geral da República, Dr. Rodrigo Otávio, aprovado pelo despacho ministerial de 3-3-24 e pelos pareceres da Procuradoria da Fazenda contido nos "Pareceres de 1940", pág. 232. Instituída a A.P.R.J., como entidade autárquica pelo Decreto-lei n.º 3.148 de 14-4-41, a União lhe fêz entrega dos terrenos de marinha, acrescidos e baldios, necessários à execução das obras e às instalações de Pôrto (art. 8). Confiados à autarquia federal, êsses imóveis são da União. De acôrdo com Bielsa, Tito Prates da Fonseca apresenta, para a caracterização das autarquias administrativas, os seguintes elementos: *intrinsicas*: personalidade jurídica; realização de serviço público; afetação de recursos próprios; *estrinsicas*: criação legal e tutela administrativo (Direito Administrativo, 1939, pág. 239). Santi Romano considera-as entidades auxiliares do Estado (Corse di diritto amministrativo, 1937, pág. 84). Para Bielsa, o ente autárquico é pessoa jurídica com capacidade de alta administração, mas que, em face do Estado, é considerado um dos seus órgãos, porque tem os mesmos fins (Derecho administrativo, volume I, pág. 241). Na sua obra clássica, Demicheli afirma e demonstra que os entes autônomos são membros integrantes da organização jurídica do Estado (Dos entes autônomos, pág. 67) e compara o Estado a uma constelação, de que o sol é órgão central e as autarquias os astros que gravitam em uma só órbita. Sustenta Francisco Campos que a personificação e a patrimonialização do serviço público não desnatura a administração dêsse que pertence ao Estado. Êsse destaca da massa da administração central, outros interesses, confiando-os à entidade dotada de elementos próprios de ação. Tais entidades são um prolongamento ou continuação do poder ou da administração pública (Pareceres, segunda série, pág. 207). As autarquias,

pois não se separam do Estado, nem a êsse se contrapõe, mas antes o integram no conjunto dos serviços centralizados e descentralizados. Estabelecidas essas premissas, acordos com a lição do moderno direito administrativo, fácil será concluir, que os bens constitutivos do patrimônio autônomo das autarquias, são bens do Estado (V. BERNARD, *Droit Administratif*, 1940, pág. 542 e V. Processo n.º 11.999 de 1942). Embora sejam bens nacionais, podem ser integrados ao patrimônio das autarquias, mas continuam sendo bens do Estado. Em conclusão: Em face das considerações expostas conclui-se sem maior interesse à controversias sobre a propriedade dos bens a cargo da A.P.R.J., que êsses bens são da União. Mas somente devem ser destinados à utilização do serviço público e confiados à entidade. A essa como as demais dever-se-ão encaminhar oportunamente as observações aqui expostas, solicitando-lhes informes necessários para o registro e cadastro dos bens imóveis sobre sua jurisdição no competente S.P.U. — Francisco Sá Filho, Diretor — 3-10-61.

Bens de concessionário de serviço público — Autorizada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas a Companhia Docas de Santos fez cessão gratuita, por decisão, à Congregação das Irmãs Missionárias de Jesus Crucificado, de um terreno em Jabaquara, destinado à instalação da mesma Congregação. Não consta a escritura de doação, nem o parecer do Consultor Jurídico do Ministério, favorável ao ato. E se fala que a cessão, a título gratuito, está condicionada ao prazo de concessão da doadora. A Companhia Docas de Santos é concessionária das obras e dos serviços do Porto dessa Cidade. Tal concessão é o ato pelo qual o Estado delega a um particular o exercício de uma parcela de sua atividade própria. (Ver OTTO MAYER "*Droit Administratif*", trad. franc. volume LV, página 161; Zanobini, op. cit., vol. I, pág. 178; F. D'Alessio, *Istituzioni di diritto amministrativo*, 1934, vol. II, págs. 73 e 163; HAURIOU, *Précis de droit administratif*, 1930, pág. 352; BIELSA, *Derecho administrativo*, vol. II, páginas 268 e 276). Mas, como ensinam êsses autores, destacadamente o professor argentino, o concessionário é pessoa de direito privado, que, embora investida de funções próprias do Estado, não deixa de estar sujeita às normas do direito privado, agindo por sua conta e no próprio benefício. É sabido que os serviços públicos como, aliás, deflui do texto constitucional, podem, em geral, ser exercidos por administração centralizada ou não, ou mediante concessão administrativa. Sobre a natureza jurídica da concessão, tem-se defrontado vários sistemas: (MENDES PIMENTEL, parecer na "Rev. de Direito" vol. 59, pág. 483; TAVARES DE LIRA FILHO, *Contratos administrativos* pág. 158; TEMISTOCLES CAVALCANTI Princ. Dir. Administrativo; MARIO MARZAGÃO, *Nat. jurídico das conc. de serviço público*, pág. 30). 1.º O privatista, o do contrato de direito civil, regulado, exclusivamente, pelas regras do direito civil, equiparado à compra e venda, mandado ou locação de obra ou de coisa; 2.º o publicista, o de ato administrativo unilateral, ato de direito público, alterado por arbítrio da administração; 3.º o misto, o da concessão, contrato ou *ad instar contractus*, regulado pela lei geral ou autorizativa e pelo contrato formador simultaneamente ato unilateral, manifestado *jure imperii*, a ato contratual, gerador de direito e obrigações recíprocas. A essas, poder-se-ia acrescentar uma nova teoria, a da concessão institucional, inspirada nas idéias de Hauriou e Rénard, mas que não tem atraído, como merecia, a atenção dos mestres. Estando, inteiramente,

superado o primeiro sistema que somente retardados privatistas ainda sustentam, as opiniões em voga, se partilham entre as outras duas teses, a publicista de preferência dos alemães como Otto Mayer, e alguns italianos, como Cammeo, F. d'Alessio, e a mista, preconizada por GIORGI, (*La dottrina delle persone giuridiche*, vol. I, pág. 318); CHIARONI, e a maioria dos autores (HAURIOU, *Droit Adm. e Dir. Público*, pág. 810); BONNARD (*Droit Adm.* pág. 336; BIELSA, *op cit.* etc.). Esse é o sistema consagrado, entre nós, por diversos textos legislativos e pela jurisprudência (Acs. do Sup. Tribunal Federal de 26-8-1908, de 14-1-1908, *in Rev. do Dir.* n.º 2.026, de 17-12-1921, no *D. O.* de 3-6-1922, *in Rev. do Sup. Tribunal* vol. 39 pág. 133; de 10-5-1922, no *D. J.* de 21-8-1931, etc.). De acordo com esse sistema hoje vitorioso, os termos do contrato ou estatutos regulares das relações entre o Estado concedente e a empresa-concessionária, não elidem o objetivo institucional da concessão, pois que sobre as normas de direito, informadoras do contrato, pairam as injunções ao bem coletivo, que inspiram a delegação dos poderes ao particular. É na ótica desse critério, que não de ser examinadas e interpretadas todas as concessões administrativas. Ainda em face dessa, como, aliás, de qualquer outras conceituações da concessão, os bens que a compreendem, são do domínio público, não pertencem ao concessionário, mas sim ao Estado-concedente. Não o ignoram os conhecedores dos rudimentos do direito. "La concession ne donne au concessionnaire ni la propriété du travail effectuée ni même un droit réel de jouissance. L'État concède un chemin de fer: cela signifie qu'il charge une compagnie de construire la voie ferrée et lui confert le droit d'exploiter pendant un certain temps. La compagnie n'est ni même usufruitière de l'avoie: elle na sur le transit aucun droit susceptible d'être hypothéqué. Les travaux effectués sont dans le domaine public; la compagnie n'a qu'un droit personnel d'exploitation" (H. BERTHELEMY, *Droit adm.* 12.ª ed. pág. 714). Acrescenta o autorizado tratadista que essa é a jurisprudência uniforme do Conselho de Estado. E, pode-se dizer, a doutrina pacífica (B. BONNARD, *Droit. adm.* pág. 338; BIELSA, *op. cit.* J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *in, o Direito*, vol. 87, pág. 406; MENDES PIMENTEL, *op cit.*; DUGUIT, *Tr. de droit const.* vol. III, pág. 381). Ainda mesmo os velhos privatistas, como o nosso conspícuo João Mendes acolhem a tese: "O Estado continua proprietário da estrada e adquire a propriedade do material e da obra, isto é, a estrada continua pública... não se torna propriedade da empresa (Rev. de Dir. vol. 59, pág. 441)". Quanto ao veículo jurídico existente entre o concessionário e o acervo da concessão, pode haver e há divergência, pois uns admitem a existência de direito real e outros, sustentam que se apresenta apenas um direito pessoal. Entre os primeiros, o nosso Carvalho de Mendonça, por exemplo, entende que o concessionário é um verdadeiro usufrutuário do serviço, que instala e explora; outros sugerem a formação de uma espécie de domínio útil; enquanto alguns aludem a uma posse precária. Os publicistas abandonam essas opiniões, para admitir a existência de vínculo específico, instituto puramente de direito público, preferindo os franceses sustentar que se trata de "domaine public affecté". Daí se depreende que esses bens participam dos requisitos dos bens públicos, quando à inalienabilidade, imprescritibilidade (v. Cód. Civ. art. 67, C. BEVILAQUA, *Cód. Civ.* vol. I pág. ... DUGUIT, *op. cit.* 381, BERTHELEMY, *op. cit.* pág. 490). O que não se pode contestar

é que esses bens, especialmente compreendidos na concessão, se integram no patrimônio público, de tal sorte que sera contrasenso falar na sua compra ou ainda mesmo, na sua desapropriação, pelo poder público concedente. A concessão, normalmente, se extingue pela reversão no seu termo; pela caducidade ou rescisão, como pena *inadimplito contrato*, e pelo resgate, que também se denomina *encampação* (V. MENDES PIMENTEL, *op. cit.* H. VALADÃO. “*Pareceres do Cons. Geral da República*”, vol. III pág. 127). Qualquer desses atos pressupõe o domínio do Estado concedente e que continua proprietário do objeto da concessão, material e obra. Dêse o Estado se apoderar com ou sem indenização conforme a hipótese, realizando a consolidação do seu domínio, semelhante à que ocorre na enfiteuse, (V. JOÃO MENDES, *op. cit.* e F. Morato, “*Misselania Jurídica*” *apud* Souza Pinto) ou usando de uma condição resolutiva potestativa, pois *in*existe o *pactum de vendendo*, como na desapropriação (V. MENDES PIMENTEL, *ibid*). Como se vê, deve ser rejeitada a tese da desapropriação, embora, entre nós, não incida apenas sobre imóveis e sim sobre todos os bens patrimoniais, confundindo-se a propriedade com a patrimonialidade (V. Const. art. 141 § 16; PONTES DE MIRANDA, *Com. à Const. de 1946*, vol. III págs. 264 e 265). O direito administrativo é de formação recente e seus institutos ainda conservam um revestimento formal de direito comum, o civil. Daí, a adoção da terminologia desse último para indicar os atos ou institutos administrativos. Isto pôsto, os bens de concessionários, repete-se, são bens do Estado concedente, embora permaneça, sob a jurisdição daquele, para a realização dos seus objetivos de ordem pública. Integrados no acervo da concessionária, esses bens não se desvinculam do Estado, segundo a lição da doutrina e à afirmação da jurisprudência. É, realmente, uma situação *sui-generis*, cujo hibridismo, por assim dizer, é explicado e esclarecido pelos mestres. Devem, pois, esses bens ser objeto de registro especial, em que se mencionem as circunstâncias de estar à disposição da Sociedade de Economia Mista concessionária do serviço, para a exploração desse *si et in quantum*, até a reversão ao patrimônio pleno da União. Nesse sentido são bens reversíveis e a União deve, em qualquer tempo, saber quais são eles, para eventualmente defender seus direitos aos mesmos ligados. A reversibilidade dos bens da concessão pressupõe o domínio do poder concedente e interessa sobretudo ao patrimônio nacional, objeto de freqüentes demandas em que o Estado tem encontrado o reconhecimento de seus direitos. Já em recente processo aqui se comentou outra doação de bem realizada pela mesma companhia Docas de Santos, sem lei que a autorizasse. Na espécie pretende suprir essa carência com a autorização da superior autoridade. Essa, porém, dada vênua, redundaria em prejuízo para o patrimônio nacional, sem autorização legal. — Francisco Sá Filho, Diretor — 5-9-61.

Bens de súditos do eixo — Transferência — O Decreto-lei número 4.166, de 11-3-42, quebrando o conceito clássico e humano do direito internacional, de que as guerras se fazem entre Estados e não entre os súditos desses, determinou que os direitos dos alemães, japoneses e italianos respondessem pelos prejuízos acarretados ao Estado brasileiro e aos brasileiros, em consequência de ato de agressão da Alemanha, do Japão e da Itália. A legislação que se seguiu, veio atenuar o rigor dessa lei. É assim que o Decreto-lei n.º 7.723, de 10-7-45 liberou dos ônus do Decreto-lei n.º 4.166, os bens e direitos

de pessoas físicas italianas residentes no território nacional, mandando cessar tôdas as restrições impostas aos agricultores, industriais e comerciantes, que sejam súditos italianos residentes no país (artigos 1.º e 4.º), ressalvadas as situações anteriores (art. 7.º). Prosseguiu o esforço para a liberação dos bens dos súditos do Eixo. O Decreto-lei n.º 9.123, de 3-4-46 mandou excluir dos efeitos do Decreto-lei 4.166, os bens e direitos que vierem a pertencer a italianos residentes no exterior, podendo ser liberados os já gravados (arts. 1.º e 2.º). Houve, então, o recrudescimento do rigor com o Decreto-lei n.º 727, de 3-9-46, que mandou dissolver as sociedades civis, cujos bens houvessem sido ocupados ou utilizados, com autorização dos governos federal, estadual ou municipal, considerando-se incorporado tais bens ao patrimônio nacional (arts. 1.º e 2.º). Cabia a Agência Especial de Defesa Econômica proceder à respectiva avaliação. Foram os efeitos dessa lei atenuados pelo Decreto-lei n.º 9.872, de 16-9-46, que declarou não ser a mesma aplicável aos bens situados no Brasil e pertencentes a italianos. Em 1948, foi aprovado o Tratado de Paz com a Itália e outros países, assinado em 10-2-47. A Lei n.º 1.224, de 4-11-50, liberando os bens de alemães, japoneses, preceituou os bens de italianos, pessoas físicas e jurídicas, que ainda não estejam sujeitas ao Decreto-lei n.º 4.166, bem como os que houverem sido incorporados diretamente ao patrimônio nacional por Decreto-lei ou ato do Poder Executivo, poderão ser liberados. Como se viu o Decreto-lei n.º 4.612, de 24-8-42, no art. 3.º, mandou incorporar ao patrimônio nacional os bens que na liquidação dos Bancos do Eixo, viessem a caber a pessoas jurídicas, de direito público, e a pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 11, do Decreto-lei número 4.166, de 11-3-42. Esse se refere a pessoas domiciliadas no estrangeiro. A legislação sobre o confisco de bens foi derogada, entre outras, pela Lei n.º 1.224, de 4-11-50, latamente interpretada pela Administração (V. Pareceres do Consultor Geral da República, vol. I, pág. 35, vo. III, pág. 92 etc.). Entretanto, o Decreto n.º 39.869, de 9-1-56, no art. 4.º, resultante de entendimentos com os grupos interessados, providenciou sobre a entrega dos bens aos súditos alemães, a que pertenciam, com exclusão, entre outros, dos incorporados ao patrimônio nacional. Sem embargos dessas dúvidas, certo é que os imóveis se encontram em poder do domínio da União. Nada obsta, pois, que para a jurisdição de Ministérios interessados e da Fazenda o transfira, na forma dos arts. 76 e 79 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, o que não importa prejudicar seu destino definitivo. — *Francisco Sá Filho*. Diretor — 20-6-61.

Bens de concessão de serviço público — Pela Lei n.º 3.115, de 16-3-57, foi autorizada a constituição de uma Sociedade por ações sob o nome de Rede Ferroviária Federal S. A. (R.F.F.S.A.), a qual seria incorporada as Estradas de Ferro da União. O capital dessa, subscrito inicial e totalmente por ela seria constituído dos bens destinados à Rede (arts. 1.º e 4.º). À R. F. F. compete administrar, explorar, conservar e melhorar o tráfego das estradas de Ferro incorporadas (art. 7.º letra a). O Decreto 42.380, de 30-9-57, regulamentou expositivo da Lei n.º 3.115, sobre servidores e outros, e o Decreto n.º 42.385, retificado para o n.º 42.381, da mesma data, aprovou os Estatutos da Rede, bem assim os atos de sua constituição como Sociedade Anônima. Dêles constam os objetivos da nova entidade e a avaliação e incorporação dos bens da União para formar

seu capital. (D. O. de 30-9-57 e 1-10-57). Sobre isenção tributária, dispõe o Decreto n.º 42.636, de 14-9-57. Em relação ao pessoal tomaram-se as providências do Decreto n.º 42.102 de 25-1-58, Decreto n.º 43.548, de 10-4-59 e Decreto n.º 43.549, de 10-4-58. Podendo o governo desfazer-se de suas ações que excederem de 51%, do capital, a R. F. F. é uma Sociedade de Economia Mista, *Gemischwirtschaft*, dos alemães, ou um caso do acionariado do Estado, como preferem os franêses. (AUBERT, *L'Etat actionnaire*, pág. 9; Berthelemy, *Traité élémentaire de droit administratif*; W. Sombart, *L'apogée du capitalisme*, 1932, vol. II, pág. 514) Sem embargo da participação do Estado na sua constituição e direção, essas sociedades são pessoas de direito privado e pelas normas dêsse disciplinadas. (ZANOBINI, *Corso di diritto amministrativo*, 1937, tomo I pág. 183; AUBERT, *op. cit.* pág. 191). Nesse caráter não há como se subtraírem aos preceitos da legislação comercial. Além de ser uma sociedade de economia mista, a Rede Ferroviária Federal desempenha serviços de natureza pública, pois a Constituição (art. 5.º n.º XII) atribui à União: "explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços... de vias férreas...". Sob êsse aspecto, a Rede Ferroviária Federal é uma verdadeira concessionária de serviço público. Tal concessão é o ato pelo qual o Estado delega a um particular o exercício de uma parcela de sua atividade própria (Vêr Otto Mayer, *Droit administratif*, trad. franç. vol. LV, pág. 161; Zanobini, *op. cit.* vol. I, pág. 178; F. D'ALESSIO, *Istituzioni di diritto amministrativo*, 1954, vol. II, págs. 73 e 163; HAURIU, *Précis de droit administratif*, 1930, pág. 352; BIELSA, *Derecho administrativo*, vol. II, págs. 268 e 276). Mas, como ensinam êsses autores, destacadamente o professor argentino, o concessionário é pessoa de direito privado que, embora investida de funções próprias do Estado, não deixa de estar sujeita às normas do direito privado, agindo por sua contas no próprio benefício. É sabido que os serviços públicos como, aliás, defini do texto constitucional, podem, em geral, ser exercidos por Administração centralizada ou não, ou mediante concessão administrativa. É êsse o caso típico e incontestável da R.F.F. Sobre a natureza jurídica da concessão, tem-se defrontando vários sistemas: (MENDES PIMENTEL, *parecer na "Rev. de Direito"*, vol. 59, pág. 483; TAVARES FILHO *Contratos Ad.* 158; TH. CAVALCANTI, *Princ. de Direito Administrativo*; MÁRIO MARZAGÃO, *Nat. Jurídica das conc. de serviço público*, pág. 30). 1.º) o privativista, o do contrato de direito civil, regulado, exclusivamente, pelas regras do direito civil, equiparado à compra e venda, mandato ou locação de obra ou de coisa; 2.º) o publicista ou do ato administrativo unilateral, ato de direito público, alterável por arbítrio da administração; 3.º) o misto, o da concessão-contrato ou *ad instar contractus*, regulado pela lei geral ou autorizativa e pelo contrato formador, simultaneamente ato unilateral, manifestado *jure imperii*, a ato contratual, gerador de direitos e obrigações recíprocas. A essas poder-se-ia acrescentar uma nova teoria, a da concessão institucional, inspirada nas idéias HAURIU e RÉNARD, mas que não tem atraído, como merecia, a atenção dos mestres. Estando, inteiramente superado o primeiro sistema que somente retardados privatistas ainda sustentam, as opiniões em voga, se partilham entre as outras duas teses, a publicista, de preferência dos alemães, como OTTO MAYER, e alguns italianos, como CAMMEO, F. D'Alessio, e a mista, preconizada por GIORGI, (*La dottrina della persone giuridich*, vol. I

pág. 318); Chironi, e a maioria dos autores (HAURIOU, *Droit adm. e Dr. público* pág. 810); BONARD (*Droit adm.* pág. 336; Bielsa, op. cit. etc.). Esse é o sistema consagrado, entre nós, por diversos textos legislativos e pela jurisprudência (Ac. do Sup. Trib. Federal de 26-8, de 1908, de 14-11-1908, in "Rev. do Dir." n.º 2.026, de 17-12-1921, no D. O. de 3-6-1922, in "Rev. do Sup. Trib.", vol. 39 pág. 133; de 10-5 de 1922, no D. Justiça, de 21-8-1931, etc.). De acôrdo com esse sistema, hoje vitorioso, os têrmos do contrato ou estatutos reguladores das relações entre o Estado concedente — e a empresa — concessionária, não elidem o objetivo institucional da concessão, pois que, sobre as normas de direito, informadoras do contrato, pairam as injunções do bem coletivo, que inspiram delegação de poderes ao particular. É na ótica, desse critério, que hão de ser examinadas e interpretadas tôdas as concessões administrativas. Ainda em face dessa, como, aliás, de qualquer das outras conceituações da concessão, os bens que a compreendem, são do domínio público, não pertencem ao concessionário, mas sim ao Estado concedente. Não ignoram, os conhecedores dos rudimentos dos direito.

"La concession ne donne au concessionnaire ni la propriété du travail effectuée, ni même un droit réel de jouissance. L'Etat concède un chemin de fer: cela signifie qu'il charge une compagnie de construire la voie ferrée et lui confert le droit d'exploiter pendant un certain temps. La compagnie n'est ni même usufruitière de la voie: elle n'a sur le transit aucun droit susceptible d'être hypothéqué. Les travaux effectués sont dans le domaine public; la compagnie n'a qu'un droit personnel d'exploitation" (H. BERTHELEMY, *Droit adm.* 12.^a ed. pág. 714).

Acrescenta o autorizado tratadista que essa é a jurisprudência uniforme do Conselho do Estado. E pode-se dizer, a doutrina pacífica (B. BONNARD, *Droit adm.* pág. 338; Bielsa, op. cit., J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, in *O Direito*, vol. 87, pág. 406; MENDES PIMENTEL, op. cit.; DUGUIT, *Tr. de droit const.* Vol. III pág. 381). Ainda mesmo os velhos privalistas, como o nosso conspícuo JOÃO MENDES, aconselha a tese: "O Estado continua proprietário da estrada e adquire a propriedade do material e da obra, isto é, a estrada continua pública... não se torna propriedade da empresa" (Rev. de Dir. vol. 59, página 441). Quanto ao vínculo jurídico existente entre o concessionário e o acêrvo da concessão, pode haver e há divergência pois uns admitem a existência de direito real e outros sustentam que se apresenta apenas um direito pessoal. Entre os primeiros, o nosso Carvalho de Mendonça, por exemplo, entende que o concessionário é um verdadeiro usufrutuário do serviço, que instala e explora; outros sugerem a formação de uma espécie de domínio útil; enquanto alguns aludem a uma posse precária. Os publicistas abandonam essas explicações para admitir a existência de vínculo específico, instituto puramente de direito público, preferindo os franceses sustentar que se trata de "domaine public affecté". Daí se depreende que êsses bens participam dos requisitos dos bens públicos, quanto a inalienabilidade, imprescriptibilidade, impenhorabilidade (V. Cód. Civ. art. 67, C. BEVILAQUA, *Cód. Civ.* vol. I pág., ... DUGUIT, op. cit. 381, BERTHELEMY, op. cit. 490). O que não se pode contestar é que êsses bens, especialmente compreendidos na concessão, se integram no patrimônio público, de tal sorte que seria contrasenso falar na sua

compra ou ainda mesmo na sua desapropriação, pelo poder público concedente. A concessão, normalmente, se extingue pela reversão no seu termo; pela caducidade ou rescisão, como pena *inadimplere contracto*, e pelo resgate, que também se denomina encampação (V. MENDES PIMENTEL, *op. cit.* H. VALADÃO, "Pareceres do Consultor Geral da República" vol. III, pág. 127). Qualquer desses atos pressupõe o domínio do Estado concedente de que continua proprietário do objeto da concessão, material e obra. Dêsse o Estado se apodera, com ou sem indenização, conforme a hipótese, realizando a consolidação do seu domínio, semelhante à que ocorre na enfiteuse, (V. JOÃO MENDES, *op. cit.* e F. MORATO, "Misselânia Jurídica" *apud* Souza Pinto) ou usando de uma condição resolutiva potestativa, pois inexistente o *pactum de vendendo*, como na desapropriação (V. MENDES PIMENTEL *ibid*); Como se vê, deve também ser rejeitada a tese da desapropriação, embora, hoje, entre nós, não incida apenas sobre imóveis e sim sobre todos os bens patrimoniais, confundindo-se a propriedade com a patrimonialidade (V. Const. art. 141 § 16; PONTES DE MIRANDA, *Com. a Constituição de 1946*, vol. III, págs. 264 e 265). 4.º) o direito administrativo é de formação recente e seus institutos ainda conservam o revestimento formal do direito comum, o civil. Daí a adoção da terminologia dêsse último, para indicar os atos ou institutos administrativos. É assim que na própria legislação recente sobre a R. F. F. ainda são adotadas expressões típicas do direito civil. Mas o *nomen juris*, não altera a essência do fato jurídico, que se executa plenamente no território do direito administrativo. Quando, pois, a lei relativa às concessões fala em arrendamento, incorporação de bens, patrimônio e outros, não lhes empresta o significado da legislação civil, mas dada a própria natureza do ato, respeita os princípios do direito administrativo. Isto posto, os bens de concessionário, repele-se são bens do Estado concedente, embora permaneçam sob a jurisdição daquêle, para a realização de seus objetivos de ordem pública. Integrados no acervo da concessionária, êsses bens não se desvinculam do Estado, segundo a lição da doutrina e a afirmação da jurisprudência. É, realmente, uma situação *sui generis*, cujo hibridismo, por assim dizer, é explicado e esclarecido pelos mestres. Devem, pois, êsses bens ser objeto de registro especial, em que se mencionem a circunstância de estarem à disposição da sociedade de economia mista concessionária do serviço público, para a exploração dêsse *si et in quantum*, até a reversão ao patrimônio pleno da União. Nesse sentido são bens reversíveis e a União deve, em qualquer tempo, saber quais são êles, para eventualmente defender seus direitos aos mesmos ligados. A reversibilidade dos bens de concessão pressupõe o domínio do poder concedente e interessa sobretudo ao patrimônio nacional, sendo objeto de freqüentes demandas em que o Estado tem encontrado o reconhecimento de seus direitos. IV. Em conclusão, adotem-se as seguintes providências: a) restabelecer o registro dos bens de que se trata, com referência à situação em que se encontram; b) dirigir circular às empresas concessionárias de serviço público federal, pedindo a remessa da relação dos bens imóveis, objeto de concessão para o necessário registro; c) responder ao officio de fôlhas, nos termos dêste despacho. — Francisco Sá Filho, Diretor — 28-4-61.

Cessão em áreas litorânea subaquática — São bens públicos, os de uso comum, os de uso especial e os dominicais (art. 66. do

Código Civil). Os bens de uso comum do povo, como os mares, rios, estradas, ruas e praças (art. citado), pertencem a todos — *res communes omnium*. à coletividade, ao povo e estão confiados à administração pública, a fim de servirem a todos, respeitadas as exigências legais. (C. BEVILAQUA, *Cód. Civil* Vol. I, pág. 216). Entre os bens comuns, pertencentes à União, se enumeram, em primeiro lugar: “os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos — e as praias que são as terras adjacentes ao mar, que, alternadamente, o fluxo cobre e o refluxo descobre” (G. BEVILAQUA, *ibidem*). São coisas fora de comércio, as insuscetíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis (art. 69 do Código Civil), incluindo-se entre elas, o mar, o ar, as estradas e semelhantes, (PONTES DE MIRANDA, *Trat. de dir. priv.*, vol. I, pág. 132). São inapropriáveis, parte do território estatal pertencente ao povo do Estado (TEIXEIRA DE FREITAS apud Pontes de Miranda, *ibid*). Todavia, o uso comum não toca igual medida a todos. Não só ao dono do terreno ribeirinho pode ser propiciado maior proveito dêsse uso, como à Administração, autorizada por lei, é lícito fazer certas concessões de interesse local, como a da energia das ondas, a extração de areias e de pedras e outros misteres. (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.* págs. 137 e 138). A proteção do uso comum compete ao poder da polícia do Estado. (*Id. ibid.*). O mar territorial deve ser considerado como território submerso sujeito à soberania e ao regime vigente do Estado. É uma extensão do território nacional, pelo que no solo e subsolo recobertos, aquela soberania também se exerce plenamente (H. ACCIOLI, *Trat. de dir. intern. publ.*, 2.^a ed., vol. II, págs. 201 e 202). A primeira conferência de direito internacional marítimo afirmou, de modo lapidar a tese exposta: “O território do Estado ribeirinho compreende o espaço atmosférico acima do mar territorial, bem como o solo recoberto por êsse mar e o subsolo. (*Id. ibid.*). É, portanto, pacífica a doutrina sobre o mar territorial, que se inclui no domínio da União por definição (THEMISTOCLES CAVALCANTI, *A Constituição Federal Com.* vol. I, 2.^a ed. pág. 415). Ainda não foi possível acôrdo geral sobre a largura ou extensão dessa faixa marítima, que, entre nós, o Aviso do Ministério da Guerra n.º 92, de 11-7-1850, a Circular do Ministério do Exterior n.º 43, de 25-8-1914 e os regulamentos das Capitánias dos Portos até o Decreto n.º 5.798 de 1940 fixaram em 3 milhas, inspirados na lição de Grotius, mas o projeto de Epiácio Pessoa ampliava para 6 milhas. Acresce ao território nacional, por acessão, os aleros naturais e artificiais sobre os mares territoriais e os espaços que a retirada das águas deixa descobertos, assim como as ilhas que surgem dentro dos limites desses mares (HEFFTER, BLUNT, PRADIER, LAFAYETTE, *op. cit.* pág. 149). Recentemente, a possibilidade de aproveitamento de recursos naturais nas áreas submersas, adjacentes à zona de mar territorial, tem levado os internacionalistas a falar em plataforma submarina, sobre cujo domínio há fundas divergências. Em resumo, a área marítima ou submersa que se estende da linha da preamar média de 1831 para o mar na largura mínima de 3 milhas, pertence à União, como bem de uso comum. Malgrado a natureza dos bens dêsse tipo, que não são *res nullius*, mas *res communes omnium*, bens dominiais do Estado, pode êsse, sob determinadas condições legais, autorizar seu aproveitamento, em benefício coletivo. Refogem à jurisdição do Serviço do Patri-

mônio da União, como se deduz do Decreto-lei n.º 6.871, de 1944, arts. 1.º e 2.º e Decreto-lei n.º 9.769, de 1946, art. 1.º. A competência dêsse órgão abrange diretamente os bens dominiais e indiretamente os bens de uso especial da União (Decretos-leis citados acima) e consiste essencialmente na sua administração *lato sensu*. Não se afigura, pois, que o S. P. U. possa exercer jurisdição sobre a orla marítima, que ultrapasse a faixa dos terrenos de marinha e seus acrescidos. Sem dúvida, como ressaltam excelentes pareceres, os aterramentos do mar vêm sendo considerados de longa data, conforme as citações do M. Madrugá: Decisão de 11-10-1847 o Decreto n.º 4.105, de 22-2-1868, e art. 2.º, § 7.º da Lei n.º 1.114, de 27-9-1860, e art. 13 do Decreto n.º 447, de 19-5-1846. Todavia o parecer de Dídimo da Veiga sobre aforamento de terras ainda cobertas pelo mar, não se afigura estribado em lei e destoa das noções acima explanadas. Em se tratando de interesse público, a concessão de aterros encontra fundamento em textos legais, como o Decreto-lei n.º 3.438, de 1941, em benefício da ex-Prefeitura do Distrito Federal e as autorizações para concessionários de serviços públicos, como é o caso das pontes de atracação das barcas que navegam na Guanabara. E o citado regulamento das Capitania dos Portos, (Decreto n.º 5.798, de 1940), depois de fixar sua competência nas consultas sobre aforamento de terreno de marinha, dispõe: "Art. 102 — Para execução de obras públicas ou particular sobre águas, em terrenos de marinha e marginais dos portos, rios, lagôas e canais, deve ser previamente ouvida a Capitania dos Portos por meio de officio ou petição do interessado devidamente instruída, expondo a espécie das obras que pretende realizar". Paralelamente, se se perlustrasse a legislação sobre Portos, rios e canais, verificar-se-ia que a zona ultramarinha, interessaria, de certo modo, à jurisdição do respectivo Departamento no Ministério da Viação. Desde que obras e serviços sobre tais áreas interessa aos concessionários de aforamentos das marinhas ou acrescidos fronteiros a intervenção daquele Ministério deveria exercer-se em concordância com o da Fazenda, sobre cuja jurisdição se encontram os terrenos aforados. É matéria com deficiente arrimo em esparsos e fragmentários dispositivos legais, que merecem ser interpretados e regulados em instruções administrativas, senão mesmo em decreto, cuja elaboração deveria ser objeto de estudo por uma comissão de funcionários dêsse S. P. U., do Ministério da Viação (Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais) e da Marinha (Capitania dos Portos). Em suma: A construção de uma ponte de atracação, destinada a embarque e desembarque de sócios do Clube de Pesca de Santos, dependeria de prévia consulta aos órgãos indicados, após a qual se deverá pronunciar este S. P. U.

— (a) Francisco Sá Filho, Diretor — 11-11-1961.

Cessão de Terreno — Competência — Compete especificamente ao Ministério da Fazenda, por intermédio do atual Serviço do Patrimônio da União, a administração dos próprios nacionais, excluídos os que estejam utilizados pelas repartições de outros Ministérios (Lei de 4-10-1831), Decreto n. 736, de 1850, Decreto 870, de 1851, Decreto n.º 2.807, de 1898, Decreto n.º 24.034, de 1934, Decreto-lei n.º 6.971 de 1944, e Decreto-lei n.º 9.760, de 1946). Destacadamente dispõe o Regulamento Geral de Contabilidade Pública no art. 812: "Os bens imóveis da União são administrados pelo Ministério da Fazenda. A administração dos imóveis aplicáveis em ser-

viços subordinados a outros ministérios é da competência destes, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão esses bens ao Ministério da Fazenda, independente de ato especial". E o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, preceitua de modo explícito: a) a administração dos próprios nacionais aplicados em Serviço Público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação (art. 77); b) cessada tal aplicação, esses imóveis passarão, independente de ato especial, à administração do Serviço do Patrimônio da União, (art. 77 *in-fine*); c) a entrega de imóvel necessário ao serviço público federal compete privativamente ao Serviço do Patrimônio da União (art. 79). No caso de transferência de jurisdição da Fazenda para outro Ministério, o art. 79, do citado Dec. Lei 9.760 manda que se firme termo de entrega. E quando se trata de cessão, tornar-se-á necessário, além de decreto executivo, de autorização, a celebração de contrato com entidades públicas ou privadas, contrato esse a ser minutado no S. P. U. e revisto na Procuradoria da Fazenda Nacional, que representa a União no ato. (Lei n. 2.642, de 1955). Na espécie, do que dá conta o processo, como em outros de que há notícia, essas formalidades legais, data vênua, não foram observadas o que redundou em desprestígio dos serviços do Ministério da Fazenda. Ante o exposto, pede-se vênua para encarecer a necessidade de expedição de Circular da Presidência da República, recomendando aos órgãos subordinados e aos Ministérios, que os processos referentes aos próprios nacionais, especialmente às suas cessões, sejam previamente submetidos ao estudo do Ministério da Fazenda. (a) *Francisco Sá Filho*, Diretor — 26-6-61.

Cessão de Terreno em Território Federal — O artigo 65, n.º IX, do Estatuto vigente como os anteriores fixa a competência do Legislativo para legislar sobre bens do domínio da União e o ar. 36 veda a qualquer dos Poderes, delegar atribuições. O que a Constituição quer é que a lei estabeleça as regras jurídicas sobre os bens do domínio federal (PONTES DE MIRANDA, *Com. à Constituição de 1946*, vol. II, pág. 63) e que não outorgue autorização pura e simples para o Executivo fazer o que é matéria de Lei (Cf. C. MAXIMILIANO, *Com. à Constituição Brasileira de 1946*, vol. I, pág. 410). A Constituição de 1934, no art. 17, n.º IV proibia a União, aos Estados e Municípios "alienar... imóveis... sem lei especial que o autorize". Trata-se de preceito, que não foi revogado, expressa nem explicitamente, na vigente Lei máxima, pelo que deve ser considerada em vigor. É a lição de CARL SCHMIDT, PONTES DE MIRANDA e outros, que o Supremo Tribunal Federal, pela voz autorizada de Oroszimbo Nonato, tem acompanhado (Acórdão de 18-10-1949, pub. no D. J. de 30-10-1954). Seria, pois necessário, não só lei circunstanciada mas também especial. A Lei n.º 1.079, de 10-4-1950, inclui entre os crimes de responsabilidade, alienar imóveis nacionais sem autorização da lei (art. 4.º, n.º IV). E o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, sob a mesma condição, proíbe tais alienações (art. 203). II — Não tendo sido instaladas Delegacias do S. P. U. nos Territórios Federais, as terras nacionais ali situadas estão sob a jurisdição das Delegacias nos Estados mais próximos e dos próprios Governadores. O Decreto-lei n.º 7.916, de 30-8-1945, manda que os imóveis situados naqueles Territórios, que passaram para o domínio da União, ex-vi do Decreto-lei n.º 5.812, de 13-8-1943, ficam sujeitos ao regime disciplinado pelo Decreto-lei n.º 7.724, de 10-8-1945. Exceção

nalmente, permite que os Governadores, sob determinadas condições, concedam licenças de ocupação dessas terras. Em conclusão: Os interessados em terras situadas nos Territórios Federais poderão se dirigir ao Governador do Território respectivo, para os fins do Decreto-Lei n.º 7.916, de 1945, acima citado. a) *Francisco Sá Filho*. Diretor — 1961.

Doação à União — Aceitação face à Emenda Constitucional n.º 4
— Doação à União pelo Estado da Bahia, de um terreno em Salvador destinada à instalação do Colégio Militar e autorizada pela Lei n.º 623, de 14-12-1952 e Decreto n.º 16.810, de 5-7-1957, sendo a União representada pelo Ministério da Guerra nos termos do Decreto Federal n.º 40.569, de 18-12-1957. Verificando-se erro na caracterização e dimensões do terreno e reconhecendo o Ministério da Guerra que a representação da União competia à Procuradoria da Fazenda Nacional, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, promove-se a lavratura de retificação da escritura, o que exigirá novo decreto executivo. A quem caberá expedir-lo é a indagação que se apresenta, em face da nova Emenda Constitucional n.º 4. II — A fim de aceitar a doação à União torna-se necessário a autorização da autoridade que a represente (arg. ex- art. 1.065 do Código Civil, parecer do Consultor Geral da República aprovado pelo Presidente da República). Essa autoridade encontra-se obviamente no Executivo, que a Constituição de 1946 declarava exercida pelo Presidente da República (Art. 7, § 1.º). A ele competia especificamente “sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução (art. 87 n. I). A emenda constitucional n. 4, ao instituir o regime parlamentar alterou necessariamente e profundamente a preceituação. Depois de estatuir que o Executivo passa a ser exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros (art. 1) limita, no ponto versado, a competência daquele à sanção, promulgação e publicação das leis (art. 3 n. III) e sem reproduzir os termos pleonásticos da Constituição de 1946, confere ao Presidente do Conselho a atribuição de “exercer o poder regulamentar” (art. 19 n. III) em sentido lato. Por essas expressões e no mesmo pensamento, o constituinte substituiu a função executiva de “Expedir decretos e regulamentos”, para a fiel execução das leis. Acresce assinalar que a amplitude do poder de expedir regulamentos, se mede pela variedade desses. Além dos regulamentos complementares das leis e dos regulamentos autônomos, disciplinadores do funcionamento dos serviços e do poder de polícia, há os que defluem de habilitações legislativas (V. DUGUIT, *Tr. de droit const.*, vol. 4, pág. 698 e ss. J. HART, *The ordinance making power*, págs. 19 e ss., nossas Relações entre os Poderes do Estado, pág. 223). Assim, quando o legislador autoriza a realização de determinado ato, pelo Executivo, esse expede decreto com tal objetivo e tal decreto se compreende no poder regulamentar *lato sensu*. III. O Decreto n.º 40.659, de 1956 citado, conferiu ao Ministério da Guerra atribuição específica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, (art. 75 do Dec. lei n. 9.760, de 1946, Lei n.º 2.642, de 1955), como o reconheceu o próprio Ministério. Usando de autorização consignada no Decreto o representante do mesmo Ministério assinou a escritura de doação, em que se assinalaram enganos quanto à caracterização do imóvel. Impõe-se, assim, a retificação da escritura, para o duplo fim aludido, o que exige a prévia expedição

de novo decreto, hoje de competência do Presidente do Conselho de Ministros. (a) *Francisco Sá Filho*, Diretor -- 5-10-61.

Doação de Próprio Nacional — O art. 65, n.º IX do Estatuto vigente como os anteriores, fixa a competência do Legislativo para legislar sobre bens do domínio da União e o art. 36 veda a qualquer dos poderes, delegar atribuições. O que a Constituição quer é que a lei estabeleça as regras jurídicas sobre os bens do domínio federal (PONTES DE MIRANDA, *Com. à Constituição* de 1946, vol. II, pág. 63) e que não outorgue autorização pura e simples para o Executivo fazer o que é matéria de lei (Of. G. MAXIMILIANO, *Com. à Constituição Brasileira* de 1946, vol. I, pág. 410). A Constituição de 1934, no art. 17, n.º 4, proibia à União, aos Estados e Municípios “alienar... imóveis... sem lei especial que o autorize”. Trata-se de preceito que não foi revogado, expressa e explicitamente, na vigência da lei máxima, pelo que deve ser considerado em vigor. É a lição de CARL SCHMIDT, PONTES DE MIRANDA e outros, que o Supremo Tribunal Federal pela voz autorizada de Orozimbo Nomato, tem acompanhado (Acórdão de 18-10-1949, pub. no D.J. de 30-10-1951). Seria, pois, necessário, não só Lei circunstanciada, mas também especial. A Lei n.º 1.079 de 10-4-1950, inclui entre os crimes de responsabilidade, alienar imóveis nacionais sem autorização da Lei (art. 4, n.º IV). E o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, sob a mesma condição, proíbe tais alienações (art. 203). (a) *Francisco Sá Filho*, Diretor. 28-7-1961.

Espólios e Aforamentos — No direito romano, a herança era considerada pessoa jurídica. *Hereditas persona vice fungitur*. Mas o direito moderno, dispensa essa ficção, ordenando que, aberta a sucessão, o domínio e posse da herança se transmitam desde logo, aos herdeiros e testamentários (art. 1.572 do Código Civil; C. BEVILAQUA, *Cód. Civil Com.*, vol. VI, págs. 5 e 41; C. MAXIMILIANO, *Dir. das Suc.*, vol. I, pág. 55). Até a partilha, os herdeiros são consenhores dos bens de herança. O espólio é um estado de comunhão provisória, que, sem dúvida, embaraça a circulação da riqueza, a exploração e o melhoramento dos bens (C. BEVILAQUA, vol. 259). Compreende o inventário não somente bens imóveis e móveis, como dívidas e outros direitos. O espólio abrange a comunhão pro indiviso dos bens deixados pelo *de cuius hereditatis agitur*, até que a partilha a fracione pelos herdeiros ou legatários (PONTE DE MIRANDA, *Com. ao Cód. de Proc. Civil*, art. 465, vol. VII, pág. 7). Com a partilha se nomeiam os sucessores e os bens que lhes são devidos (*Op. cit.*, pág. 135 e ss.) Conclui-se, assim, que sem a ulitimação do inventário, sempre judicial, não se individualizam os herdeiros ou legatários e seus bens e direitos. Ficam, portanto, faltando aos órgãos chamados a dizer sobre concessão de aforamento, os dados necessários para a sua manifestação, notadamente quando essa envolva aspectos não só objetivos como subjetivos, como é o caso do Ministério da Guerra, objeto deste parecer. Aberta a sucessão, os processos de aforamento e revigoração de aforamento de imóveis da União devem aguardar o resultado final do inventário, para que possam ser endereçadas as consultas referidas no art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. — (a) *Francisco Sá Filho*, Diretor. — 28-8-1961.

Escritura de Venda — Autoridade incompetente — Em direito administrativo, a regra de competência deve harmonizar-se com a legitimidade dos atos dos denominados funcionários de fato. Quando um agente da administração pratica de boa fé, e sem usurpação um ato funcional, para que não seja competente, esse ato não fica invalidado e produz seus efeitos jurídicos. A doutrina exposta pelos tratadistas, notadamente os franceses, como G. Jèze, Duguil, Hauriou, Waline é pacífica e de aplicação diuturna. — *Francisco Sá Filho, Diretor.* — 25-7-1961.

Faixa de Fronteira — Discriminatória — Em relação ao domínio nacional sobre a fronteira terrestre, foi sábia a legislação do antigo regime, inspirada no direito das gentes. De fato, ensina o insigne Lafayette, “A continuidade com território estrangeiro determina certas relações de direitos especiais com relação à lei criminal, a segurança e defesa, à administração fiscal, a propriedade limítrofe, às serventias e passagens... Costumam os Estados marcar para fronteiras, uma zona mais ou menos larga...” (Dir. Int. Públ., vol. I § 87). A segurança da integridade nacional, dependente da inviolabilidade das fronteiras, haveria de ser confiada ao poder central como representante da soberania do país. A êle, pois, teria de incumbir a guarda da zona fronteiriça, como bem demonstrou Solidônio Leite (artigos no “Jornal do Brasil” de setembro de 1939). Tal zona, reservada ao Império, foi fixada em 10 léguas, nos limites com os países estrangeiros (art. 1.º da Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850 e arts. 82 e 86 do Decreto n.º 1.319, de 30 de janeiro de 1854). O domínio da União sobre essas terras, foi confirmado pela Constituição de 1891, de modo mais preciso do que o fez, em relação aos terrenos de marinha. Reza o artigo 64: “Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Interpretam-no eméritos constituintes (*Ejust est interpretari cujus condere legem*). Assim se manifestou ARISTIDES MILTON: “A Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, art. 1.º e o Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, arts. 82 e 86, não revogados nesta parte, mandam reservar, nas fronteiras, 10 léguas para colônias militares e para serem distribuídas gratuitamente aos colonos e outros povoadores”. (A Constituição do Brasil, 2.ª edição, pág. 337). Acompanha-o seu eminente colega AMARO CAVALGANTI (*Elem. de Fin.* pág. 110). São do mesmo parecer o conselheiro BARRADAS (*Questões de Limites*), SOLIDÔNIO LEITE (*op. cit.*) e J.M. MAC DOWELL (*Fronteiras Nacionais*). Coube ainda ao Colendo Supremo Tribunal Federal completar o grande serviço prestado ao Brasil, a propósito dos terrenos de marinha, afirmando definitivamente o domínio da União sobre a faixa de 10 léguas da fronteira terrestre. Fê-lo, da primeira vez, pelo Acórdão de 23 de maio de 1908, confirmando a sentença do Juiz Federal no Paraná, o exímio M. J. CARVALHO DE MENDONÇA (*Fronteiras Nacionais*, Adv. J. M. Mac-Dowell, 2.ª edição, págs. 91 e 92). No mesmo sentido podem ser citados os acórdãos do Supremo Tribunal de 31 de janeiro de 1905 (MENDONÇA AZEVEDO, *A Constituição Fed. Interpretada*, pág. 201, de 20 de abril de 1933, Arquivo Judiciário, vol. 28, pág. 154). De acôrdo com a lição dos constitucionalistas e o pronunciamento uniforme do Judiciário, a Administração Federal tem

afirmado a sua jurisdição sobre a faixa limdeira. Não podia, pois, haver dúvida de que estivesse em vigor a lei de 1850, quando foi promulgada a Constituição de 1934. E essa no art. 20, como a de 1937, no art. 36, declara pertencer à União, os bens a que as leis vigentes atribuem essa propriedade. Entre êsses, Pontes de Miranda compreendia a porção de território necessária à defesa e de que a União se apropriou *ex vi* do art. 64 da Constituição de 1891 (Coment. à Const., col. I, pág. 431). Por fim, o Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, que contém tantos dispositivos tecnicamente errados ou inconvenientes à União, quando declara incluídos entre os bens imóveis dessa, "a porção de terras devolutas indispensáveis para a defesa de fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais" (art. 1.º, letra "e"), inspira-se na redação do art. 64 da Constituição de 1891, que, segundo se viu e se interpretou tranqüilamente, respeitou a norma traçada na sábia legislação de 1850. Apenas acrescentou ambígua referência a terras devolutas. Mas essas não eram, nem são as da faixa de fronteira, porque tinham e têm proprietário certo, que é a União, de tal sorte que o qualificativo somente incide sobre os outros imóveis enumerados no preceito. Promulgada pouco depois, a Constituição de 1946, no art. 34 n.º II reproduz o dispositivo transcrito e impõe a mesma interpretação exposta. De fato, quem fala em terras devolutas, fala em terras que nunca tiveram dono. Não ficou dito qual a zona, de sorte que todas as terras aludidas podem ser alcançadas pelo interesse da União (PONTES DE MIRANDA, *Com. à Const. de 1946*, vol. I, pág. 519). Citando honrosamente o signatário deste, THEMISTOCLES CAVALCANTI expõe a questão, com grande lucidez e erudição, chegando a conclusão parcialmente diversa. Em face da preceituação constitucional, entende o culto constitucionalista que 10 léguas ao longo da fronteira, foram incorporadas ao domínio da União. Mas conclui que só lhe parece incontestável esse domínio sobre a faixa de 10 quilômetros, por força de lei antiga (A Constituição Federal Com., vol. I, pág. 438 ss). Ao que parece a errônea resulta da inserção do qualificativo "devolutas". Na zona de 150 quilômetros (art. 160 da Constituição) o Governo Federal exerce apenas o poder de vigilância, que envolve restrições severas ao direito de propriedade. A legislação subsequente se tem ocupado da faixa de fronteira, mas, por vezes e infelizmente, sem levar em conta a discriminação entre a faixa de vigilância hoje de 150 quilômetros, e a zona de fronteira, pertencente à União, e que se insere naquela faixa, medindo as 10 léguas ou os 66 quilômetros, da secular legislação, confirmada implicitamente pelos textos constitucionais. Cogitando, tão só, de zonas indispensáveis à defesa do país, foi promulgada a Lei n.º 2.597, de 12-9-1955, regulamentada pelo Decreto n.º 39.605-B, de 20-7-1956, que como disse, tratam latamente da faixa de vigilância e segurança, sem se referir explicitamente à zona de domínio federal. Veio o Decreto n.º 40.735, de 11-4-1957, submeter ao regime de aforamento, as terras devolutas situadas na faixa de 150 quilômetros, e que pressuporá o domínio direto da União e se nos afigura exorbitante. Isto pôsto, o domínio da União sobre a zona de 10 léguas passou a ter fundamento constitucional e não poderá ser alterada por lei ordinária. Sem atingir essa situação, aqueles Estatutos proibiram a concessão de terras, sem a audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, dentro de uma faixa

de 100 (art. 166 da Constituição de 1934) ou 150 quilômetros (artigo n.º 165 das Cartas de 1937 e de 1946) ao longo das fronteiras. O Decreto-lei n.º 1.164, de 18 de março de 1939, sem fazer menção ao preceito constitucional, veio dispor sobre as concessões de terras, vias de comunicação e instalação de indústrias na zona fronteiriça. E sobre o estabelecimento de colônias militares, foi expedido o Decreto-lei n.º 1.315, de 16 de julho de 1939. Infelizmente, segundo o suave advérbio empregado pelo exímio Dr. Orozimbo Nonato, então Consultor Geral da República, o citado Decreto-lei 1.164, com o Decreto-lei n.º 1.611 e de modo destacado, o Decreto-lei n.º 1.968, de 17 de janeiro de 1940, deixam insinuar dúvidas ao propósito do domínio daquela extensa faixa. Esse último diploma no art. 5.º § 2.º, refere-se às terras públicas compreendidas nos 30 primeiros quilômetros, como pertencentes à União. Essa legislação foi alterada pelos Decretos-leis ns. 6.430, de 17-4-1944., 7.724, de 10-7-1945 e 8.908 de 24-1-1946, que afinal foram revogados pela Lei n.º 2.597 de 12-9-1955. Não exclui, porém, esse domínio de outro tanto restante. Se foi essa a intenção, poder-se-á dizer, como Pontes de Miranda, no art. 17 n.º X da Constituição de 1934, que a ignorância técnica dos seus elaboradores não lhes permitiu levar a cabo um dos maiores golpes contra o interesse nacional. (Cf. Coment. a Cart. de 1934, vol. I, pág. 420). Etetivamente, a referência aos 30 quilômetros foi feita para a providência da distribuição das terras pelo Ministério da Agricultura. Além disso, o legislador ordinário não poderia reduzir o direito de propriedade da União, consagrado pelo texto constitucional. Em data recente, o douto Consultor Geral da República, Dr. Gonçalves de Oliveira, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal exarou brilhante parecer, defendendo, mais uma vez, os direitos da União e frisando: "... a aquisição de terras na mencionada faixa de fronteira, só é válida quando houver transferência feita pela União em título formalizado. Do contrário, tratar-se-á de título nulo *pleno jure*" — (D.O. de 24-11-1959). Malgrado a transferência do direito da União, os Estados fronteiriços, notadamente o Paraná e Mato Grosso insistem em fazer concessões de terras juntas às linhas internacionais, com menosprezo daqueles direitos e dos próprios interesses da segurança nacional. Aos respectivos governos este Ministério tem dirigido constantes advertências, que não vêm logrando êxito. II — Apresentam-se, no processo, intitulados ocupantes de terras na faixa de fronteira, na Foz do Iguazu, Paraná, que pretendendo obtê-las por aforamento pedem a realização do processo de discriminação administrativa, na forma dos arts. 22 e seguintes, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946. Oferece-se, ainda, o alvitre da incriminação da ocupação das terras, com a cobrança das taxas. Essa providência foi, aliás, objeto de proposta da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, sufragada pela Direção Geral da Fazenda e pelo Ministro da Fazenda em Exposição de Motivos n.º 1.615, de 26-12-1956, o que não excluiria a prévia discriminatória. Ratificado o alvitre pelo S.P.U. foi prestigiado pelo despacho da Direção Geral de 22-2-1957, no sentido de ser recomendado às Delegacias regionais a realização da inscrição das ocupações. Como se vê, tanto o aforamento como a ocupação ficam na dependência da discriminação administrativa do art. 19 e dos arts. 22 e seguintes da lei. Em data recente, quando se tratou de reunir a Comissão ou Grupo de Trabalho, com representantes do Estado do

Paraná e dos órgãos federais interessados surgiu a idéia de mandar sustar aforamentos e ocupações, na faixa de fronteira paranaense até que fossem tomadas outras deliberações, em face dos resultados dos trabalhos. Dêsse, porém, não há notícia oficial neste Serviço. Haveria pois, que indagar, não só da existência do relatório da Comissão como da execução das ordens exaradas no processo n.º 290.267-56, III Ressalvadas essas preliminares, cumpre reexaminar, ainda que de realce, insistente proposta do processo discriminatório. Preconizado em São Paulo pelo Dr. Siqueira Campos, que dirigiu o Serviço Patrimonial do Estado e adotado com variantes, no âmbito federal, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 1946 o processo ali e aqui se inspirou em razões e objetivos diversos. Nos Estados, aos quais foi atribuído o domínio das terras devolutas, há mister indagar da situação dessas que por ocasião da Carta Constitucional de 1891, podiam ou não pertencer aos Estados. Na União há extensas glebas em situação análoga, cuja discriminação, muitas vezes, se faz necessária. Em relação, porém à faixa de fronteira como dos terrenos de marinha, o domínio nacional sobre eles é mais que secular, não se impondo, assim, de modo geral, a necessidade de apurar a sua dominialidade que é notória e resulta vetusta. Efetivamente, o processo discriminatório se destina primordialmente a extramar "as terras da União, das terras do domínio particular" artigo n.º 19, do Decreto-lei n.º 9.760). A lei máxima já o fez nas fronteiras como nas marinhas, notadamente quanto à linha demarcatória. Com essa ressalva, raros serão os casos antigos da existência de títulos legítimos de propriedade particular nas aludidas faixas, que escudam o território nacional. O processo discriminatório administrativo e judicial instituído pela lei com luxo de formalidades, é moroso, complexo e dispendioso. No Paraná fez-se a sua experiência nos municípios de Guaíra e Cascavel. Iniciados em 1954 e levados adiante pela competência do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. F. Fontoura, a quem foram fornecidos os recursos necessários, suscitaram reações de entidades estaduais e consta não terem passado à fase judicial. O precedente desestimula a repetição, que, aliás, não se impõe, nas faixas do domínio incontestável da União. Sem dúvida, as interferências estaduais nas terras federais da fronteira têm gerado intransigência, dissídios e conflitos, agravados pelas pretensões enérgicas de interesses privados. Em relação aos intrusos, há que distinguir os pobres moradores de boa fé, dos "grilheiros" sem alma, sem escrúpulos, por vezes amparados pelas autoridades locais. Esses últimos não merecem contemplação, quando visam apenas explorações lucrativas mais de longe que de perto, desabrigados de qualquer sombra jurídica. Ao passo que aquêles que, de poucos recursos e boa fé, moram nas terras e dela tiram o sustento para sua família, sob o amparo de taxativo mandamento constitucional (artigo n.º 156) merecem proteção dos poderes públicos, no sentido de regular-lhes a situação, radicando-os, juridicamente, à terra que fecundam com seu labor e abençoam como torrão da pátria dadivosa. São êsses precisamente, os mais sacrificados, pois que sua voz e seus lamentos são os menos ouvidos. Perseguem-nos, assídua e desumanamente, detentores protegidos e abastados, munidos de títulos de origem injurídica e de decisões, por vezes inspiradas em influências locais. Mas tal situação não pode perdurar sob pena de suscitar legítimos protestos, que o desespero pode levar às últimas conseqüências, quando não se unem e refugiam em agrupamentos sedi-

ciosos, hostis à nossa formação cristã. Em casos análogos, a lei não aconselha a discriminatória, mas indica "os remédios de direito comum" (art. 20 de Decreto-lei n.º 9.760). Nas reivindicatórias e nas possessórias, encontrará a União os meios mais adequados de fazer valer seus direitos. Todavia, no que concerne as terras neste referidas, não se afigura que ocorrem circunstâncias inibitórias de providências administrativas da União. E o caminho a seguir será a abertura de concorrência pública para o aforamento, indicado pela legislação citada. Esse sem dúvida exige medidas preliminares, que dependem de vistoria prévia, medição, demarcação e avaliação e reclamam tempo e recursos. A falta desses vem sendo sentida nos vários setores do Serviço do Patrimônio da União, que tentou obter recursos no orçamento para 1962, mas não acredita tê-los conseguido. Em conclusão: Restitua-se o processo à D.S.P.U. no Paraná com a recomendação de proceder aos estudos e adotar ou propor medidas conducentes à instauração do processo de concorrência pública para o aforamento das glebas pretendidas, com a possibilidade de sua extensão as que se encontram em situação análoga. (a) *Francisco Sá Filho*, Diretor. — 12-12-1961.

Fazenda Nacional de Santa Cruz — O Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938, dispõe sobre o aproveitamento da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Os que se julgam com direito a qualquer porção de terras, deverão demonstrá-lo perante comissão especial. A Lei assegura a preferência para a aquisição, aos donos de benfeitorias (art. 8.º). Também os ocupantes, em determinadas condições, podem adquirir terras na mencionada Fazenda (art. 13). Devem as vendas ser condicionadas à obrigação de exploração agrícola. De fato, a lei teve a finalidade declarada de pôr termo à ocupação indebita de terras pertencentes à União, bem como incentivar o seu aproveitamento agrícola. Por um lado, quis salvaguardar os direitos dominiais da União; por outro, regularizar a situação dos foreiros e arrendatários, possuidores e ocupantes, de modo a radicá-los ao solo no interesse do desenvolvimento agrícola da Baixada Fluminense. É uma legislação complexa, que cuida, ao mesmo tempo, de ampliar o domínio da União, até mesmo pela desapropriação, e prevê própria alienação das terras aos ocupantes ou não, mediante determinadas condições. O louvável propósito da lei de beneficiar os pequenos proprietários, tem encontrado grandes tropeços ante as dificuldades, os ônus e a morosidade, criados pelos cartórios e notários, e só vencidos, muitas vezes, pelos mais abastados e poderosos. No sentido da lei tem sido feitas recomendações pela Diretoria do S.P.U. (a) *Francisco Sá Filho*, Diretor. — 13-9-1961.

Fazenda Nacional de Santa Cruz — Caso de venda do domínio útil sem audiência da União — pode ela investir-se na posse imediata, indenizando o preço da compra, sem atender a preferência, tanto mais quanto pretende o terreno para interesses público. (Caso J. M. Rolla & Cia., art. 7.º do Decreto-lei n.º 893, de 26-11-1938). parecer do Consultor Geral da República.

Fôro — *Atualização do seu Valor* — O valor dos bens é a imagem fiel do seu aspecto financeiro, traduzido em cifras. Essas podem variar para adaptar-se à constante do valor, conforme circunstâncias do tempo. Revaliar ou atualizar valor não consiste naturalmente em elevação, mas sim em adaptá-lo à realidade. Sem dúvidas,

são variáveis e complexos os métodos de avaliação, que desafiam os técnicos, porque têm de levar em conta diversos fatores como o crescimento vegetativo, a densidade e riqueza da população, a procura dos bens e, sobretudo, as oscilações da moeda. Essa última é o elemento que predomina nas reavaliações a serem feitas na presente conjuntura econômica. Destarte, e sob esse aspecto, um imóvel que tenha sido avaliado em X, num ano precedente, terá de ser estimado em $x + y$, no presente, cobrindo y a depreciação da moeda. Não há, pois, efetivo aumento do valor, senão o seu reajustamento, de modo a resguardar a fidelidade do retrato financeiro do bem focalizado. Por outro lado, não se afigura, data vênia, oportuno apurar e distribuir responsabilidade pela demora no andamento dos processos. Esses devem obedecer aos trâmites legais, que na sua excessiva complicação, consomem tempo e trabalho em demasia. O Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, no art. 107 manda, de fato, que, após expirado o prazo de notificação dos eventuais interessados no aforamento, se procederá à medição e avaliação ao pretendente, que poderá interpor reclamações. Na falta ou improcedência dessas, o órgão regional calculado o fôro, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do S. P. U. (arts. 107 e 108 do Decreto-lei cit.). Seguem-se a aprovação do ato, a lavratura do termo, (o art. 109 e 110) e o registro do Tribunal de Contas (art. 77 da Constituição). Podem os atos jurídicos ser instantâneos ou continuados. O processo de aforamento por definição, é um ato *intransitu* de que o ato concessório e mesmo a homologação, são formalidades preliminares do contrato, que só se torna válido e perfeito, após o registro pelo Tribunal de Contas. Aquelas formalidades, pois, não geram direitos e obrigações, que somente surgem do contrato registrado. O direito de reclamação ou recurso, que a lei consagra explicitamente quanto ao ato concessionário, subsiste em qualquer outra fase do processo, como recurso hierárquico, acolhido pelo direito administrativo (Cf. OTTO MAYER, Dir. Adm. trad. franc. vol. I etc.). Encontre o valor, terá ele de coincidir no correr dos tempos, com o que lhe corresponde em função das oscilações monetárias. Essa adaptação se impõe, para que seja realmente cumprido o termo de avaliação. Dessa forma, a atualização do valor não representa nenhum castigo infligido ao interessado, porque o valor é o mesmo se traduzido em ouro ou moeda estável, mas ao revés, a manutenção de um valor perempto redundaria em injustiça praticada contra a Fazenda Nacional, que, assim, seria sacrificada em prol do locupletamento alheio. A propósito, vale transcrever as observações formuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao apresentar o relatório da comissão designada a pedido do Ministro da Viação, sobre reajustamento de preços contratuais, "num país em que o valor da unidade de moeda varia, é claro que a mesma grandeza expressa em épocas diversas (em que a unidade tenha variado), terá que se exprimir com números diferentes. Se a unidade de moeda se desvaloriza de 50%, haverá necessidade de um número duplo delas para significar o mesmo valor; e assim proporcionalmente. Acontece, porém, que a desvalorização é diferente conforme os bens a que se refere. As vezes, a mercadoria A dobra de preço, ao passo que a mercadoria B aumenta 1/3 e o salário 50%. É fácil de ver como isso dificulta o que se pode chamar (pleonasticamente mas para maior clareza) um "justo reajustamento" de preços; e as dúvidas e

divergências, e os arranjos e combinações que dessa dificuldade podem provir, ficando cada reajustamento muitas vezes ao sabor do arbítrio desta ou daquela entidade, ou à interferência, nem sempre razoavelmente explicável, dêsse ou daquele fator, mais ou menos prestigioso. Como se deíuz, o reajustamento proposto não corresponde, de fato, à modificação de qualquer valor; preços, administração, lucros mantêm-se os mesmos. Apenas, tendo variado a unidade (monetária) em que são medidos (em que variar o número de unidades que os representam)". (Reajustamento de preços nos contratos de empreitada de natureza pública, 1953, pág. 1). — Todavia, a conveniência de assegurar a boa ordem administrativa aconselha a adoção de uma data para a fixação do valor do imóvel e do fóro. Essa, não poderá continuar a ser a do ato de concessão, que ainda fica na dependência de longos trâmites. E em vez de dar-se essa autoridade aos Chefes das Delegacias, deverá a mesma ser deslocada para o Diretor do S.P.U. ao ter de homologar o ato de concessão. Desde que não sigam maiores demoras, essa será a data escolhida para a retificação das cifras do valor encontrado. Permanecendo em vigor na Guanabara e até segunda ordem, as tabelas de valores da antiga Prefeitura, como base para elaboração do termo de avaliação, essa deverá ser reajustada, anualmente na proporção do correspondente a desvalorização da moeda, conforme os dados referentes ao aumento do custo de vida apurados pela Fundação Getúlio Vargas (V. Conjuntura Econômica, Índices Econômicos). Dessa forma, o despacho de homologação mandará adotar o valor constante do termo de medição e avaliação, compensado pela percentagem de depreciação monetária, lêmo êsse que deverá prever o reajustamento. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 15-9-64.

Fôro — Pedido de isenção pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — A C.N.N.C. desde 1950 vem postulando, como empresa incorporada ao patrimônio nacional, a isenção do pagamento de foros em terreno de marinha. Em seu pedido, o primeiro argumento aduzido foi o de que se lhe estende *ex-vi* da Lei n.º 480, de 1948, o regime de isenção do Loide Brasileiro, que pela Lei n.º 420, de 1937, abrange "impostos, taxas e quaisquer outras contribuições". Surgiu o segundo argumento para o qual o favor decorre da natureza autárquica da empresa. Notificada de que as rendas patrimoniais não se enquadram na enumeração e que as autarquias não gozam, pelo serem, da isenção tributária, a empresa insistiu na invocação da Lei n.º 420, de 1937, juntando fotocópia do Acórdão de 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos de 2-12-49, que lhe reconhece isenção de laudêmio. II — Sem dúvida a Companhia Nacional de Navegação Costeira, no âmbito federal, não está sujeita a impostos, taxas e quaisquer outras contribuições. (Lei n.º 480 de 1948, e Lei n.º 420, de 1937). Fóro, pensão ou canon é o preço da cessão que o proprietário do terreno faz a outrem, do direito de tirar d'êlo todo proveito (Lafayette, Direito das Coisas, 3.ª ed. pág. 337). O aforamento ou enfiteuse dos terrenos de marinhas rege-se pelas leis e regulamentos especiais. (Cód. Civ. art. 694; João Luís Alves, Cód. Civ. Com., art. 694; Clivis Bevilacqua Cód. Civ., vol. III, nota ao artigo n.º 694). A legislação especial e as ordens e avisos reguladores dos terrenos de marinhas e dos seus acrescidos, quanto à sua alienação, ainda não foram revogados. O senhorio direto pode cobrar, no contrato de constituição de enfiteuse uma determinada importância a título

de jóia. (CARLOS DE CARVALHO, *Consolidação das Leis Civis*, artigo n.º 641). O laudêmio é o ônus enfiteutico consistente no preço da licença dada pelo senhorio direto ao senhorio útil para transferir seu direito, ou a desistência de consolidação de domínio. Do ponto de vista orçamentário, fôro e laudêmio, a que se acrescenta a jóia, são considerados renda patrimonial (Arts. 79 e 143 do Reg. Geral de Contabilidade Pública). Destarte, não são imposto, taxa ou contribuição. Com efeito como já se disse, manda a Lei n.º 480, de 11-9 de 1948, que se estenda à C.N.N.C. o regime de isenção de que goza o Loide Brasileiro e que pela Lei n.º 420, de 10-4-37, compreende "impostos, taxas, e quaisquer outras contribuições". Trata-se de saber se os fôros e laudêmios podem ser considerados contribuições. A classificação das rendas públicas é objeto de aprofundados estudos por parte dos financistas. Entre êsses, como o mais destacado da ciência norte-americana, figura Edwin Seligman com seus "ensaios sobre impostos". As rendas públicas, segundo êsse autor que tem tantos seguidores, podem ser gratuitas, como os donativos; contratuais ou obrigatórias. Como rendas contratuais se compreendem as rendas patrimoniais (fôros, aluguéis, laudêmios, etc...) e industriais e entre as obrigatórias se situam as decorrentes do poder fiscal do Estado, subdivididas em impostos, taxas e contribuições. Não há, pois, como confundir laudêmio de terreno de marinha com quaisquer contribuições fiscais. Acresce notar que as isenções se devem entender *stricto sensu*, pois constitui matéria de direito fiscal e exceção as regras comuns (V. nossos "Estudos de Direito Fiscal"). III — O fato dessa incorporação ao patrimônio nacional não importa necessariamente, na imunidade pleiteada, pois há serviços públicos sujeitos a contribuições fiscais. As isenções devem ser consideradas *strictissimo jure*, tanto por serem exceção à regra legal como por constituírem matéria fiscal. (Arg. ex Cód. Civ. art. 7.º da Introd.; CLOVIS BEVILAQUA, *Cód. Civ.*, vol. I; Consulta do Conselho de Estado, voto Lafayette, de 16-12-1884; Ac. do Sup. Trib. n.º 2.438, de 9-6-1920, no *D. O.* de 18-2-1921). Daí o acôrto de que só se concede isenção tributária segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em termos claros, irretorquíveis. Preci-samente sobre o caso da concessão de tal favor aos patrimônios administrativos e explorações industriais públicas, já tem êste Ministério invocado a opinião contrária do emérito G. Jêze, que começa por indagar se não seria mais simples à Fazenda Pública deixar de cobrar imposto, que, em última análise é ela mesma quem paga, e responde que a não isenção se justifica por três motivos principais: 1.º) Para melhor apuração dos resultados financeiros da exploração industrial, notadamente das estradas de ferro do Estado; 2.º) no caso de não haver monopólio oficial, para atenuar os efeitos da concorrência sobre a indústria privada; 3.º) para melhor fiscalização das administrações descentralizadas, segundo se deduz das expressões usadas. (Cours des finances publiques, 1928, pág. 117). IV — Fria-se ainda, com o prof. Ferreira de Souza, que entram no rol das autarquias, os organismos públicos derivados do próprio Estado, espécies de repartições públicas personificadas e autônomas, com a renda e orçamento próprios, mas dependentes, pura e exclusivamente, da entidade governamental que os cria e mantém, sujeita até à competência dos seus juizes especiais ou privativos (HAURIOU, *Droit Administratif*, 8.ª ed., pág. 470, ZANOBINI, *Diritto Administrativo*, I

págs. 129 e seguintes; VITTA, *Diritto Administrativo* 2.^a ed. I, página 133; RÉNARD *Cours de Droit Public*, n.º 59; SANTI-ROMANO, *Diritto Amministrativo*, 2.^a ed. págs. 89-93). (Pareceres de 1940. Procuradoria Geral da Fazenda Pública). Órgãos descentralizados do Estado, as entidades autárquicas ou paraestatais obedecem aos seguintes requisitos: a) a lei instituidora; b) exercício de serviço público; c) personalidade; d) patrimônio próprio. A C.N.N.C. teve seu acervo incorporado ao patrimônio nacional, com a chamada Organização Lage, em que se integrava. (Decs. Leis n.º 7.024, de 6-11-44 e n.º 9.521, de 26-7-46). Para dispor sobre a administração das empresas, foi expedido o Dec. Lei n.º 9.618, de 21-8-46, que lhes deu autonomia administrativa e financeira. Em decorrência da precificação legal, o Decreto n.º 47.228, de 13-11-59 declara que a C.N.N.C. constitui uma autarquia federal. Assim, foi a lei que a enquadrou entre os órgãos administrativos da União. E o fez, tendo em vista a sua função de serviço público, qual a navegação marítima, como cabotagem, a que se refere a própria Constituição, serviço esse que não pode continuar a ser exercido por concessão, cujo titular promoveu sua transferência ao Governo. Desintegrada da Lei Orçamentária da União, a empresa goza de personalidade que resulta de atribuição conferida à sua superintendência, de representá-la ativa e passivamente e tem patrimônio autônomo, decorrente da capacidade de aplicar seus próprios recursos no custeio dos serviços (self supporting). Reune, pois, os requisitos que caracterizam as autarquias, como está implícito nos decretos-leis citados e explícito no Decreto n.º 47.228, de 1959, também referido. Aliás, ainda quando esse último houvesse exorbitado da Lei incidindo na coisa de inconstitucional — o que não ocorre — não poderá a administração deixar de cumprí-lo, por não lhe caber julgar a lei, senão aplicá-la. Somente o judiciário tem competência para decidir da constitucionalidade das leis. “Este poder incomparável (de negar execução às leis quando as haja por inconstitucionais) desconhecido nos outros regimes, vedado mesmo no suíço, latente apenas na Constituição americana, donde se não desentranhou senão 16 anos depois de adotado pela famosa interpretação de Marshal, no caso *Marbury v. Madison*, mas expresso na Constituição Brasileira (art. 59, § 1.º), transcende essencialmente a esfera judiciária, para assegurar a essa magistratura uma interferência manifesta na própria elaboração legislativa”. (RUY BARBOSA, *Coletânea jurídica*, 1928, pág. 234). Esse poder tem sido denominado, no país de sua criação, de veto judiciário (the american judicial veto), censura judicial (censorschip), controle judiciário e, principalmente, *judicial review* (ver YOUNG, *The new american Government and its work*, 1924, pág. 323 e LAMBERT, *op. citandum*). Estudando-o, com admirável clarividência expõe LAMBERT: “Le contrôle judiciaire de la constitutionnalité des lois... est, sans doute, l'instrument de statique sociale le plus perfectionné auquel en puisse actuellement recourir...” (E. LAMBERT, *Le gouvernement des juges*, 1921, págs. 224 e 22). Assim, a super legalidade constitucional ou o controle da constitucionalidade das leis atribuído exclusivamente ao Judiciário, iniciado nos Estados Unidos, transplantado para o Brasil, só, em data recente, se vem ampliando a outros países. Apenas a Constituição de 1946, veio admitir, através do Senado, a suspensão geral da lei julgada inconstitucional. (art. 64). Por fim a Companhia invoca decisão judicial, para amparar sua pretensão. Tal,

porém, não lhe aproveita. Efetivamente, o Acórdão isolado da 2.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos ao julgar executivo para cobrança de laudêmio da pessoa a quem a C.N.N.C. adquiriu domínio útil de terreno de marinha, e no qual a Companhia figurou apenas como assistente, decidiu de acôrdo com a informação do Ministério da Fazenda, que, encampada a empresa pelo Governo, houve confusão do devedor com o credor, extinguindo a obrigação. Efetivamente, embora sujeita a pagamento de laudêmio, como poderia se-lo de impostos, as autarquias, apesar de sua patrimonialidade, não exorbitam do Estado e seus bens são bens públicos, insuscetíveis de penhora e execução (V. Cód. Civ. art. 69 e Dec. n.º 3.084, de 1898 e Código de Proc. Civil art. 942, item t). Não figura na decisão judicial a declaração de imunidades da empresa, senão a impossibilidade de executá-la, por dívida fiscal, o que são fatos completamente diversos. Em conclusão, este Serviço toma conhecimento do recurso da Superintendência da C.N.N.C. e reafirma sua responsabilidade pelo pagamento dos foros e laudêmios atribuídos à União, de acôrdo com as razões aqui expostas. — Francisco Sá Filho, Diretor — 3-10-61.

Ilhas no mar territorial — Domínio da União — Fazem parte do território da nação os mares que lhe banham as costas, até uma certa distância e se chamam de mares adjacentes ou territoriais. Esse princípio é consagrado pelo direito internacional, desde o século XVII, como se pode ver em Grotius, Azuni, Vattel, Martens, Kluber, Phillimore, Blunt e outros citados pelo nosso insigne Lafayette (Dir. intern. públic. vol. I, pág. 133). Divergem apenas os acertos, no que concerne a natureza desse direito e ao seu alcance. Para uns, o Estado marginal exerce apenas certos direitos ou uma soberania restrita sobre o mar territorial (Fauchille, Liszt, Lapradelle, etc.). Para a maioria dos internacionalistas, o Estado tem verdadeiro domínio (Bustamante, Oppenheim, Hall e outros, *apud* H. Accioly, Trad. de Dir. interh. públic. vol. I, págs. 91 e 92). Nessa ordem de idéias, sustentam alguns que o mar territorial deve ser considerado como um território submerso, sujeito a regime análogo ao do solo do Estado marginal, sendo princípio incontroverso que os direitos desse se estendem ao solo recoberto por essas águas litôranças (*op. cit.* pág. 95). Ainda não foi possível acôrdo geral sobre a largura ou extensão do mar territorial. Grotius defendia a tese de que a jurisdição de Estado ribeirinho, se estendia até a onde lhe fôsse possível fazer-se obedecer. Daí, a norma " *Generaliter dicendum esset potestatem terrae finire ubi finitur armorum vis*, de Bynkerschoek. Opinou-se pela extensão de três milhas ou uma légua marítima, que coincidia, então, com o alcance de um tiro de canhão. Esse limite, geralmente aceito, foi adotado pelo Brasil, na Circular do Ministro da Guerra n.º 92, de 31-7-1850, na Circular do Ministro do Exterior n.º 43, de 25-8-1914, no art. 2.º do Decreto n.º 16.183, de 1923. O projeto do Código de direito internacional, de Epitácio Pessoa, fixava o limite de 6 milhas. Na reunião do Congresso de Direito Internacional Marítimo, de 1957, em Genebra, o tema suscitou novos debates, dos quais participou o delegado brasileiro Embaixador Gilberto Amado, mas não logrou solução definitiva. No direito interno, o mar territorial pertence à União, como bem de uso público (Av. n.º 42, de 3-2-1852; Ribas, Dir. Civ. vol. II, pág. 264; Teixeira de Freitas, Colsol. das leis civis. art. 52 e nota; Clóvis Bevilacqua, Cód. Civ. vol. I, pág. 294; Pontes de Miranda, Coment. à Const. de 1937,

vol. I, pág. 631). II — Em relação à propriedade das linhas nos mares territoriais, duas teorias poderão defrontar-se, como para as ilhas fluviais. Ou as ilhas se consideram acessão das margens e pertencem aos proprietários dessas (Ribas, Lafayette, seguindo Lobão), ou as ilhas acedem ao mar ou ao solo submerso e seguem ao domínio desse (Ulpiano, Melo Freire, Coelho da Rocha e outros citados por Clodomir Cardoso, na "Rev. de Dir. Adm.", 1945, vol. II, págs. 447 e ss). Em qualquer das teorias, as linhas oceânicas pertencem à União, que exerce o domínio tanto sobre o mar territorial, como sobre os terrenos de marinha. Perante o direito internacional, não resta dúvida de que as ilhas, ilhotas e recifes se incluem na orla marítima do Estado e a esse pertencem (V. H. Aceioly, op. cit., pág. 101). Acrescem ao território nacional, por acessão, os aterros naturais e artificiais sobre os mares territoriais e os espaços que a retirada das águas deixam descobertos bem como as ilhas que nascem dentro dos limites dos mesmos mares (Heffler, Blunt, Pradier) ainda na parte em que se estendem além dos ditos limites (Lafayette, op. cit. pág. 149). Afirma o direito interno, que as ilhas nos mares territoriais, são bens patrimoniais do poder central, hoje da União. Vem o preceito consignado nas Ordenações do Reino (liv. 2.º, tit. 26 § 10), "item, as ilhas adjacentes mais chegadas ao Reino". Eram consideradas bens do Estado (Ribas, Dir. Civ., vol. II, pág. 269; Teixeira de Freitas, Cons. das leis civ. art. 52, § 2.º). Passaram a ser considerados bens da União, por direito de acessão, segundo a maioria dos autores (CARLOS DE CARVALHO, *Nova Consolidação das leis civis*, art. 215 letra f; COELHO RODRIGUES, *projeto do Cód. Civ.*, art. 116 § 2.º; CARVALHO, *Rios e águas correntes*, nota 492). Dessa doutrina divergiu Rodrigo Octavio infenso aos direitos federais (Domínio da União e dos Estados) que as atribui aos Estados. Clóvis Bevilacqua, ao princípio, quis distinguir, excluindo do domínio nacional, tão só as ilhas já existentes como fazendo parte do território dos Estados (Fohor, *geral do dir. civ.*, pág. 248, nota). Já nos comentários ao Código Civil, abanona a distinção e inclui as ilhas de mares territoriais, sem restrições, entre os bens patrimoniais da União (vol. I, pág. 294). No mesmo sentido eram as decisões administrativas, baseadas nos pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, (apud Madruga, *Terrenos de marinha*, vol. II, pág. 122). O aviso do Ministério da Marinha, n.º 2.996, de 18-8-1928 citado pelo mesmo autor, declarou que "as ilhas do litoral interessam sempre à defesa da costa, não convindo, por isso, o seu aforamento". A Constituição Federal de 1934 tornou expresso o direito da União sobre as ilhas do oceano e as fluviais das zonas fronteiriças, direito esse já sustentado pelos constitucionalistas (art. 19, letra c; C. MAXIMILIANO, *Coment. à Const.*, página 624). O Estatuto constitucional de 1937, declara do domínio Federal, os bens pertencentes à União, nos termos da legislação em vigor, o que confirma a propriedade sobre as ilhas dos mares territoriais (ARAÚJO CASTRO, *A Const. de 1937*, pág. 145). Fugindo à definição da domialidade federal, a Constituição de 1916 evita a enumeração limitativa dos bens correspondentes e apenas a formula exemplificativamente ao mandar incluir entre aqueles bens, os que indica de modo expresso: correntes de águas fluviais e lacustres e terras devolutas nas fronteiras, fortificações e estradas de ferro (art. 34). "Pacífica é a doutrina sobre o mar territorial, que se

inclui no domínio da União, por definição" (THEMISTOCLES CAVALCANTE, *op. A Const. Fed. Com.*, vol. I, 2.^a ed. pág. 415). Em obediência ao preceito constitucional, a legislação administrativa tem afirmado o domínio da União sobre as ilhas situadas nos mares territoriais não incorporadas ao domínio estadual, municipal ou particular (Decreto-lei n.º 710, de 1938, art. 1.º, letra *d*; Decreto-lei n.º 6.871, de 1944, art. 1.º n.º I). Reunindo os textos o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, no art. 1.º inclui entre os bens imóveis da União, "as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios e particulares". A linguagem tautológica da lei, para usar da expressão de Pontes de Miranda, afirma que as ilhas marítimas pertencem à União, se não pertencerem a terceiros. Mas essa assertiva se aplica a qualquer outros bens e o detentor de títulos legítimos imemorial é a mesma União. III — Cumpre, pois, à União reivindicar seus direitos dominiais sobre as ilhas marítimas, sem prejuízo dos que eventual e excepcionalmente, se lhes possam opor, com título hábil. A posição predominante do poder federal esteado na lei, estaria virtualmente relegada para plano secundário, com menosprezo de superior interesse nacional. Ao reassumir o papel que lhe compete, a União não irá estilizar quaisquer direitos legítimos, de quem os tenha: Estados, Municípios ou particulares. Mas terá que apreciar a situação existente, em face da lei e providenciar a aplicação dessa, com prudência, mas sem tergiversações, respeitando a boa fé dos favorecidos e a modestia dos desprotegidos. Sem cogitar, *si et in quantum* de promover o processo discriminatório, os órgãos regionais do S.P.U. deverão examinar com cautela a situação das terras das ilhas marítimas e propor soluções para a regularização das situações existentes, em prol dos que a mereçam. — Francisco Sá Filho, Diretor — 6-9-61 (Circular n.º 16, de 13 de setembro de 1961).

Ilhas em rios federais — Domínio da União — A solução do problema da propriedade sobre as ilhas fluviais, que se prende ao domínio dos rios, deve ser procurada à luz dos textos constitucionais. Pelo regime instituído em 1891, competia à União legislar sobre a navegação fluvial (art. 34 n.º VI). Em face desse preceito, Coelho Rodrigues, Felício dos Santos, Clóvis Beviláqua, Lacerda de Almeida-Mendes Pimentel consideravam federais os rios navegáveis, ao passo que Carlos de Carvalho, M. I. Carvalho de Mendonça, Rodrigo Octávio Araripe Júnior, Bulhões Carvalho, Alfredo Valadão dissentiam dessa opinião (V. Rodrigo Octávio, "Domínio da União e dos Estados", Carvalho dos Santos, "Código Civil Interp. vol. II, pág. 133). O Decreto n.º 21.235, de 2-4-32, assegurou aos Estados o domínio dos terrenos marginais, acrescidos e ilhas dos rios navegáveis que correm em seus territórios, excluídas as margens dos que servem de limite com países estrangeiros, devendo o domínio das ilhas ser determinado de acordo com o art. 532 do Código Civil. Foi esse preceito derogado, quanto aos rios, pelo Decreto n.º 24.288 de 24-5-34, que veio dispôr no "Art. 19 — O domínio fluvial da União Federal compreende: a) os rios têm suas nascentes em países confinantes com o Brasil na parte em que correm em território nacional; b) os rios que, nascendo no Brasil, se dirigem a países também confinantes, unicamente na parte em que correm em território nacional; c) os rios que servem de linha divisória entre o Brasil e países vizinhos.

respeitadas as cláusulas estipuladas em tratados internacionais; *d*) os rios que atravessam dois ou mais Estados do Brasil ou que banhando um só Estado estejam abertos à navegação estrangeira; *e*) os rios que servem de linha divisória entre dois ou mais Estados do Brasil; *f*) os rios navegáveis compreendidos no plano geral da viação do Brasil; *g*) os rios que futuramente forem, por decreto legislativo, considerados vias de comunicação de utilidade nacional, por satisfazerem a interesses de ordem política ou administrativa; *h*) os rios em que, por acôrdo com o Estado a que pertencerem, a União Federal estabelecer ou auxiliar navegação própria ou subvencionada; *i*) os rios existentes no território nacional, indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações e construções militares". No intuito de dirimir dúvidas, a Circular n.º 91, de 20-7-33, do Ministro Oswaldo Aranha regulou o arrendamento das ilhas fluviais de propriedade da União. Pelo Acórdão n.º 4.973, de 9-10-34, lerá o colendo Supremo Tribunal Federal admitido como federais, as ilhas formadas nos rios navegáveis. O Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10-6-34) no art. 23 firmou a regra de que "As ilhas ou ilhotas que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público, no caso de águas públicas..." E o art. 29, definiu serem as águas públicas pertencentes à União (n.º I). "a); b); c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro; d) quando situadas na zona de 400 quilômetros contígua aos limites da República com estas nações; e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados; f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados". A Carta Constitucional de 1934, (art. 20), como a de 1937 (art. 36 letra a) preceituou, como integradas no domínio da União os bens que a essa pertencerem" nos termos das leis atualmente em vigor", acrescentando, para maior destaque, seguirão a mesma condição, as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças. Segundo as expressões de PONTES DE MIRANDA, a Constituição "fez conteúdo seu a legislação em vigor". É essa que ao regulamentar as capitánias dos portos, quer ao instituir o Código de Águas, considerou como pertencentes à União as ilhas dos rios públicos federais, isto é: a) os rios provenientes de países estrangeiros e que a êles se dirijam; b) os rios que servem de limites do Brasil; c) os rios que servem de limites entre os Estados; d) os rios que atravessem mais de um Estado. Criticando, embora, a tautologia usada, Pontes de Miranda observa que a Carta de 1934 não introduziu nenhuma alteração a favor dos Estados, pois só se poderia entendê-la como favorável à União, e quiz aceitar um dos casos já assentes no direito vigente. E inclusive, taxativamente, entre os bens federais os rios indicados no art. 29 do Código de Águas (Com. à Const. de 1934, vol. I, págs. 636 e ss). Também Araújo Castro, de modo mais sintético, declara compreendidas, ao domínio da União, tanto as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças, como, em geral, as formadas nos rios federais ("Const. de 1937", vol. I, pág. 134). Consagrado pelos textos constitucional, o domínio federal das ilhas federais, nas condições indicadas somente poderia ser modificado por outra Constituição. Ao alterar o Código de Águas, o Decreto-lei n.º 852, de 11-11-38, no art. 2. reconhece o domínio da União sobre as águas limítrofes do Brasil e dos Estados, as que provenham de países estrangeiros ou a êles se dirijam, as que percorram mais de um Estado. Os Decretos-leis n.º 710, de 17

de setembro de 1938, n.º 6.871, de 19-9-44 e n.º 9.760, de 5-9-46, a despeito de estar êsse servindo de base a tantos atos prejudiciais aos interesses da União, deixam o problema sem solução. A Constituição de 1946, no art. 34 n.º I manteve essa norma quanto aos rios, acrescentando como nos anteriores, que também pertencem à União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes. Não repatiu a referência à legislação anterior, mas dispôs cautelosamente que se incluíam entre os bens federais aquêles e outros. Entre os comentadores destaca-se Carlos Maximiliano, como contrário ao domínio federal sôbre as ilhas fluviais. Não demonstrou porém, a exegese, declarando, tão só, em breve nota, que resalta do confronto entre o art. 5.º n.º 15 e art. 34 n.º I da Constituição ("Com. à Const. Bras. de 1946" vol. I, pág. 387). THEMISTOCLES CAVALCANTI manifestou a opinião constante do parecer de fôlhas já acima resumido. Firmado nos dispositivos constitucionais que depois de enumerar os rios federais, declaram pertencerem à União as ilhas nas zonas fronteiriças, o constitucionalista pátrio entendeu, de início, que tôdas as demais ilhas eram de domínio estadual. Confessa, porém, que novo exame da matéria o levou a considerar que, dominando em nosso direito o princípio de que a ilha segue o destino do alveo do rio: "o domínio do rio compreende também o das ilhas que nêles se formarem", e serão federais as ilhas nos rios federais, salvando as formadas, com grande extensão, pelos braços dos rios ("A Const. Fed. Com.", vol. I, pág. 433 e ss). Efetivamente, desde que a legislação de 1934 homologada pelas Cartas Constitucionais de 1934 e 1937 atribuírem à União as ilhas nos rios federais, o fato de indicarem as mesmas Constituições e a de 1946, como sendo federais as ilhas nas zonas limdeiras, não significam que as demais deixem de o ser. Reportando-se à legislação em vigor, o constituinte não se deveu no seu exame, mas quiz frizar bem que aquelas ilhas, que interessavam à defesa nacional, pertenciam à União, ficando, assim, afastada qualquer dúvida quanto a matéria. É bem sabido que o argumento *a contrario sensu*; pode levar a interpretações viciosas. "... non si presume che sensi volutiescludere casi non expressi..." (FALCONE, "Regulae juris" pág. 54). Êsse processo de exegese, muito seguido outrora, é hoje mal visto pela doutrina e pouco usada pela jurisprudência. A velha paremia "inclusio unius..." se opõe a outra "*positio unius non est exclusio alterius*", pois que do silêncio do texto não se deduz a sua inapplicabilidade, nem tampouco supremacia forçada do princípio oposto. (CARLOS MAXIMILIANO, *Herm. e Aplic. do Dir.*, 3.ª ed. págs. 291 e ss). Ainda quando o domínio federal sôbre as ilhas, não defluisse das próprias normas constitucionais, decorreria êle do domínio sôbre os rios. Pondo de lado o outro problema tão controvertido, sôbre as margens dos rios (V. THEMISTOCLES CAVALCANTI, *op. cit.* págs. 415 e ss), tenha-se como aceito o princípio, já aludido, de que as ilhas são acessórias do próprio rio, do seu alveo e não dos terrenos marginaes. A acessão aos proprietários marginaes é da tradição romana, representada por Pomponio, Paulo, Ulpiano e acompanhada, entre nós, por Lafayette, Ribas e M.I. Carvalho de Mendonça. Mas as legislações francesa, argentina, italiana, por influência talvez de Teixeira de Freitas, segundo observa Themistocles Cavalcanti, em fim o direito mais moderno, conforme assinala MARCELO CAETANO (*Dir. adm.* pág. 414) propugna pela acessão fluvial. Seguem essa orientação os juristas pátrios em maior

número, como o mesmo Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Carlos de Carvalho, Rodrigo Olávio, Eduardo Espínola (V. Themistocles Cavalcanti, op. cit., pág. 431). E as opiniões desses doutos, como se viu, foi afinal consagrada explicitamente pela nossa legislação (Código de Águas, art. 23). É ainda oportuno observar que a consulta ao elemento histórico da lei não merece o aprêço dos exegetas, pois cumpre indagar da *mens legis* e não da *mens legislatoris* e ainda que a distinção entre as ilhas pequenas e de maior extensão carece de qualquer base jurídica. Em igual situação, dir-se-á, data vêniam, não haver que distinguir ilhas formadas, de ilhas a se formarem, pois que, salvo na expressão literária de Euclides da Cunha, "quanto ao Amazonas, a humanidade não está mais na idade do Gênesis. Ao enumerar os rios que pertencem à União, o Estatuto constitucional se inspirou na regra decorrente do próprio regime federativo e manifestado pelos nossos maiores constitucionalistas, desde Ruy Barbosa até Francisco Campos, segundo a qual "desde que o interesse é de mais do que um Estado, assume caráter de interesse nacional" (RUY BARBOSA, "O Direito" vols. 91 e ss). E às ilhas fluviais se aplicam as mesmas razões que consagram o domínio federal sobre os rios. Estas considerações foram exaradas pela Procuradoria da Fazenda Pública em 29-6-53 no Processo n.º 86.117-47 e consta haver merecido a aprovação ministerial em 12-3-54 (V. Proc. n.º 32.999 de 1948). A questão foi debatida naquele processo em que um pobre ocupante de terras em ilhas do Rio Grandê, em seguida, o Chefe do Serviço Regional do Domínio da União em São Paulo, a final, o coletor federal em Presidente Wenceslau, S. Paulo, nos anos de 1943 e 1944, levantarem a questão de propriedade das ilhas situadas em rios que banham mais de um Estado. Enquanto a Diretoria do Domínio da União, depois o Serviço do Patrimônio da União sustentou que pertenciam à União as ilhas nos rios federais, as autoridades administrativas de São Paulo entenderam serem elas estaduais. Na Procuradoria, sem embargo do brilhante parecer no sentido de serem federais, tão só, as ilhas que vierem a se formar em rios da União, se defendeu a tese do domínio dessa sobre as ilhas formadas nos rios, que lhe pertencem. Aberta audiência à Consultoria Geral da República, o mestre Themistocles Cavalcanti, referiu-se ao seu estudo de 1945, provocado pela divergência surgida na extinta Comissão de Estudos de Negócios Estaduais, na qual o autor deste defendeu o domínio federal sobre as ilhas dos rios federais, enquanto o profeito Dr. Clodomir Cardoso propugnou a dominialidade dos Estados. Depois de procurar demonstrar, com o Código de Águas que são públicas, as ilhas que se formam nos rios navegáveis, Themistocles Cavalcanti confessou haver sustentado que pertenciam elas aos Estados, conforme os arts. 36 e 37 da Constituição de 1937, mas reconheceu que novo exame da árdua questão, o deixou perplexo e o levou à convicção de que as pequenas ilhas emergidas das águas do rio acompanham a sorte desse e serão federais nos rios que o forem, ao passo que as maiores extensões limitadas pelos novos braços do rio serão do Estado, como devolutas, se por outro título, não forem da União ou de particulares. Acrescenta que, sendo o rio um conjunto dos elementos leito, margem, álveo e águas, o seu domínio compreende o das margens a despeito do art. 37 n.º II da Constituição de 1937, que não comporta exegese literal. Daí chegou a estas três conclusões: 1.º) as ilhas formadas ou que se formarem no álveo do

rio segue o domínio público dêsse; 2.º) as ilhas formadas por outros (sic) acidentes geográficos, inclusive a formação de outros braços dos rios, pertencem aos Estados, salvo se federais ou particulares; 3.º) as margens acompanham o domínio dos rios. Ante tantas divergências, o Ministro Gastão Vidigal, em 7-6-46, mandou que o Serviço do Patrimônio da União procedesse a novos estudos, em face do próximo Estatuto Constitucional. Transcorrido longo quinquênio, aquêlê Serviço afirmou ter elaborado em erro, e mudando de orientação, entendeu que só pertencem à União as ilhas dos mares territoriais e as dos rios e lagos nas águas limítrofes com outros países. Como se vê, a preceituação constitucional e legal tem sido interpretada a favor do domínio da União sobre as ilhas dos rios federais, especialmente as que banham mais de um Estado, ou sirvam de limite internacional ou interestadual. Nesse sentido vem reiteradamente decidindo as altas autoridades dêste Ministério, não havendo pertinência nem oportunidade para hostilizá-las, senão acatá-las, tanto mais quanto defendem o interêsse da União. Pelo domínio dessa também se pronunciou o douto Consultor Geral da República, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (D. O. de 13-8-59). Enviado projeto de lei ao Congresso para dirimir definitivamente a questão, não foi adiante (D. do Congresso de 27-1-60, Seção I) persistindo a mesma situação. Mas, como se disse, essas divergências, situadas no campo da doutrina, deixam de prevalecer sobre a conduta dos órgãos dêste Ministério, que já firmou a propriedade da União sobre as ilhas dos rios federais na conformidade, aliás, da melhor doutrina e da jurisprudência. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 19-8-61.

Indenização a Goiás pela construção da nova capital — O projeto de Lei n.º 2.982 de 1961 apresentado pelo deputado Vasconcelos Torres e sobre que o Serviço do Patrimônio da União é convocado a pronunciar-se, autoriza a abertura do crédito de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), "para indenizar o governo do Estado de Goiás pela perda da área e patrimônio estadual, resultante de ocupação por parte do Governo Federal, de antiga parcela do território goiano, em que foi construída a Cidade de Brasília". A justificação do projeto declara que o Estado não se beneficiou, a curto prazo, da construção da nova capital, que, ao contrário, teve repercussões sociais e econômicas desfavoráveis, a sua vida. O desmembramento do Estado foi prejudicado por longo prazo, passando a constituir uma vasta região despovoada e subdesenvolvida, no meio da qual se implanta a Capital da República. Sem nada pedir Goiás tem dado à União a plataforma da Nova Capital, as áreas de terras do longo da estrada Belém-Brasília, e a ilha do Bananal. É preciso, pois, que a União facilite ao Estado os meios para acelerar seu desenvolvimento. II — A Constituição de 1891, no art. 3, declarou pertencer à União, no Planalto Central, uma zona de 14.000 quilômetros quadrados que seria oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal. Sobre a mudança da Capital, também providenciou o art. 4.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934. Finalmente, no silêncio da Carta de 1937, a Constituição de 1946, no art. 4.º das Disposições Transitórias manda transferir para o planalto central, a nova Capital da União e dispõe sobre a localização e a legislação complementar. Consta essa da Lei n.º 2.874, de 19-9-56, cujos dispositivos sobre o assunto vão

transcritos em seguida: "Art. 2.º . . . II — A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, a medida que fôr sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União. Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 item I — "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente". Como se vê, não há que cogitar de indenização ao Estado de Goiás pela aquisição de terras que já pertencem à União. O que diz a lei, é que na área destinada a Nova Capital, o Estado fará aquisições ou desapropriações necessárias, transferindo essas terras à União, que lhe indenizará o respectivo preço do custo. E essa indenização, que se elevou à quantia de Cr\$ 18.255.789,56, já foi efetuada, conforme a escritura pública de 18 de fevereiro de 1957 (D. O. de 16-4-57, pág. 9.246). Vê-se, pois, que o projeto de lei, com a devida vênia, não tem nenhuma justificativa e seria um ato de imodesta liberalidade, que a lei constitucional não autoriza. — *Françisco Sá Filho*, Diretor — 9.10-61.

Locações a funcionários — Os imóveis da União ou a essa alugados podem ser ocupados por servidores públicos, em caráter obrigatório ou voluntário, conforme estatui o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. A obrigatoriedade de residência só existe, quando fôr indispensável a vigência ou assistência constante (art. 80) devendo ser determinada por ato expresso do Ministro de Estado, sob cuja jurisdição estiver o imóvel e mediante audiência do Serviço do Patrimônio da União (Lei n.º 225, de 3-2-48, alterando o art. 82 do Decreto-lei n.º 9.760 citado). O ocupante obrigatório está sujeito ao aluguel de 3% sobre o valor atualizado do imóvel da União até 20% da remuneração, ou ao aluguel de 50% sobre o valor locativo do imóvel alugado pela União (art. 81 do Decreto-lei n.º 9.760-46). Dentro de 90 dias da publicação dessa lei, deveriam as repartições federais remeter ao S.P.U. a relação dos imóveis destinados à residência obrigatória dos servidores (art. 208 com referência aos arts. 76 e 86). Findo aquêlê prazo, o S.P.U. dentro de 30 dias, deveria encaminhar ao Presidente da República as relações dependentes de sua aprovação (parágrafo único do art. 208). E acrescenta o art. 211 que, enquanto não fossem aprovadas as aludidas relações, "os ocupantes de imóveis que devam constituir residência obrigatória do servidor da União, ficam sujeitos ao pagamento do aluguel comum, que fôr fixado". Pela Portaria Ministerial n.º 585, de 12-10-46 ficou regulado o pagamento de aluguéis pelos servidores, até determinada a obrigatoriedade da residência, dispondo-se que a locação será considerada voluntária, para o efeito do cálculo do aluguel, até ser resolvida a referida obrigatoriedade. Esse aluguel foi arbitrado em 7% do valor do imóvel no uso da locação voluntária ou de 3% se desprovida de construção. Somente a partir da vigência da Lei número 225-948, a obrigatoriedade da residência ficou sujeita aos ônus previstos no art. 81 do Decreto-lei n.º 9.760, isto é, a taxa de 3% sobre o valor do imóvel nacional ou 0.50% sobre o valor locativo do prédio alugado à União. E antes da Portaria, o aluguel tinha de ser calculado como se se tratasse de locação voluntária, nos termos do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946 e da Portaria n.º 585 citada. E

incontestável que o Decreto n.º 20.859, de 26-12-31, como lei especial, permaneça em vigor ante o Decreto-lei n.º 9.760-46. Essa revogou àquela por dois motivos previstos na Lei de introdução ao Código Civil (art. 2.º § 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 1942), isto é, por ser com ela incompatível e por ter regulado toda a matéria que aquela disciplina, sob esse aspecto (V. CARLOS MAXIMILIANO, *Herm. e Aplic. do Dir.*, SERPA LOPES, *Lei de Introd. ao Código Civil*). — Francisco Sá Filho, Diretor — 3-7-61.

Multa nas transferências de ocupações — O Decreto-lei número 9.760, de 1946, no art. 116, ao regular a transferência de aforamento, concede ao adquirente o prazo de 60 dias para requerer que se lhe transfiram as obrigações enfitêuticas. E impõe a multa de 0,05% por mês, sobre o valor do terreno e benfeitorias, ao adquirente que deixar de observar aquele prazo. Já a mesma lei no art. 130 sobre a transferência dos direitos sobre benfeitorias de terrenos ocupados, exige a prévia licença para realizá-la, e a sujeita ao pagamento de 5% sobre o valor do terreno e benfeitorias. Não há, portanto, prazo, nem sanção para a sua observância. A multa desse tipo é penalidade específica do direito financeiro, que não se confunde com as sanções penais, nem com as civis, baseadas no ressarcimento do dano (V. nossos "Estatutos de Direito Fiscal", pág. 40). Em qualquer dos casos, atua o direito repressivo do Estado, para assegurar o cumprimento da lei. E esse e aquelas penalidades, como no direito penal comum, são insuscetíveis de interpretação ampliativa ou analógica, mas devem ser considerados *stricts juris* (C. MAXIMILIANO, *Herm. e Aplic. do Direito*). — Francisco Sá Filho, Diretor — 19-7-1961.

Permuta de terrenos — A permuta importa em dupla alienação. E a alienação de bens imóveis da União depende de lei expressa que a autorize, conforme resulta dos textos constitucionais e das leis ordinárias. O Decreto lei n.º 9.760, de 1946, no art. 135 admite a alienação "uma vez autorizada". Essa autorização somente poderá constar de lei. E o art. 139 dá competência ao Presidente da República para autorizar a alienação de terras. Afigura-se óbvio que essa faculdade presidencial está condicionada a existência de autorização mais alta, a lei. (a) Francisco Sá Filho, Diretor. — 29-8-1961.

Restituição de Laudêmio — *Competência* — Não cabe aos órgãos do S. P. U. determinarem a restituição de rendas, que não arrecadam. Não são repartições fiscais arrecadoras e essas é que são chamadas, em face dos esclarecimentos dos órgãos que processaram a cobrança, a determinar a restituição do débito. Essa faculdade está, em geral, indicada nos respectivos regulamentos fiscais, não se encontrando texto legal que confira aquela atribuição ao S.P.U. E, como é sabido e ensinam os doutos, conforme F. d'Alessio, C. Vita, Jêze e tantos outros a competência deve ser expressa em lei. Quando se criaram neste Ministério as instâncias administrativas de julgamento das questões entre a Fazenda e os contribuintes ficou estabelecido que, em matéria de restituição, os despachos das repartições fiscais ficavam sujeitos à revisão da Diretoria Geral da Fazenda (Conf. Decreto lei n.º 607, de 1938, Circular n.º 54, de 1938, decisões no D. O. de 9-11-1938, 26-9-1940, 25-1-1941, 22-7-1941, 12-9-1941, 15-6-1941, 23-4-1945, 6-12-1946, 5-1-1953, etc.). No caso

de renda de laudêmio de exercício encerrado o processo de restituição foi mandado à apreciação da Diretoria das Rendas Internas (Despacho da D.G.F.N. no D.O. de 27-6-1944, pág. 4.1387). E, sobre o assunto, baixou-se a Instrução de Serviço n.º 1, de 1944, da D.G.F. (D.O. de 11-3-1944, pág. 4.181). — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 11 de julho de 1961.

Taxa de ocupação — Início de cobrança — O débito começa a correr a partir da própria ocupação, como é óbvio e deflui da legislação. Tendo em vista a situação reinante na extensa orla marítima e em terrenos interiores, pertencentes à União, e ocupados por inúmeros moradores, de pequenas posses, o legislador houve por bem admitir tais ocupações como preliminar de futura e regular utilização, mandando cobrar dos ocupantes uma taxa módica (Lei número 3.070-A, de 1915, art. 15; Lei n. 3.979, de 1919, art. 2; Decreto n.º 14.594 de 1920; Lei n.º 4.230 de 1920, art. 54; Dec.-Lei n.º n.º 14.594 de 1920; Lei n.º 4.230 de 1920, art. 54; Decreto-lei número 2.490, de 1940, art. 4; Decreto-lei n.º 3.438, de 1943; Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, arts. 127 e seguintes). É essa renda pública vinculada necessariamente ao estado de ocupação de terrenos nacionais e nessas condições, exigível desde o início da ocupação, já sob o domínio da lei. Não vulnera o raciocínio a circunstância de haver sido tardiamente levantada a demarcação da linha de marinha no caso em 1953, o que foi seguido da notificação determinada pelo artigo 104 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. A demarcação registra a situação preexistente à qual retroagem seus efeitos. *Nem dat sed datum significat*. A taxa é devida pela ocupação, a começar da data dessa ocupação, que é seu ato gerador, na linguagem dos tratadistas. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 28-9-1961.

Taxa de ocupação — Isenção — A imunidade tributária, estendida às instituições de educação e assistência pelo art. 31 n.º V letra b da Constituição, exclui as taxas e as rendas patrimoniais. O sentido do mandamento constitucional é esclarecido, com essa orientação, pelos comentadores. Imposto, não taxas... Os alugueis e mais rendas dos conventos e outras instituições religiosas, fora dos templos, são tributáveis” (PONTES DE MIRANDA, *Com. Const.* de 1946, vol. I, págs. 277 e 295). THEMISTOCLES CAVALCANTI frisa, por igual, que a imunidade se refere aos impostos e, indagando de sua aplicação às taxas lembra que a jurisprudência se tem manifestado, no sentido de manter a isenção em verdadeiros “compartimentos estanques” (A Const. Fed. Com. vol. I, pág. 353 e ss). No mesmo sentido pronuncia-se o doutor Orosimbo Nonato, quando adverte que “Claro que o princípio há de ser tomado *cum caute* e não pode se dilargar além das barras” (Acórdão do Sp. Trib. apud A. Balseiro, *Limitações Const. do poder trib.*, pág. 105). Ora, na espécie não se cogita nem mesmo de taxas, senão de rendas patrimoniais, em que se compreendem todos os gravames enfiteuticos, foros, laudêmios e taxas de ocupação. A classificação das rendas públicas é objeto de aprofundados estudos por parte dos financistas. Entre esses, como o mais destacado da ciência nore-americana, figura EDWIN SELIGMAX, com seus “Ensaio sobre impostos”. As rendas públicas, segundo esse autor que tem tantos seguidores, podem ser gratuitas, como os donativos; contratuais ou obrigatórias. Como rendas con-

tratuais se compreendem as rendas patrimoniais (foros, alugéis, laudêmios, etc.) e industriais, e entre as obrigatórias se situam as decorrentes do poder fiscal do Estado, subdivididas em impostos, taxas e contribuições. Não há pois, como confundir as rendas de terrenos de marinha com quaisquer outras contribuições fiscais. Acresce notar que as isenções se devem entender *stricto sensu*, pois constituem matéria de direito fiscal e exceção às regras comuns (V. nossos "Estudos de Direito Fiscal"). (a) *Francisco Sá Filho*, Diretor. — 5-6-1961.

Terrenos alagados de Recife — Pelo memorandum de abril, reiterado em 2 de maio último, o Senhor Presidente da República houve por bem "determinar ao Serviço do Patrimônio da União no Recife a rigorosa revisão dos aforamentos de alagados concedidos a particulares de sorte a assegurar-se proteção aos moradores atuais desses alagados com a recuperação das áreas respectivas tendo em vista os interesses superiores da assistência social. A revisão deverá estar concluída no prazo irrevogável de sessenta dias". Conhecida pela imprensa, a ordem presidencial, antes mesmo de recebida oficialmente, em 11-4-1961, a diretoria do Serviço do Patrimônio da União (SPU) se apressou em mandar cumpri-la tendo telegrafado, dois dias antes, nesse sentido à Delegacia do mesmo S. P. U., em Pernambuco, acrescentando a recomendação de recorrer à colaboração dos órgãos oficiais competentes. Com zelo e presteza a D.S.P.U. tomou as providências: a) designação de uma comissão de dois engenheiros e um bacharel, como presidente, secretário geral, para estudar e relatar o assunto; b) entendimento com os Governos do Estado e do Município a fim de conhecer-lhes os estudos e propósitos; c) suspender, por 90 dias, o expediente de concessões de ocupação dos terrenos. II — De início consultados milhares de processos e centenas de registros levantaram-se as relações dos aforamentos e ocupações de terrenos da União na área dos diversos alagados do Município de Recife. Com as indicações dos números dos processos nomes dos foreiros ou ocupantes área dos terrenos e outras observações a Comissão apurou a existência de: 62 aforamentos e 294 ocupações. Dos aforamentos 31 se encontram em processos de revigoração, 12 enquadrados no art. 101, § 2.º do Decreto-lei n.º 9.760 e 20 em situação regular. Depois de pincelar a largos traços a situação dos alagados, com seus mocambos insalubres e sua população necessitada a Comissão confirma a necessidade urgente do saneamento e recuperação desses acrescidos de marinha pertencentes à União, a fim de oferecer aos seus moradores condições mais humanas de habitação. Sustenta que os aforamentos têm de ser respeitados mas que as ocupações poderão ser canceladas. Enquanto a anfiteseu é um direito sobre a coisa alheia, exercido com amplitude e garantido pela lei, a ocupação é situação de fato, que pode ou não transformar-se em aforamento, de acordo com a conveniência da União. Quanto às benfeitorias, que são de pequena importância nos alagados, a indenização somente é devida quando a ocupação fôr julgada de boa fé (art. 132 § 1.º do Decreto-lei n.º 9.760, cit.), sem prejuízo de oferecimento de melhores condições de moradia aos ocupantes. Os estudos e projetos dos poderes locais orientarão o S. P. U. no sentido da suspensão dos processos de ocupação ou em providências para a desocupação na forma do artigo 132 referido. No que concerne aos terrenos aforados, caberá

às mesmas autoridades promover a desapropriação do seu domínio útil. Para facilitar a solução, o Governo Federal poderia fazer a cessão dos terrenos, na forma do art. 125 da citada lei. Em síntese, as sugestões principais da Comissão giram em derredor da desocupação dos terrenos, cessão aos poderes locais e desapropriação por êsses, dos aforados. III — A Prefeitura de Recife a seu turno, pinta com cores sombrias a situação dêsses alagados e sua população e formula sugestões valiosas para a solução do problema angustiante. Nos seguintes termos, epitoniza a parte expositiva de seu relatório: "Apresentando a cidade extensas áreas de terrenos alagados, a despeito de não oferecerem, na situação atual, quaisquer condições de utilização para moradia, constituem o "habitat" de aproximadamente 400 mil pessoas, ou seja, quase a metade da população do Município. Acusam as estatísticas mais recentes a existência de cerca de 80 mil mocambos erguidos nesses alagados — terrenos acrecidos de marinha — onde vive essa população marginal na mais absoluta miséria, totalmente abandonada à sua própria sorte". Apressando-se a seguir as providências que se impõem a Municipalidade insiste na necessidade de 1.º execução do plano de saneamento dos alagados pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS); 2.º cessão dos terrenos pela União *ex-vi* do art. 125 do Decreto-lei n.º 5.760, de 1946, obrigando-se a Prefeitura a: a) urbanização de toda a área; b) desapropriação pela mesma entidade e às suas expensas, do domínio útil dos terrenos aforados; c) localização dos ocupantes nos terrenos recuperados e pagamento das indenizações que forem devidas. Acrescenta a Prefeitura que, antes do início dos trabalhos do D.N.O.S. no próximo exercício, será necessária processar-se a cessão à Prefeitura, das áreas alagadas e ocupadas, devendo a desapropriação dos terrenos aforados ter início também no corrente ano. Foram juntadas plantas e fotografias estando em via de ser contratado o levantamento de lôdas as áreas, de modo a propiciar a ação do D.N.O.S. Como subsídio, o Departamento (municipal) de Engenharia e Obras apresenta e estuda as plantas apresentadas, noticia que o D.N.O.S. também possui estudos completos sobre as necessidades da capital de Pernambuco e lamenta a carência de recursos para a realização das obras. Esse relatório adicional examina a situação peculiar das 7 zonas de alagados, como Boa Viagem, Imbiribeira, Jiquiá, Prado, Boa Féria, Ipiranga e Renédios, Coque (Afogados) Ilha de Leite (Hospital Português) Vasco da Gama, Arruda, Peixinhos e Santo Amaro. Segue-se o estudo do D.N.O.S., datado de 15 de abril último, sobre "Problemas de Recife relacionados com as atividades do D. N. O. S.", que são resumidos nos que se referem à construção de 15 quilômetros de canais, execução de aterros a 25 milhões de metros cúbicos dos alagados e cais de contenção na extensão de 20.000 metros. São estimados em Cr\$ 750.000.000,00 os recursos financeiros para a execução dessas obras. Para atingir as metas indicadas, o D.N.O.S. propõe a realização de: a) estudos em conjunto com a Prefeitura para o planejamento das obras e a elaboração de um programa prioritário; b) entendimentos com o S.P.U. "para a definição de aforamentos" de terrenos de marinha; c) estudo econômico, com ampliações de caráter jurídico e social, tendo em vista as remoções dos mocambos para permitir a realização das obras. O custeio dos serviços, possivelmente, com a colaboração municipal.

poderá escalonar-se nos três orçamentos de 1962, 1963 e 1964. Já no corrente exercício são executados, com poucas dotações destinadas a todo o país, alguns aterros e dragagens no Recife, estando consignada a verba de Cr\$ 50.000.000,00 para as obras de Serviço Social Contra o Mocambo, autarquia estadual, dos quais Cr\$ 30.000.000,00 foram incluídos no plano federal de economia. Somadas outras dotações, destinam-se Cr\$ 90.500.000,00 para aplicação na capital pernambucana. Ao receber essa exposição das mãos do Prefeito de Recife, o S. P. U. foi notificado da próxima visita do representante do D.N.O.S. para tratar do assunto. Mas como até esta data, a visita não se realizou, este parecer deverá ter pronto andamento. IV — Não deverá o Governo Federal quedar-se indiferente à situação de milhares de famílias, que vegetam em mocambos, sem higiene, nem conforto, levantados em terrenos de marinha e acrescidos pertencentes à União na capital pernambucana. Esses mocambos do Norte, como as "favelas" do Rio de Janeiro, onde nascem, moram e morrem centenas de milhares de pessoas em degradantes condições físicas e morais constituem espetáculo lamentável cuja extinção desafia os sentimentos humanos dos dirigentes e administradores a quem cabe a maior parcela de responsabilidade pela permanência desse estado de coisas incompatível com a civilização. E a responsabilidade do Governo é tanto maior quanto os mocambos como as favelas medram e proliferam em terras da União pelo que se lhe impõe e acresce o dever inadiável de extingui-los, oferecendo, previamente, à indigência ou miséria dos seus moradores, melhores e mais condignas condições de habitação. O problema de Recife apresenta dimensões equivalentes a cerca da metade do problema carioca que ainda não teve início de solução. Entretanto, em outros países, como a Holanda, e aqui mesmo na Baixada Fluminense o aspecto técnico tem sido enfrentado e resolvido, sabendo-se que os planos de ação para a solução de problemas análogos têm sido estudado por organismos internacionais, como se verificou no III Congresso Pan-Americano de Serviço Social, reunido em outubro de 1958 na Capital de Porto Rico. Sem dúvida, o problema se reveste da mais alta complexidade e envolve aspectos técnicos, jurídicos, administrativos, financeiros e sociais, sem que seja fácil discernir a ordem de prioridade a que devam obedecer. É evidente que não se resolve, com segurança e eficácia, sem que seja prévia e profundamente estudado, de modo a permitir o planejamento destinado a atacá-lo e vencê-lo. Valiosa base de estudo fornecem os relatórios da Prefeitura de Recife, do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Pernambuco. Cumprirá, porém aprofundá-los, em breve prazo e levantar o plano plurianual dos trabalhos a executar, e a iniciar-se sem demora. Desde logo se vislumbram grandes tarefas a empreender e que exigem a participação dos órgãos Federais, estaduais e municipais. O saneamento, a construção de canais e muralhas de sustentação a dragagem dos terrenos alagados pelos rios e pelo mar e obras complementares ficarão a cargo do D.N.O.S. A urbanização competirá à Prefeitura local, que se dispõe a promover a desapropriação dos aforamentos. Pelo Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941, conforme seus comentaristas a contar de Seabra Fagundes é autorizada a desapropriação do domínio útil de imóveis e a Constituição vigente no art. 141 § 16 prevê a apli-

cação da medida com base no interesse social. Em relação às ocupações, a lei não lhe dá caráter permanente. Preceitua, com efeito o Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, no "Art. 132 — A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3.º do art. 89. § 1.º — As benfeitorias existentes no terreno somente serão indenizadas pela importância arbitrada, pelo S.P.U., se por este fôr julgada de boa fé a ocupação". Eventualmente os ocupantes inscritos antes de 1940, terão preferência ao aforamento conforme o Decreto lei n.º 9.760, de 1946, no art. 105, § 4.º. A Prefeitura porém se dispõe, não só a desapropriar os aforamentos, o que independe da União, como indenizar as benfeitorias das ocupações e que deverá ser objeto de acôrdo. A fim de promover a utilização desses alagados, depois de drenados e mudados seus moradores, a Municipalidade pretende aproveitá-los mediante cessão por parte do Governo Federal, na forma do art. 125 do mesmo Decreto-lei n. 9.760, de 1946. Temos entendido que esse dispositivo está revogado pela Constituição vigente, mas reconhecemos que a Administração o vem aplicando reiteradamente. Como presumidamente serão necessárias medidas legislativas para a execução do plano de recuperação dos alagados, poderá, então, ser prevista a transferência do seu domínio útil à Prefeitura. A construção de conjuntos residenciais para a habitação dos moradores dos mocambos será também promovida pelas autoridades municipais. Mas como certamente não disporão de recursos para obra de tal envergadura o Governo Federal poderá contribuir com financiamentos pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Nordeste, pela Fundação da Casa Popular. Por fim os serviços gerais de assistência serão proporcionados pelos poderes locais. A tarefa é de grande vulto e deve ser empreendida e estimulada pelo seu grande alcance humanitário. Servirá de magnífico exemplo a ser seguido em outras cidades brasileiras, como a ex e atual capital da República. Não poderá, todavia, nem deverá ser encetada como se disse sem ser objeto de meticoloso planejamento, a ser executado em vários anos. Concluiu-se, assim, pela imprescindível necessidade da constituição de um Grupo de Trabalho, com representantes do Departamento Nacional de Obras e Saneamento; Serviço do Patrimônio da União; Governo do Estado de Pernambuco; Prefeitura Municipal de Recife; Banco do Nordeste; Fundação da Casa Popular; Caixa Econômica Federal a fim de, em breve prazo, proceder a novos estudos em desenvolvimento aos existentes e levantar o plano plurienal completo de saneamento, dragagem, aterro proteção dos terrenos alagados da cidade de Recife sua urbanização, extintos os mocambos e abrigados seus moradores, cessões e desapropriações, construção de casas ou edifícios de apartamentos sua utilização, mediante venda ou locação instalação e funcionamento de serviços de assistência social. Incluir-se-ão no programa, a proposta das providências legislativas, administrativas e financeiras que assegurem a sua execução de cuja responsabilidade participarão os Governos Federal, Estadual e Municipal. É o que o S.P.U. cumpre dizer *si et in quantum*, no breve prazo que lhe é dado. (a) — Francisco Sá Filho. — Diretor. — 8-6-1961.

Terrenos de Marinha — Remissão de Aforamento — Autorizada nos arts. 103 e 122 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946 — não deve ser concedida, porque não consulta o interesse nacional. — Despacho do Presidente da República de 11-9-1961, na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda de 5-4-61 (caso de Recife — Mandado Circular às Delegacias do S. P. U.

Territórios Federais — Propriedade das terras — O Decreto-lei n.º 5.812, de 13-9-1943 criou os Territórios Federais do Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguaçú mandando passar para o domínio da União os bens nêles existentes que pertenciam aos Estados ou Municípios (art. 2.º). O de Guaporé passou a denominar-se Rondônia pelo Decreto-lei n.º 2.731, de 17-2-1956. Pelo Decreto-lei n.º 7.775, de 24-7-1945, foi definida a organização administrativa do Território do Rio Branco, na qual a Divisão de Produção, Terras e Colonização teve a incumbência de estudar a elaboração do cadastro territorial e examinar as questões sobre posse concessão, arrendamento e aforamento de terras. As terras devolutas na faixa de 66 quilômetros ao longo da fronteira, ficaram sujeitas ao regime de aforamento (Decreto-lei n.º 7.724, de 10-7-1945, revogado pela Lei n.º 2.597, de 1955). A esse regime ficaram explicitamente submetidos os bens imóveis situados nos Territórios e que passaram para o domínio da União, *ex-vi* do art. 2.º do Decreto-lei número 5.812 (Decreto-lei n.º 7.916, de 30-8-45). O art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias suprimiu os Territórios do Iguaçú e Ponta Porã. Subsistiram, pois, os demais, conforme a legislação que os instituíram. Não se encontra na Constituição, nem nas leis ordinárias, nenhum dispositivo que modifique o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.812. Nem se prova que a propriedade de bens emobiliários seja essencial à autonomia política. Ainda quando houvesse preceitos de lei, considerados ofensivos aos da Constituição, caberia às autoridades administrativas cumpri-las, por lhes faltar competência para o julgamento das leis. Parecer nesse sentido, que impugnava especialmente a doação à União de terras dos Municípios mereceu aprovação superior, pelo despacho ministerial de 6-7 de 1961. — Em consequência foi autorizada a transferência do imóvel para a jurisdição do Ministério interessado. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — 17-8-1961.

Zona da Fronteira — O domínio nacional na zona de fronteira é confirmado unicamente, pela lei, a administração, a jurisprudência e a doutrina. Consulte-se no direito positivo, entre outros, a Lei n.º 601, de 1850, e Decreto n.º 1.318, de 1854, as Constituições republicanas de modo expresso ou com referência à lei ordinária, Decreto-lei n.º 7.724, de 1945; na Doutrina, Aristides Milton, Amaro Cavalcanti, Mac Dowell, Solidônio Leite, Pontes de Miranda; na jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, de 23-5 de 1908, de 31-1-1905, de 20-4-1933, etc.; na Administração, Aviso n.º 26, de 17-3-1904, pareceres dos Consultores Gerais da República e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Há portanto, mais de um século que é sabido e ressabido pertencer ao poder central, a faixa de fronteira internacionais. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — 29 de agosto de 1961.

II

ORDENS DE SERVIÇO — CIRCULARES

PORTARIAS — CIRCULARES — RESOLUÇÕES —
DESPACHOS

PORTARIA N.º GB-210, DE 14 DE AGOSTO DE 1961

O Ministro de Estado e Negócios da Fazenda: Designa, de acordo com o art. 72 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Francisco Sá Filho, Diretor do Serviço do Patrimônio da União, para substituto eventual do Diretor Geral da Fazenda Nacional, Afonso Almiro.

(D. O. de 19.8.1961.

RESOLUÇÃO N.º 18-CTU, DE 11 DE AGOSTO DE 1961

Altera o Regimento do Conselho de Terras da União

(D. O. de 7.11.1961).

Despacho — Do Diretor Geral da Fazenda Nacional, publicado no D. O. de 21.8.1958: "O pagamento parcelado de débitos contraídos com a Fazenda Nacional justifica-se, em princípio, quando não configurada a inércia do devedor e da qual resulte a formação da dívida".

PORTARIA N.º 59 DE 30 DE MAIO DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição constante do art. 31, item III, do Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946.

Resolve designar Comissão composta do Consultor Jurídico, Bel. César Carneiro Leão de Vasconcelos, como Presidente, do Engenheiro, Jair Vieira de Rezende e dos Oficiais de Administração, Bel. Otávio Lima e Silva de Affonseca e Archelau Segundo de Moraes, para:

1.º estudar e projetar a reforma do Regimento do S.P.U. (Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946) e reestruturação das Delegacias nos Estados, de modo a atender às conveniências atuais do Serviço, dentro dos moldes legais vigentes;

2.º estudar e sugerir a reorganização do S.P.U. (Decreto-lei n.º 6.871, de 15-9-1944), no sentido de assegurar maior eficiência aos seus objetivos;

3.º reexaminar a legislação sobre bens imóveis da União (Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946 e leis subsequentes) indicando os

preceitos que exigem mais urgentes modificações, no propósito da preservação e da melhor utilização daqueles bens.

Fica marcado o prazo de 30, 45 e 60 dias, respectivamente, para a apresentação do relatório dos trabalhos indicados nos números 1, 2 e 3. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

Publicada B.P. n.º 61 de 31-5-61.

OFÍCIO - CIRCULAR N.º 1 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1961

Do Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Ao

Assunto: Registro de bens imóveis.

Exmo. Sr.

Considerando que, de acôrdo com os estudos procedidos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no Serviço do Patrimônio da União, os bens constitutivos do patrimônio autônomo das autarquias federais são bens do Estado e se integram no patrimônio da União e estão, assim, data vênia, sujeitos ao cadastro e registro neste Serviço (Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e Decreto número 22.148 de 22 de novembro de 1946), rogo a V. Exa. as providências necessárias, a fim de que sejam encaminhadas a esta repartição, para aquêle fim, relações atualizadas, em duas vias dos bens imóveis a cargo dessa Autarquia.

Certo de que no interêsse da própria administração, o assunto será tomado na devida consideração, apresento a V. Exa., no ensejo, os protestos de estima e apreço. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

OFÍCIO - CIRCULAR N.º 2 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1961

Do Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Ao

Assunto: Registro de bens imóveis

Exmo. Sr.

Considerando que, de acôrdo com os estudos procedidos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no Serviço do Patrimônio da União, os bens de concessionários de serviço público federal se integram no Patrimônio da União, como poder concedente, e estão assim sujeitos ao cadastro e registro neste Serviço (Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946), rogo a V. Exa. as providências necessárias, a fim de que sejam encaminhadas a esta Repartição, para aquêle fim, relações atualizadas, em duas vias, dos bens imóveis objetos das aludidas concessões.

Certo de que no interêsse da própria administração, o assunto será tomado na devida consideração, apresento a V. Exa., no ensejo, os protestos de estima e apreço. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 2 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição contida no art. 31, ns. I e III, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946, e tendo em vista o resolvido no Processo 19.417-60,

Resolve: determinar aos órgãos deste Serviço que, à vista das alterações dos valores imobiliários ocorridos entre a data da concessão e a da homologação do aforamento, façam constar nos termos de medição e avaliação que o valor então atribuído ao domínio pleno do terreno para pagamento do foro, será reajustado em referência à data em que o ato concessório for homologado. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 4 — RIO, 13 DE ABRIL DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição contida no art. 3 ns. I e III do Decreto n.º 22.148, de 22.11.1946.

Resolve, em reiteração à Circular n.º 2, de 4.11.1960, recomendar aos órgãos competentes deste Serviço a adoção urgente das medidas adequadas à atualização dos aluguéis dos próprios nacionais, conforme determinação da Direção Geral da Fazenda Nacional, publicada no *Diário Oficial* de 23-8-1958.

Recomenda, outrossim, que nas capitais, onde têm sede as Delegacias deste órgão tais providências sejam tomadas no prazo máximo de 60 dias e no interior dos Estados no mais breve prazo possível, devendo este Serviço ser informado do que ocorrer. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 5 — EM 29 DE ABRIL DE 1961

Do Diretor do Serviço do Patrimônio da União.

Ao Senhor Chefe da Delegacia do S.P.U. no Estado.

Senhor Chefe:

Para os devidos fins comunico a V. Exa. que em despacho de 11 do corrente, exarado na Exposição de Motivos n.º 19, de 5 do mesmo mês, deste Ministério (Proc. 107.831-52), o Senhor Presidente da República de acordo com o parecer deste Serviço, indeferiu pedido de remição de aforamento autorizado pelos arts. 103 e 122 do Dec. Lei n.º 9.760, de 1946, por entender que tais autorizações não consultam o interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar o V. Exa. os meus protestos de estima e apreço. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 6 — EM 25 DE MAIO DE 1961

Do Diretor do Serviço do Patrimônio da União.

Senhor Chefe.

Para o conhecimento da situação dos serviços, peço a Vossa Excelência informações sobre os processos em andamento nessa Delegacia, através de relação discriminada com a data de entrada no respectivo órgão, parcelados os números existentes no Gabinete do Chefe e nas diferentes Seções.

Saudações. *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 7 — EM 25 DE MAIO DE 1961

Do Diretor do Serviço do Patrimônio da União.

Aos Chefes de Delegacias e Diretores de Repartições do S.P.U.

Assunto: Juntada de documentos.

Senhor Chefe (Diretor).

Recomendo a Vossa Excelência que a juntada dos documentos exigidos nos processos seja feita mediante requerimento da parte interessada.

Saudações. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 8 — EM 31 DE MAIO DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União transere para vosso conhecimento e fiel observância, o Ofício Circular DG. número 242-G-61 Brasília, de 23 de maio de 1961, do Diretor Geral da Fazenda Nacional, dos seguintes termos:

“Transmito-vos, para conhecimento e comunicação às repartições subordinadas a esse Serviço, o teor da Circular n.º 37, de 12 deste mês, da Secretaria da Presidência da República:

“O Senhor Presidente da República incumbiu-me de transmitir aos Senhores Ministros de Estado e dirigentes dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e da Administração Indireta a seguinte recomendação, relacionada com a remessa de matéria para publicação no *Diário Oficial* e que abaixo transerevo”:

“Determine aos diretores de repartições que não enviem mais originais ilegíveis à Imprensa Oficial. Eles causam danos ao Governo e às partes.

J. QUADROS

Saudações. — *Afonso Almico*, Diretor Geral. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 9 — EM 31 DE MAIO DE 1961

A Chefe da Seção de Administração do Serviço do Patrimônio da União, transcreve para vosso conhecimento e fiel observância, a Circular n.º 12, de 8 de maio de 1961, da Diretoria do Serviço do Pessoal, do seguinte teor:

“A Diretora do Serviço do Pessoal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do Decreto número 50.408, de 3-4-61, publicado no *D. O.* da mesma data.

Recomenda aos Srs. Chefes de Repartições, com relação aos processos de licença especial, sejam observadas ainda as seguintes normas:

a) Os períodos para o gozo de licença especial, marcados e incluídos na escala da respectiva repartição ou seção até 2 de abril de 1961, não serão alterados em decorrência do citado Decreto n.º 50.408-61;

b) os períodos devem ser marcados de data à data, e

c) enquanto vigorar a redação dada à alínea *f* do artigo 8.º do Decreto n.º 50.408-61, será dispensável a reválidação, de despachos concessórios prevista na alínea citada, de acordo com a redação dada pelo Decreto n.º 38.204-55, — *Maria Joana de Almeida Fernandes*, Diretora. — *Myrthes de Queiroz*, Chefe da S. A.

CIRCULAR N.º 10 — EM 7 DE JUNHO DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União transcreve para vosso conhecimento e fiel observância, o Ofício Circular DG. número 240-G-61 Brasília, de 13 de maio de 1961, do Diretor Geral da Fazenda Nacional, dos seguintes termos:

“Transmito-vos, para conhecimento e comunicação às repartições subordinadas a esse Serviço, o teor das Circulares abaixo, da Presidência da República:

N.º 31, de 25-4-61 — “O Senhor Presidente da República houve por bem recomendar aos Ministérios e aos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e da Administração Indireta, em especial às Autarquias previdenciárias, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que se mantenham permanentemente informados das queixas e reclamações do povo, colecionando, para tanto, em caráter obrigatório, os recortes da imprensa brasileira pertinentes às respectivas atividades”.

N.º 34, de 4-5-61 — “O Excelentíssimo Senhor Presidente da República recomendou que, nos dias de ponto facultativo, devem ser observadas as seguintes normas, pelos órgãos da administração direta ou indireta:

a) as repartições de atividades industriais, agrícolas, ferroviárias, portuárias, marítimas e braçais, bem como as Alfândegas, permanecerão em funcionamento, não se aplicando ao seu pessoal a concessão do facultativo.

b) os Ministros de Estado e os dirigentes de órgãos subordinados à Presidência da República e autarquias, se julgarem necessário, poderão manter os expedientes das demais repartições, desde que o funcionalismo seja cientificado com antecedência, até o final do expediente do dia útil anterior”.

Saudações. — *Afonso Almiro*, Diretor Geral. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 11 — EM 21 DE JUNHO DE 1961

A Chefe da Seção de Administração do Serviço do Patrimônio da União, transcreve para vosso conhecimento e fiel observância, a Circular n.º 15, de 2 de junho de 1961, da Diretora do Serviço do Pessoal, do seguinte teor:

“A Diretora do Serviço do Pessoal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Circular PR-39, de 18 de maio de 1961 (D. O. da mesma data), que recomenda cópias de carbono mais nítidas para maior garantia de autenticidade e exatidão no registro e publicação dos atos do Senhor Presidente da República,

Encarece aos Senhores Chefes de Repartições o emprêgo de carbono novo na expedição de portarias ou quaisquer outros atos que dependam de publicação no Boletim do Pessoal, a fim de facilitar a respectiva publicação e evitar posteriores e desnecessárias retificações. — *Maria Joana de Almeida Fernandes*, Diretora. — *Myrthes de Queiroz*, Chefe da S. A.

CIRCULAR N.º 12-DC — EM 17 DE JULHO DE 1961

Do Diretor da Divisão de Cadastro do S.P.U.

Ao Chefe da Delegacia do S.P.U. no Estado.

Assunto: encaminha cópia de parecer.

Senhor Chefe.

Para conhecimento e observância em casos semelhantes, remeto-vos cópia da decisão proferida pelo Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União no Processo n.º 272.325-60 e do parecer em que o mesmo se louvou.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os protestos de minha clavada estima e consideração. — *Hindemburgo Dias Cavalcanti*, substituto do Diretor.

CÓPIA

PROCESSO N.º 272.325-60

Cogita-se o processo da revigoração do aferimento do terreno n.º 3.415 da Avenida Presidente Vargas, anteriormente n.º 537 da Rua Visconde de Itaúna, na Cidade do Rio de Janeiro.

No momento cabe a esta Divisão se pronunciar sobre o valor do terreno, para dedução da importância do fôro.

Como consta do Offício a fls. 53, do seu Departamento de Urbanismo, a Prefeitura do Distrito Federal, atualmente Estado da Guanabara, declarou, pelo Decreto n.º 7.197 de 26-12-41, de utilidade pública a desapropriação do mencionado imóvel.

O Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública determina, no seu art. 26, que o valor da indenização o que equivale ao valor do imóvel, será contemporâneo da declaração de utilidade pública.

Ainda que, como ocorre no caso em apreciação a desapropriação só se ultime muito posteriormente, a importância da indenização se reporta ao valor do imóvel àquela data, somente acrescido do valor das benfeitorias necessárias que tenham sido feitas, bem como, quando autorizadas pelo expropriante, o das úteis.

No caso, não constando que tenham sido introduzidas benfeitorias, necessárias ou úteis, hoje o valor do imóvel é o mesmo do ano de 1941, desde quando ficou estabilizado, por força daquele ônus.

No cálculo de fls. 60-61, a Delegacia deduziu o fôro da importância da indenização proposta pela Prefeitura, o que, sem embargo à respeitabilidade da Entidade proponente, poderá não corresponder ao valor do imóvel à data da declaração de utilidade pública. Do Offício a fls. 59 do Secretário Geral de Finanças, do Estado da Guanabara, consta, mesmo, que a importância proposta foi impugnada pelo desapropriado, originando questão até esta data não dirimida.

Assim sendo, opino pela restituição do processo à Delegacia, para dizer sobre o valor do terreno no ano de 1941, sem subordiná-lo à importância da proposta apresentada pela Prefeitura, que não obriga a União para fixação do fôro que lhe é devido.

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

D.C.-S.P.U., 8-7-61 — *Hindemburgo Dias Cavalcanti*, substituto do Diretor.

À D.S.P.U. no Estado da Guanabara, como propõe a D.C.-P.U. 11-7-61. — *Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 13 — EM 17 DE AGOSTO DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União transcreve para vosso conhecimento e fiel observância, o Offício-Circular n.º 18, de 11-8-61, da Diretoria do Serviço do Pessoal, do seguinte teor:

“De conformidade com a recomendação do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, encareço a V. S.^a a adoção das providências que se fizerem necessárias, no sentido de que, a partir de 14 de agosto de 1961, o horário das repartições federais nesse Estado, seja fielmente cumprido na forma das disposições estabelecidas pelo Decreto n.º 51.166, de 8 de agosto de 1961, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, ou seja, de 11:00 às 17:30 nos dias úteis, exceto aos sábados, quando será de 9:00 às 12:00 horas.

2. Outrôssim, esclareço que o estabelecimento de expediente especial, a que se refere o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto citado, para repartições fiscais ou arrecadoras, industriais e de assistência social dependerá, em cada caso, de aprovação do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta devidamente justificada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sa. os meus protestos de aprêço e distinta consideração. — *Maria Joana de Almeida Fernandes*, Diretoria. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CÓPIA

DECRETO N.º 51.166 — DE 8 DE AGÓSTO DE 1961

Dispõe sobre o expediente das repartições e o horário dos servidores.

O Presidente da República, usando dos poderes que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que é da competência do Poder Executivo disciplinar o trabalho dos seus servidores, consoante as altas conveniências da Administração, decreta:

Art. 1.º O expediente normal das repartições públicas do Poder Executivo, das Autarquias e demais entidades autônomas será, nos dias úteis, das 11,00 às 17,30 horas, exceto aos sábados, quando será 9,00 às 12,00 horas.

Parágrafo único. As repartições fiscais ou arrecadoras, industriais, de assistência social, médicas, hospitalares, dentárias e os estabelecimentos escolares poderão ter expediente especial, mantido o mesmo número de horas semanais de trabalho.

Art. 2.º Os servidores civis do Poder Executivo, das autarquias e demais entidades autônomas cumprirão 35,30 horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores que, nos termos do Decreto n.º 26.299, de 31 de janeiro de 1949, deverão prestar 200 horas semanais de trabalho, bem como os regulados por regime especial, já fixado em lei.

Art. 3.º Os ocupantes de cargo de médico no serviço público civil do Poder Executivo, das autarquias e demais entidades autônomas, ficam sujeitos ao regime de 33 horas semanais de trabalho, observadas as escalas de serviço organizadas pelos chefes de repartições, de modo que se obtenha o máximo rendimento.

Art. 4.º O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores lotados em Brasília, que continuam sujeitos ao regime especial previsto no Decreto n.º 49.544 de 16 de dezembro de 1960, exceto no

que se refere à obrigatoriedade da prestação de 200 horas mensais de trabalho para as categorias profissionais a que se refere o Decreto n.º 26.299, de 31 de janeiro de 1949.

Art. 5.º Não será permitida qualquer tolerância no horário de entrada e saída dos servidores, ficando os chefes de repartições passíveis de serem punidos, nos termos da legislação vigente, caso comprove a inobservância.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor a partir de 14 de agosto de 1961, revogado o Decreto n.º 50.346, de 16 de março de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 8 de agosto de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADRO.

Sylvio Heck.

Odylio Denys.

Afonso Arinos de Mello Franco.

Hamilton Prisco Paraiso.

Clovis Pestana.

Romero Costa.

Brigido Tinoco.

Castro Neves.

Gabriel Grun Moss.

Cattete Pinheiro.

Arthur Bernardes Filho.

João Agripino.

(D. O. 8-8-61 pág. 7.196)

CIRCULAR N.º 14 — EM 31 DE AGOSTO DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso da atribuição contida no art. 3 itens I e III, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22-11-46.

Resolve recomendar aos órgãos competentes deste Serviço, de acordo com o despacho do Processo M. F. 70.551-61, que nos casos de locações de próprios nacionais e de pedidos de pagamento parcelado de dívidas de aluguéis atrasados, a observância das seguintes normas:

1.ª) não entregar ao locatário o próprio nacional alugado antes de firmado o contrato previsto no art. 87, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46 e do registro do Tribunal de Contas;

2.^a) não receber aluguéis sem que estejam pagos os vencimentos anteriormente providenciando, na hipótese de comprovada inércia do devedor, a cobrança administrativa ou judicial dos atrasados, sem prejuízo de outras medidas adequadas;

3.^a) observar essa última norma nas locações já existentes.
— *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 15 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição contida no art. 3.º, itens I e III, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22-11-46, e tendo em vista o despacho no Processo M. F. 205.771-60,

Resolve recomendar aos órgãos regionais deste Serviço que, quando se tratar de concessão ou revigoração de aforamento, cujo presumível titular haja falecido e esteja aberta a sucessão, os respectivos processos devem aguardar a conclusão do inventário e partilha, a fim de que nas audiências singulares referidas no art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, seja observado rigorosamente o determinado na O. S. n.º 4, de 25 de maio de 1956. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 16 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso da atribuição contida no art. 3.º, itens I e III, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22-11-46.

Considerando que é incontestável pertencerem à União “as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios e particulares” — (Decreto-lei n.º 710, de 17-9-38, art. 1.º, letra *d*; Decreto-lei número 6.871, de 1944, art. 1.º, n.º I; Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, art. 1.º, e Pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional;

Considerando, caber ao Serviço do Patrimônio da União, por intermédio dos seus órgãos regionais, apreciar a situação dessas ilhas, em face da lei e providenciar a sua utilização com prudência, mas sem tergiversações;

Considerando, por fim, que a União deve reivindicar seus direitos dominiais sobre as ilhas marítimas, sem prejuízos dos que, eventual e excepcionalmente, se lhes possam opor, com título hábil;

Resolve recomendar aos senhores chefes das Delegacias nos Estados do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara, São Paulo e Santa Catarina, o exame, com as devidas cautelas, da situação das terras das ilhas marítimas para a regularização das situações existentes, sugerindo as soluções adequadas e respeitando a boa fé dos seus ocupantes. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 17 D.A.-S.P.U. — EM 10 DE OUTUBRO DE 1961

Do Diretor da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições (D.A.).

Ao Chefe da D.S.P.U. no Estado de:

Assunto: Transmite cópia de ofício.

Senhor Chefe.

Pela presente, e para conhecimento de V. Sa., transmitimos em anexo cópia do inteiro teor do ofício que este S.P.U. recebeu da Comissão Especial de Faixa de Fronteiras.

Saudações. — *Joaquim Ferreira de Paiva Junior*, Diretor D. A.

CÓPIA — Armas da República — Presidência da República — Conselho de Segurança Nacional — Comissão Especial da Faixa de Fronteiras — N.º 251-61-A — Rio de Janeiro, 17-10-60. Do Secretário da Comissão — Ao Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União — Ministério da Fazenda — Assunto: Decisão (comunica). Comunico a V. Sa., em nome do Exmo. Sr. General Nelson de Mello, que esta Comissão Especial, ao julgar sucessivas denúncias relativas às atividades da Cruzada de Evangelização Mundial e entidades evangelizadoras afins, no Território Federal do Rio Branco, decidiu que considera suas atividades inconvenientes à segurança nacional. 2 — Em consequência vem, no intuito de resguardar os interesses nacionais, solicitar que esse Serviço recuse qualquer autorização às referidas entidades para que ocupem ou adquiram terras públicas na faixa de 150 quilômetros das nossas fronteiras, onde quer que seja. Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Sa. os protestos do seu aprêço e consideração. — *Jorge Wady Miguel Nazar Sáfady*, Capitão Secretário.

CIRCULAR N.º 18 D. C. — EM 19 DE OUTUBRO DE 1961

Do Diretor da Divisão de Cadastro do S.P.U.

Ao Chefe da Delegacia do S.P.U. no Estado da Guanabara.

Assunto: Encaminha cópia de parecer.

Senhor Chefe.

De referência à Circular n.º 12 de 17-7-61, remeto-vos, para conhecimento e observância em casos semelhantes, cópia da decisão final proferida pelo Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União no Processo n.º 272.325-60 e do parecer em que o mesmo se louvou.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos os protestos do minha alta estima e consideração. — *José Affonso Soares*, Diretor.

PROCESSO N.º 272.325-60

Revigoração do aforamento do terreno de acrescido de marinha, situado na Av. Presidente Vargas, beneficiado com o prédio n.º 3.415 — GB., requerido por Francisco Moreira.

Como salientado pela D. A. às fls. 81 e 81v., a Lei n.º 2.786, de 21-5-56, alterou o disposto no art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-41, fato para o qual não havíamos atentado ao emitir o parecer de fls. 79 e 79v. que ora reconsideramos.

Na forma da nova redação dada pela Lei n.º 2.786 ao mencionado art. 26 do Decreto n.º 3.365, o valor da indenização não mais será contemporânea da declaração da utilidade pública, porém, sim, da avaliação.

Resta precisar a que avaliação se reporta a Lei: à procedida pelo expropriante e que servira de base para sua oferta? À procedida judicialmente na forma do art. 14 do Decreto-lei n.º 3.365, se o expropriado não concordar com a oferta? Parece-nos que à segunda. Neste caso o valor seria o atual, pois, como consta do Offício de fls. 59, ainda não foi procedida a avaliação judicial.

Em consonância com o ponto de vista externado, o processo deverá tornar à Delegacia para avaliar o terreno, tendo em consideração o que consta dos ofícios às fls. 53 e 66, sem, entretanto, perder de vista a possibilidade da incorporação do terreno a outro vizinho, de modo a satisfazer às posturas municipais.

Antes, porém, entendo que, à vista do despacho de fls. 79v. o assunto deverá ser submetido à apreciação do Sr. Diretor do S.P.U.

A consideração do Sr. Diretor da D.C.

S.D.-D.C.-S.P.U., 18-9-61. — *Hindemburgo Dias Cavalcanti*, substituto do Diretor.

De acôrdo.

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

D.C.-S.P.U. em 19-9-61. — *José Affonso Soares*, Diretor.

PROCESSO N.º 272.325-60

I

Proprietário do prédio à Avenida Presidente Vargas n.º 3.415, nesta Cidade, edificado em terreno acrescido de marinha, confessou haver deixado de pagar os fôros por 3 anos consecutivos, pelo que requereu, em outubro de 1958, a revigoração do aforamento.

Acrescentando que o fôro não havia sido pago desde 1955, a Delegacia regional declarou a caducidade do aforamento, nos termos do art. 101, § 2.º do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946 (fls. 15v).

Notificado, o requerente efetuou o pagamento dos fôros de 1955 a 1957 (fls. 19).

Procedeu-se a avaliação nova, que em despacho de 1958 se elevou a Cr\$ 2.040.000,00, para o domínio pleno depois reduzida para Cr\$ 350.000,00, sendo o fôro fixado em Cr\$ 2.100,00 anuais (fls. 25). Houve recurso contra a primeira avaliação (fls. 30). Ouviu-se por duas vezes, a antiga Prefeitura, que informou estar o imóvel totalmente atingido pelo decreto de desapropriação (n.º 7.197 de 1942) e que não autorizara construção no terreno em face do loteamento estabelecido (fls. 53).

Em nova audiência, o Secretário das Finanças do Estado da Guanabara confirmou haver sido atribuído ao terreno o valor de Cr\$ 350.000,00 que o desapropriado impugnara, não tendo sido ainda realizada a avaliação judicial (fls. 59). Em novo expediente, a autoridade estadual ratifica a informação anterior, com pormenores, notadamente quanto a proibição de reconstrução (fls. 66).

Consta, ainda, pagamento do fôro de 1960 (fls. 65).

Minuta do termo de "regularização de aforamento" (fls. 68), a Delegacia regional concedeu a revigoração, *ad referendum* do Diretor do S.P.U., de acôrdo com o art. 33 e inciso XIV do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148 de 1946 e art. 108, do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946 (fls. 69).

Elaborada a minuta da "revigoração" e enquanto se debatiam os efeitos e o valor da desapropriação, suscitou-se dúvida quanto ao direito à própria revigoração, ante as impugnações da Administração estadual (fls. 74). Foi feita a junta do Decreto Municipal número 7.197 de 26-12-41 sobre o plano de urbanização da área (fls. 76).

II

Está confessada, provada e declarada, por despachos a caducidade do aforamento, de acôrdo com o art. 118, combinado com o art. 101, § 2.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. Cabia ao interessado pedir a revigoração, como o fez, com base no parágrafo único do art. 118 citado.

A revigoração, porém, para o poder público é mais uma *facultas agendi* de que *norma agendi*. A administração pode concedê-la, não sendo obrigada a fazê-lo.

É expresso o Decreto-lei n.º 9.760, quando reza no "art. 120 — A revigoração do aforamento poderá ser revogada se a União necessitar do terreno para o serviço público...".

Não é lícito fazer distinção que o texto não comporta, de que esse serviço seja apenas federal.

O direito a revigoração é condicional, um direito potencial sujeito à verificação de existência de interesse público, em contrário. Menos do que direito condicional, tratar-se-ia de direito eventual, a que se referem os modernos civilistas, como Jusserand (*Cours de droit priv.*, vol. I, n.º 113) e Demogue (*Traité des obligations* vol. I).

A condição asseguradora do direito à revigoração, como ao aforamento, é, pois, a inexistência de interesse para a utilização do terreno em serviço público.

Se na constituição de aforamento, o denominado direito preferencial cede ante a resposta negativa as consultas aos órgãos oficiais arts. 100 a 105 do Decreto-lei n.º 9.760), *a fortiori* nas revigorações há que atender a análogo pronunciamento.

Não se afigura oportuno ou procedente discutir o valor das terras para a desapropriação, nem o interesse da União em receber modestíssimo fôro, que não tem proporção com o interesse as restituições ou indenizações que fôssem devidas, per quem de direito.

III

Em conclusão, negada aprovação ao despacho concessório de revigoração de fls. 69, retorne o processo à Delegacia do S.P.U., neste Estado, a fim de dar conhecimento ao interessado, oficiar a Secretaria de Viação do Estado e adotar as demais providências decorrentes deste despacho.

S.P.U. 26-9-61. — *Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 19 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1961

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição contida no art. 3.º ns. I e III do Decreto n.º 22.148, de 22-11-46 e tendo em vista o resolvido pelo Senhor Ministro da Fazenda, no Processo n.º 101.975-61.

Recomenda aos órgãos competentes deste Serviço que façam lavar, obrigatoriamente nos casos de entrega e recebimento de imóveis destinados aos Ministérios, o termo de entrega indicado no art. 79, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, ficando portanto, sem efeito, a resolução constante do Processo n.º 302.071-56, que o considerava desnecessário. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

III

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO E PROVIMENTO EFETIVO —
CLAROS — ENDEREÇOS DAS DELEGACIAS

ANEXO I

a) Cargos isolados de provimento em comissão e de provimento efetivo

ÓRGÃOS	DIRETOR DO S.P.U.	DIRETOR DE DIVISÃO	ESCRIVÃO	INSPECTOR REGIONAL	OFICIAL ADMINISTRATIVO	TOTAIS
Sede — Diretoria.....	1	3	—	1	—	5
DSPU — Guanabara.....	—	—	—	—	3	3
DSPU — Rio Grande do Sul.....	—	—	1	—	—	1
TOTAIS.....	1	3	1	1	3	9

b) Cargos de Carreira

ÓRGÃOS	ARQUIVISTA	AUXILIAR DE PORTARIA	CONTADOR	DATILÓGRAFO	DESENHISTA E DESENHISTA AUXILIAR	ENGENHEIRO	ESCRITURÁRIO E OFICIAL ADMINISTRATIVO	TOTAL
Sede — Diretoria.....	1	1	1	8	5	12	20	57
DELEGACIA NOS ESTADOS								
Amazonas.....	—	—	—	1	2	1	1	5
Pará.....	—	—	—	1	2	2	3	8
Maranhão.....	—	—	—	1	2	1	3	7
Piauí.....	—	—	—	1	1	1	2	5
Ceará.....	—	—	—	2	3	1	3	9
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	1	1	1	2	5
Paraíba.....	—	—	—	1	1	1	3	6
Pernambuco.....	—	—	—	1	2	5	5	13
Alagoas.....	—	—	—	1	2	2	2	7
Sergipe.....	—	—	—	1	1	2	2	6
Bahia.....	—	—	—	2	3	5	5	15
Espírito Santo.....	—	—	—	1	2	4	3	10
Guabará.....	1	2	—	6	8	16	24	57
Rio de Janeiro.....	—	—	—	4	5	5	6	20
São Paulo.....	—	1	—	2	4	6	6	10
Paraná.....	—	—	—	1	5	3	2	11
Santa Catarina.....	—	—	—	1	2	2	2	7
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	1	1	2	2	6
Minas Gerais.....	—	—	—	1	1	2	2	6
Mato Grosso.....	—	—	—	1	1	1	1	4
Goiás.....	—	—	—	1	1	1	1	4
TOTAL.....	2	4	1	40	55	76	109	227

ANEXO II — T.U.M.

a) Funções Isoladas

ÓRGÃOS	ASSISTENTE JURÍDICO	CONSULTOR JURÍDICO	DIRETOR	FOTÓGRAFO	TOTAIS
Sede — Diretoria	4	1	1	2	8
D.S.P.U. — Guanabara	2	—	—	—	2
TOTAIS	6	1	1	2	10

ANEXO II
b) Séries Funcionais

ÓRGÃOS	Séries Funcionais											TOTAL			
	AMARENSE-AUXILIAR	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO E ESCRIVENTE DATILOGRÁFO	AUXILIAR DE CAMPO	AUXILIAR DE ENGENHEIRO	CONTINHO E SERVENTE	DESENHISTA	ENGENHEIRO	FISCAL DE IMÓVEIS	FOTÓGRÁFO	GUARDA		MESTRE E ARTIFICE	REDATOR	REDATOR-AUXILIAR
Sede — Diretoria.....	1	1	14	3	1	5	1	1	2	1	1	1	2	2	32
DELEGACIAS NOS ESTADOS															
Amazonas.....			1	1											2
Pará.....			1	1											2
Maranhão.....			1	1											2
Piauí.....			1	1											2
Ceará.....			1	1											2
Rio Grande do Norte.....			1	1											2
Paraíba.....			2	2											4
Pernambuco.....			2	2											4
Alagoas.....			2	1											3
Sergipe.....	1	1	2	1											4
Bahia.....			2	2				1							5
Espirito Santo.....			22	12		5		3	2				1		54
Guanabara.....			5	3				1							12
Rio de Janeiro.....			2	2				1	1	1					5
São Paulo.....			2	3				1	1	1					6
Paraná.....			2	1											3
Santa Catarina.....			1	1											2
Rio Grande do Sul.....			3	1					1						5
Minas Gerais.....			1	1											2
Mato Grosso.....			1	1											2
Goiás.....			1	1											2
TOTAL.....	1	1	70	35	15	10	8	9	8	2	1	1	3	2	166

ANEXO III
T.N.E.E.M.

ÓRGÃOS	AUXILIAR DE CAMPO	MOTORISTA	REST. DE PROCESSOS	SERVENTE	TOTAIS
Directoria.....	—	—	7	6	13
DELEGACIAS NOS ESTADOS					
Amazonas.....	1	—	—	—	1
Pará.....	2	—	—	1	3
Maranhão.....	3	—	—	1	4
Piauí.....	1	—	—	1	2
Ceará.....	4	—	—	1	5
Rio Grande do Norte.....	2	—	1	1	4
Paraíba.....	2	—	1	1	4
Pernambuco.....	1	—	3	—	5
Alagoas.....	4	—	—	1	5
Sergipe.....	2	—	—	—	2
Bahia.....	5	—	—	—	5
Espírito Santo.....	1	—	1	—	2
Guanabara.....	15	2	7	8	32
Rio de Janeiro.....	2	—	2	1	5
São Paulo.....	3	—	—	1	4
Paraná.....	3	—	1	—	4
Santa Catarina.....	2	—	—	2	4
Rio Grande do Sul.....	2	—	—	—	2
Minas Gerais.....	3	—	—	1	4
Mato Grosso.....	1	—	—	1	2
Goiás.....	2	—	—	—	2
TOTAIS.....	61	2	23	28	114

ANEXO IV

Tarefeiros

ÓRGÃOS	FICHIARISTA
Directoria e D. GB.....	54
Del. nos Estados	
Amazonas	1
Piauí	2
Ceará	1
Rio Grande do Norte.....	1
Paraíba	2
Pernambuco.....	4
Alagoas.....	2
Sergipe	1
Bahia.....	3
Espirito Santo.....	1
Rio de Janeiro.....	4
São Paulo.....	5
Paraná	7
Minas Gerais.....	2
Goiás	3
TOTAIS	93

Numero de Claros

ÓRGÃOS	ARQUIV. DE ENGENHEIRO	ARQUIV. DE MEDIÇÃO	CONTADOR	DATILÓGRAFO	DESENHISTA	ENGENHEIRO	ESCRITURÁRIO	FOTÓGRAFO	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	PORTEIRO	REDATOR	RESTATADOR DE LIVROS E DOCUMENTOS	SERVENTE
Sede — Diretoria.....	1	1	1	3	(+2)	(+1)	(+) 3	1	(+) 2	1	2	2	1
DELEGACIAS NOS ESTADOS:													
Amazonas.....													
Pará.....													
Maranhão.....	1				2								
Piauí.....													
Ceará.....													
Rio Grande do Norte.....		2											
Parabá.....		1											
Pernambuco.....		1											
Alagoas.....		2											
Sergipe.....		1											
Bahia.....													
Espírito Santo.....													
Guanabara.....		5											
Rio de Janeiro.....		1											
São Paulo.....		1											
Paraná.....		3											
Santa Catarina.....													
Rio Grande do Sul.....													
Minas Gerais.....													
Mato Grosso.....													
Goiás.....		1											
TOTAL.....	2	21	1	7	23	14	9	1	13	1	2	3	1

Observação: (+) Comprometidos.

RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, SEUS OCUPANTES E RESPECTIVOS SUBSTITUTOS

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (S.P.U.)

Diretor: *Francisco Sá Filho*, Procurador.

Substituto: *Themístocles Barroso de Carvalho*, Ag. Fisc. Imposto de Renda 18.

Secretário: *Archelau Segundo de Moraes*, Of. de Adm. 14.

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO (S.A.)

Chefe: *Myrthes de Queiroz*, Ag. Fisc. Imp. Renda 18.

Substituto: *Gabriel Coutinho*, Of. de Adm. 16.

DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES (D(A.))

Diretor: *Joaquim Ferreira de Paiva Júnior*, Escri. 10.

Substituto: *Pedro Franco Barbosa*, Of. de Adm. 16.

Secretário: *Daniel Rodrigues Barbosa*, Of. de Adm. 14.

SEÇÃO DE AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES (S. Aa.)

Chefe: *Pedro Franco Barbosa*, Of. de Adm. 16.

Substituto: *Agnéa Santos de Oliveira*, Of. de Adm. 16.

SEÇÃO DE CONTRATOS DE RENDIMENTOS (S. Cl.)

Chefe: *Maria Clara Novo de Niemeyer*, Of. de Adm. 16.

Substituto: *Julia Maria da Silva*, Escri. 10.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (T.A.).

Encarregado: *Maria dos Prazeres Costa*, at. 9.

Substituto: *Magnólia Martins Pereira Ribeiro*, Of. de Adm. 16.

DIVISÃO DE CADASTRO (D.C.)

Diretor: *José Afonso Soares*, Eng. 18.

Substituto: *Hindemburgo Dias Cavalcanti*, Eng. 18.

Secretário: *Laura Xavier Lopes*, Of. de Adm. 14.

SEÇÃO DE COLETA DE DADOS (S.D.)

Chefe: *Hindemburgo Dias Cavalcanti*, Eng. 18.
Substituto: *Edison Nicoll*, Desenh. 16-C.

SEÇÃO DE REGISTRO (S.R.)

Chefe: *Wilson Neves Lopes Lima*, Of. de Adm. 14.
Substituto: *Lindalva Batista das Chagas* Of. de Adm. 14.

MAPOTECA (MAP.)

Chefe: *João Rodrigues de Menezes Júnior*, Desenh. 14.
Substituto: *Dirceu Domingues da Cruz*, Aux. de Desenh. 12.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (T.A.)

Encarregado: *Sérgio Campos*, Esc. Dat. 7.
Substituto: *Gilberto Dantas*, Esc. Dat. 7.

DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO (D.E.)

Diretor:
Substituto: *Úrius Cordeiro*, Eng. 18.
Secretário: *Elmina Fernandes da Costa*, Ag. Fisc. Imp. Ad. 14.

SEÇÃO DE CONTRÔLE DA RECEITA (S.C.)

Chefe: *Jair Vieira de Rezende*, Eng. 18.
Substituto: *Benoni Oliveira da Silva*, Of. de Adm. 16.

SEÇÃO DE ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DOS BENS (S.U.)

Chefe: *Urius Cordeiro*, Eng. 18.
Substituto: *Henrique Bevilaqua Fraenkel*, Eng. 18.

SEÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS BENS PRODUTIVOS (S.I.)

Chefe: *Inah Tavares de Oliveira*, Of. de Adm. 14.
Substituto: *José Oldemar Land Filho*, Esc. Dat. 7.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (T.A.)

Encarregado: *Plauto Ribeiro do Val*, Of. de Adm. 14.
Substituto: *Almira Alexandrina Spandonari Campos*, Of. de Adm. 14.

DELEGACIAS DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
NOS ESTADOS

AMAZONAS

Chefe: *Alfredo Augusto Teixeira do Couto Vale*, Aux. de Eng. 13
Substituto: *Antônio José Cavalcanti de Souza*, Escrit. 10.

PARÁ

Chefe:
Substituto.: *Alcides Batista de Lima*, Eng. 18.

MARANHÃO

Chefe: *Fclipe Campos de Souza*, Cont. 18.
Substituto: *Dagmar Destêrro e Silva*, Escrit. 10.

PIAUI

Chefe: *José Edgard Martins do Nascimento*, Eng. 17.
Substituto: *Carlos Alberto Teixeira*, Escrit. 10.

CEARÁ

Chefe:
Substituto: *Lúcio Jacuana de Carvalho Maia*, Eng. 17.

RIO GRANDE DO NORTE

Chefe: *Francisco de Freitas Lopes*, Ag. Fisc. Imp. Ad. 14.
Substituto:

PARAIBA

Chefe: *Alfredo Francisco de Barros*, Aux. de Eng. 11.
Substituto: *Fernando Luís Martins*, Of. de Adm. 14.

PERNAMBUCO

Chefe: *Alberico José Galvão de Sequeira*, Eng. 17.
Substituto: *Carlos Alberto Padilha de Figueiredo*, Eng. 17.

SEÇÃO DE CADASTRO (S.Cd.-Pe.)

Chefe: *Carlos Alberto Padilha de Figueiredo*, Eng. 17.
Substituto: *Napoleão Ivo*, Eng. 17.

SEÇÃO DE COBRANÇA (S.Ch.-Pe.)

Chefe: *Isis Bezerra Cavalcanti Ericson*, Of. de Adm. 14.
Substituto: *Eurico Leitão Lins*, Rest. de Liv. e Doc. 9.

SEÇÃO DE CONTRATOS (S.Cl.-Pe.)

Chefe: *Severino Pereira Guimarães*, Escri. 10.
Substituto: *Carmem Ferreira Apoluceno*, Escri. 10.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (T.A.-Pe.)

Encarregado: *Evilásio Tenório da Silva*, Rest. de Liv. e Doc. 9.
Substituto:

ALAGOAS

Chefe: *Alselmo Botelho*, Eng. 18.
Substituto: *Geraldo Majela Taveiros*, Escri. 10.

SERGIPE

Chefe: *Clóvis Mozart Teixeira*, Eng. 18.
Substituto: *Valdice Paiva Santos*, Escri. 10.

BAHIA

Chefe: *Uade el Bachá*, Escri. 10.
Substituto: *Antônio Mocitaiba Linhares da Cunha*, Eng. 17.

ESPIRITO SANTO

Chefe: *Filemon Tavares*, Eng. 18.
Substituto: *Nilza Monjardim Varejão*, Of. de Adm. 14.

RIO DE JANEIRO

Chefe: *Nilson Carvalho de Rezende*, Eng. 18.
Substituto: *Ruy Grave*, Eng. 18.

GUANABARA

Chefe: *Themístocles Burroso de Carvalho*, Ag. Fise. Imp. Remta. 18.
Substituto: *Edmond Marcel Carli*, Eng. 18.

SEÇÃO DE CADASTRO (S.Cd.)

Chefe: *Edmond Marcel Carli*, Eng. 18.

Substituto: *José Floriano Mota Vasconcelos*, Eng. 15.

SEÇÃO DE COBRANÇA (S.Cb.)

Chefe: *Dolores Uchoa de Campos*, Of. de Adm. 16.

Substituto: *Dalila da Costa Fonseca*, Escrit. 10.

SEÇÃO DE CONTRATOS (S.Cl.)

Chefe: *José Alfredo Nunes de Azevedo*, Ass. Juríd.

Substituto: *Ornilda Alves da Silva*, Of. de Adm. 14.

TURMA DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ (T.F.N.S.C.)

Chefe: *Emanuel da Silveira Câmara*, Eng. 18.

Substituto: *Ary Arus Mohammad*, Eng. 17.

EXPEDIENTE (Exp.)

Chefe: *Julieta Alcides de Souza Macedo*, Escrit. 10.

Substituto: *Alcides do Couto Reis*, Arquiv. 11.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (T.A.)

Encarregado — *Luciôla Silveira da Silva*, Escrit. 10.

Substituto: *Ieda Amélia Paiva*, Dat. 9.

SÃO PAULO

Chefe: *Acary de Moraes*, Eng. 18.

Substituto: *Eduardo Baptista da Costa*, Eng. 18.

SEÇÃO DE CADASTRO (S.Cd.-SP.)

Chefe: *Eduardo Batista da Costa*, Eng. 18.

Substituto: *Estefano Janikiam*, Eng. 17.

SEÇÃO DE COBRANÇA (S.Cb.-SP.)

Chefe: *Braz Fsugoli da Cruz*, Of. de Adm. 16.

Substituto: *Ubaldo de Oliveira Terra*, Fotógrafo 9.

SEÇÃO DE CONTRATOS (S.Cl.-SP.)

Chefe: *Carlos Gomes Pereira de Oliveira*, Of. de Adm. 10.

Substituto:

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (T.A.-SP.)

Encarregado: *Maria de Lourdes André Pena*, Of. de Adm. 14.

Substituto:

PARANÁ

Chefe: *Newton da Silva Coutinho*, Eng. 18.

Substituto: *Reginaldo Reichert*, Eng. 17.

SANTA CATARINA

Chefe: *Gilberto da Fontoura Rcy*, Eng. 18.

Substituto: *Heitor Ferrari*, Eng. 18.

RIO GRANDE DO SUL

Chefe: *Lauro Malheiros Prates*, Eng. 18.

Substituto: *Espir Floriano Rivaldo*, Dat. 9.

MINAS GERAIS

Chefe: *Cristiano de Mórals Júnior*, Eng. 18.

Substituto: *Lucas Azevedo Moreira dos Santos*, Aux. de Desenh. 12.

MATTO GROSSO

Chefe: *Manoel Vieira da Silva*, Desenhista, 12.

Substituto: *Rosina Natálicia Cerqueira da Silva*, Dat. 9.

GOIÁS

Chefe: *Bento Odilon Moreira*, Of. de Adm. 16.

Substituto:

ENDEREÇOS DAS DELEGACIAS DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO
DA UNIÃO LOCALIZADAS NAS CAPITAIS DOS ESTADOS ABAIXO

Amazonas — Edifício da Alfândega.

Pará — Praça Visconde Rio Branco (Del. Fiscal).

Maranhão — Praça João Lisboa n.º 432.

Piauí — Rua da Praia — Parnaíba.

Ceará — Rua Senador Pompeu n.º 944 — Tel. 2.796.

Rio Grande do Norte — Rua Silva Jardim n.º 13 — Tel. 2.126.

Paraíba — Rua Duque de Caxias n.º 576 — 1.º andar — Tel. 1.128.

Pernambuco — Av. Alfredo Lisboa (Edif. Del. Fiscal) — Tel. 9.667.

Alagoas — Edif. da Delegacia Fiscal — 1.º andar.

Sergipe — Praça General Valadão n.º 134 — Edif. Alfândega.

Bahia — Av. Frederico Fontes — Salas 707 e 711.

Espírito Santo — Rua Jerônimo Monteiro n.º 156 — Tel. 3.242.

Estado do Rio de Janeiro — Av. Amaral Peixoto n.º 286 — 6.º andar.

Guanabara — Edif. do Ministério da Fazenda — 5.º andar — Te-
lefone 42-7698.

São Paulo — Av. São João n.º 2.150 — Tel. 52-4670.

Paraná — Rua Mal. Deodoro — Edif. da Delegacia Fiscal — 1.º
andar — Tel. 4-4492.

Santa Catarina — Pra. 15 de Novembro n.º 14.

Rio Grande do Sul — Edif. da Delegacia Fiscal — Tel. 7-332.

Minas Gerais — Av. Amazonas n.º 266 — 9.º andar — Sala 926 —
Tel. 4-0929.

Mato Grosso — Av. Presidente Vargas (Del. Fiscal) — Tel. 36.

Goiás — Praça Cívica n.º 8.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1962